

851547



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Id n.º

JUSTIÇA DA 1.ª INSTÂNCIA
Secretarias Cíveis, Falência e Juizados Cíveis

JUSTIÇA DA 2.ª INSTÂNCIA
Secretarias Cíveis Originárias e Reunidas

TURMA RECURSAL

VOL.10

VOL 10

851547



Nº: 54481-50 2013.811.0041 (Urgente) - Livro: Feitos Cíveis

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO CIVIL->Empresas->Recuperação judicial e Falência->Classificação de créditos

Cuiabá - Primeira Vara Cível

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

- Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco
- Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior
- Advogado: João Batista Ferreira
- Advogado: Marco Aurelio Mestre Medeiros
- Advogado: Renato Chagas Correa da Silva
- Advogado: Marcia Maria da Silva
- Advogado: Thiago Tagliarferro Lopes
- Advogado: Marco André Honda Flores
- Advogado: Mauro Paulo Galera Mari
- Advogado: Romeu de Aquino Nunes
- Advogado: Antonio Frange Júnior

3ª Prom. de Just. Cível
Comarca: Capital
Data: 01/06/2015
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Protocolo: 005624-015



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verônica Laura Campos Conceição

Advogado: Daniela Winter Cury

Certidão de Abertura de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação de Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso- CNGC, procedi à abertura do volume n° 10 destes autos, a partir das folhas 1801.

Cuiabá, 9 de março de 2016

Marina Roberta da Silva

Escrivão(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n° 0136362-29.2011.8.26.0000

1. Trata-se de agravo manejado por BANCO ITAÚ BBA S/A insurgindo-se contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial de CERÂMICA GYOTOKU LTDA., alegando, em síntese, que, em que pese a regra da soberania da assembleia-geral de credores, a aprovação assemblear não pode prevalecer quando a proposta é abusiva e configura "remissão integral da dívida prevista para o final dos 18 anos de pagamento". Esclarece que a proposta de pagamento é variável e depende do total sucesso da recuperanda no meio empresarial: concede 2 anos de total carência e, após, o plano prevê que 2,3% da receita líquida (faturamento menos impostos) no 3º ano, 2,5% no 4º ano e 3% do 5º ao 18º ano, serão destinados ao pagamento dos credores garantidos e quirografários. Até o 6º ano a totalidade desse dinheiro ou a metade dele (isso no 5º ano) será distribuído 'per capita' (o que fará com que todos os credores pequenos sejam pagos em prazo mais curto); o plano estima que em 18 anos a dívida (sem quaisquer juros) será liquidada. Isto é, a estimativa para os credores não é nada otimista, já que o plano projeta receitas crescentes - R\$ 276 MM no 1º ano a R\$ 864 MM no 18º ano. Ademais, se ao fim dos 18 anos ainda remanescer saldo credor, ele simplesmente se tornará insubsistente, isto é, haverá um 'perdão' de tal saldo (cap. 4.5, p. 53). Além disso, não há qualquer menção a critérios de governança, continuando a administração familiar da empresa. A previsão do plano,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
nº 0136362-29.2011.8.26.0000

portanto, é a de tentar pagar com percentuais incidentes sobre a receita líquida ao longo de 18 anos e, se não lograr sucesso, haverá anistia do saldo devedor, em montante ignorado. Destaca que jamais se teve notícia de previsão de perdão em qualquer plano homologado pelo Poder Judiciário. Por isso, além de apresentar objeção ao plano, protestou durante a Assembleia-Geral de Credores contra a cláusula remissória, afirmando sua teratologia e abusividade. Realça que a Lei de Recuperação de Empresas não pode servir para fins impróprios que contrariem a moral e o ordenamento jurídico, invocando o art. 39, § 2º, que não pode servir de lastro para conduta fraudulenta, especialmente criando créditos fictícios para simular a aprovação do plano, como de fato ocorreu, sob pena de se violar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição albergado no art. 5º, XXXV, da Carta da República. O perdão dos créditos previsto no plano afronta o artigo 5º, 'caput', da Constituição Federal, por não respeitar o direito de propriedade dos titulares dos créditos anistiados, que não pode ser suprimido sem a expressa anuência do credor. Ressalta que o antigo Decreto-lei nº 7.661/45 permitia o perdão de 50% dos créditos, desde que o pagamento fosse à vista (art. 156, § 1º, inciso I). A Lei nº 11.101/2005 não se refere à remissão de dívida, havendo, destarte, uma lacuna legislativa, que deve ser suprida com fundamento no art. 4º, da Lei de Introdução ao Código





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n° 0136362-29.2011.8.26.0000

1799
1803
27/09
4

Civil, aplicando-se por analogia o dispositivo acima referido. Por fim, invoca o princípio de que "ninguém pode se aproveitar da própria torpeza", não se justificando que a inadimplência da recuperanda possa autorizar o pedido de recuperação da empresa com proposta de pagamento em parcelas irrisórias durante 18 anos e, ao final de tão longo prazo, se a empresa não estiver recuperada, conceder-se o perdão do saldo devedor (cujo valor não se sabe). Há ainda clara afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à equidade prevista no art. 5º, da LIICC. Pede o provimento do recurso para ser excluída a cláusula que obriga os credores a outorgar remissão à devedora ao final do 18º ano, conforme consta do item 4.5 (Fixação do prazo de pagamento) do "plano de Recuperação Judicial" (fls. 2/13).

Sem pedido de efeito suspensivo, o recurso foi contraminutado (fls. 845/853), seguindo-se o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça que alvitra o desprovimento (fls. 855/858).

Relatados.

2.

Tem toda razão a agravante.

O plano aprovado pela Assembleia-Geral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n° 0136362-29.2011.8.26.0000

de Credores alberga graves violações aos clássicos princípios gerais do direito, a diversos princípios constitucionais e às regras de ordem pública, não apresentando condições constitucionais, principiológicas e legais para ser homologado pelo Poder Judiciário. É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, e, principalmente, quando não se demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é religiosamente observado ("pars conditio creditorum"), o qual é de aplicação obrigatória em qualquer processo que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor.

Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens. Aristóteles, na Ética a Nicômano, fortaleceu a concepção de soberania da lei, harmonizando a idéia de justiça e equidade. O filósofo da UNICAMP, ROBERTO ROMANO, no magistral ensaio "Acima ou abaixo da Lei", menciona o escólio de Leonardo Bruni, pensador e político do Renascimento, ao definir equidade (epikeia). Diz o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n° 0136362-29.2011.8.26.0000

mestre renascentista: *"Epikela é a parte da justiça que os juriconsultos nomeiam 'ex bono et equo' (do que é bom e equânime). A lei é escrita de certo modo e deve, no entanto, ser interpretada segundo os critérios do bem e da equidade"* (De Interpretatione Recta). Prossegue o professor ROMANO: *"Mas, de outro lado, toda lei deve ser interpretada segundo a justiça. Nem descompromisso nem fetiche legal. A prudência indica o caminho: 'Quem dá a cada um o que lhe pertence porque conhece a verdadeira e necessária razão das leis age em constante acordo consigo mesmo e por seu próprio decreto, não por decreto alheio: ele merece, pois, ser reconhecido como justo'."* (Baruch Spinoza, Tratado Teológico-Político), 'in', O Estado de São Paulo, 25/12/2001, p. A2).

Na linha de tal ensinância, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quorum estabelecido na Lei n° 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero cancelador de deliberações assembleares - tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado.

Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n°0136362-29.2011.8.26.0000

passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

Tal afirmativa se ajusta às idéias expostas no trabalho intitulado "Mercado e Responsabilidade", da pena brilhante do filósofo DENIS LERRER ROSENFELD, professor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que, ao cuidar do capitalismo, afirma:

"O seu princípio, do ponto de vista moral, é a responsabilidade, cada um arcando com as consequências de suas ações, não cabendo transferência de responsabilidades. Maus negócios não são assegurados pelo Estado, mas de inteira responsabilidade dos que tomaram tais decisões, não cabendo ao contribuinte pagar por isso. As forças pró-mercado teriam, então,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n°0136362-29.2011.8.26.0000

18034
1807
200
10
9

como contraparte a responsabilidade moral. (...) A dimensão ética do capitalismo está na liberdade, na responsabilidade, na meritocracia, na recompensa do trabalho e do esforço, o que significa dizer que cada um deve arcar com as consequências de suas ações. Ou seja, não cabe a alguns ficar com os lucros e socializar os prejuízos..." ('in' "O Estado de São Paulo", 2/11/2011, A2).

Ora, o plano apresentado pela devedora, com proposta de que todos os credores das classes II e III receberão 2,30% do lucro líquido anual no décimo dia útil após período de 36 meses da data inicial de pagamento, viola frontalmente o artigo 61 da Lei n° 11.101/2005, o qual preceitua que, após a concessão da recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Isto porque, nos dois primeiros anos após a homologação do plano, não haverá vencimento de nenhuma obrigação de pagamento em relação aos credores com garantia real ou aos credores quirografários. O prazo de supervisão judicial já terá transcorrido quando ocorrer o vencimento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e dos créditos quirografários. A cláusula 4.3.2 alberga em si grave violação da Lei n° 11.101/2005, que, como é de trivial sabença, é norma de ordem pública. Sua violação pode e deve ser decretada de ofício pelo Juiz ou Tribunal.





1804E
1808
1807/2014
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n° 0136362-29.2011.8.26.0000

E nem se diga que com a proposta de pagamento integral dos credores trabalhistas até o 12º mês após a data inicial de pagamento estar-se-ia cumprindo a Lei n° 11.101/2005, pois, como se sabe pacificado na doutrina, a exigência do art. 54 é imperativa, indisponível e irrenunciável, sendo que sua inobservância impõe a decretação da falência da recuperanda.

Não bastasse tal vício, ou seja, previsão de pagamento da 1ª parcela dos créditos com garantia real e quirografários após o decurso do biênio da supervisão judicial, há outra circunstância que impede a aprovação do plano, pois a cláusula de pagamentos fixada empiricamente em 2,30% no 3º ano, 2,50% no 4º ano e 3% a partir do 5º ano e até o 13º ano sobre a receita líquida projetada, impede que o Poder Judiciário ou o Ministério Público examinem com presteza o pontual cumprimento ou o descumprimento de tais obrigações com a consequente convalidação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n° 11.101/2005. Para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Comitê de Credores, o Administrador Judicial e, especialmente, "qualquer credor" possa aferir se ocorreu o inadimplemento de obrigação prevista no plano, é de rigor que este preveja com clareza, precisão e certeza qual o valor a ser pago a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n° 0136362-29.2011.8.26.0000

1805E
1809
150
12

cada credor, e em que data ocorre o vencimento, enfim, o plano tem que ser "líquido", uma vez que, se houve seu descumprimento após o decurso do biênio supervisional, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, na dicção do art. 62. É de se indagar, e se não houver lucro líquido? Na medida em que o plano estabelece pagamento sobre a parcela da receita líquida, se esta não for concretizada nos termos da projeção, inexistirá obrigação de pagar qualquer valor. Em suma, o plano é surrealista e depõe contra a empresa Erimar - Consultoria Empresarial, encarregada de sua elaboração. O plano é ilegal.

No que concerne à cláusula que prevê:
"se a receita efetivamente realizada ficar aquém da estimada, haverá um saldo remanescente ao final do 18º (décimo oitavo) ano, sobre o qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor da Cerâmica Gyotoku Ltda., em recuperação judicial e seus co-obrigados, equivalendo os pagamentos até então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas" (fl. 53 do plano, fls. 412 deste instrumento), constata-se que ela viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da propriedade privada, sendo, portanto, antijurídica, inconstitucional e ilegal.

É sabido que o princípio da igualdade albergado no art. 5º, "caput", da Constituição Federal,





18068
1310
13

A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n°0136362-29.2011.8.26.0000

ao proclamar que todos são iguais perante a lei, não permite tratamento desigual entre os credores que a lei classifica na mesma classe, visto que o postulado do "pars conditio creditorum" é a pedra angular sobre a qual se assenta qualquer tipo de processo judicial de insolvência. A cláusula que prevê a anistia do saldo dos créditos não integralmente pagos até o 18º ano pune os maiores credores, justamente aqueles que mais confiaram na empresa devedora e concederam a ela empréstimos de maior valor, favorecendo os credores por menor quantia que, obviamente, ao final dos dezoito anos, em tese, já terão recebido integralmente seus créditos. Tal cláusula tem o condão de colocar os credores de uma mesma classe (com garantia real e quirografários) em situação de flagrante colisão de interesses, os quais deixam de ter interesses homogêneos e passam a possuir interesses antagônicos, interferindo no resultado final da deliberação assemblear. Os titulares de créditos de menor valor, que receberão seus créditos em curto prazo passam a ter interesse de aprovar a cláusula, enquanto os credores com créditos maiores têm o interesse de rejeitar a proposta, uma vez que, além do alongamento do prazo de recebimento, têm praticamente a certeza de que não receberão a integralidade de seus créditos e ainda estarão, antecipadamente, perdendo parte de seus créditos em percentuais ignorados. Por este motivo, não se pode permitir que o plano proponha pagamento





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n°0136362-29.2011.8.26.0000

18079
1811
250
14

diferenciado para credores da mesma classe, haja vista que, com tal expediente - obviamente ilícito -, o devedor poderá controlar o resultado da deliberação, que, em razão disso, será fulminada de nulidade, pois o quorum obtido resulta de manipulação fraudulenta da votação.

Dissertando sobre o conflito de interesses que pode ocorrer em uma Assembleia-Geral de Credores, o Professor da Academia de São Francisco, ERASMO VALLADÃO A. E N. FRANÇA afirma:

"Em franco descompasso com a Lei de S/A (art. 115, § 4º), o Código Civil não prevê a anulação das deliberações tomadas em decorrência de voto conflitante. Nos dois dispositivos em que cuida de conflito de interesses, a sanção estabelecida na lei civil é apenas a da responsabilidade por perdas e danos (arts. 1.010, § 3º e 1.017, parágrafo único). A Lei 11.101, infelizmente, não trata da matéria. E não faltarão hipóteses em que o interesse individual de determinado credor poderá ser substancialmente conflitante com o da coletividade, a exigir a anulação da deliberação. Não é fácil, entretanto, conceituar o que seja o interesse comum dos credores. Segundo uma autorizada opinião doutrinária, tal interesse consistiria no interesse que tem cada credor em, ao menos a médio prazo, minimizar os seus prejuízos, mediante a ampliação das disponibilidades da massa. Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm considerado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n° 0136362-29.2011.8.26.0000

18084
1812
1812
15
9848
9

em detrimento da comunhão dos credores; c) que não são úteis a ninguém; d) que favorecem o devedor ou um terceiro sem qualquer vantagem para a massa. Como hipóteses mais concretas de conflito de interesses podem ser imaginadas, por exemplo, a de uma credora, indústria automobilística, que vote contrariamente à aprovação de plano de recuperação judicial viável por estar interessada na falência do devedor, seu concessionário, a fim de passar a concessão a outrem; ou do credor interessado na falência de seu agente ou distribuidor (art. 710 do CC), igualmente para transferir a outrem a agência ou a distribuição de seus produtos; ou ainda, do credor que tenha interesse na falência de seu devedor simplesmente por ser seu concorrente. Nesses casos, o voto desses credores na Assembleia-Geral que for deliberar sobre o plano de recuperação judicial do devedor (art. 45 da Lei 11.101) poderá ser materialmente conflitante com o interesse da comunhão de credores na aprovação daquele plano. De outra parte, seria problemático estabelecer-se aí uma proibição de voto, eis que não se pode dizer 'a priori' que o credor concorrente, por exemplo, tenha interesse na falência de seu devedor unicamente para aniquilá-lo. Se o plano de recuperação for inviável, é absolutamente legítimo que o credor vote pela sua desaprovação, no intuito de evitar mais prejuízos ainda. A recuperação judicial não é um valor absoluto como lembrado alhures. Mas é de todo conveniente que, em tais casos, o credor justifique cumpridamente o seu voto, eivado de natural suspeição, entregando declaração ao presidente da Assembleia. De outra parte, a disciplina do voto em conflito de interesses – que é uma espécie de abuso do direito de voto – destina-se a proteger o interesse do grupo sendo assim aplicável tanto ao voto da maioria como ao da minoria" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr. E Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n° 0136362-29.2011.8.26.0000

18092
1813
1810
16

Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2007, p. 192-193).

Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial, apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários, com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menor, como ocorre com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora em relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solar clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação do resultando da deliberação assemblear, atingindo-se o quorum do artigo 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quorum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada "ex officio" pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação.

Anoto que, na conclusão do parecer apresentado pela Consultoria Empresarial Erimar, consta expressamente que *"este plano de recuperação judicial, fundamentado no*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
nº 0136362-29.2011.8.26.0000

17

princípio da 'pars conditio creditorum', implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido..." (pag. 60 do plano, fls. 419 deste instrumento). Tal assertiva não é verdadeira, pois, da análise do plano, resulta evidente que não se observou tratamento isonômico aos credores das classes com garantia real e quirografários!

Calha relembrar o entendimento esposado pelo Desembargador MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, que, ao comentar o artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, diz:

"Observe-se desde logo que o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional. Evidentemente assembleia, constituída por credores diretamente interessados no bom andamento da recuperação, deverá levar sempre ao juiz as melhores deliberações, que atendam de forma mais evidente ao interesse das partes envolvidas na recuperação, tanto devedor quanto credores. No entanto, até pelo constante surgimento de interesses em conflito neste tipo de feito, sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente da jurisdição para sua implementação nos autos do processo. Sem embargo, sempre que chamado à manifestação, a jurisprudência tem entendido que a decisão da AGC deve ser acatada pela jurisdição" (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2011, p. 115-116).

Por isso, a observação feita inicialmente, no sentido de que a constante repetição de





18518
1815
18
18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n°0136362-29.2011.8.26.0000

precedentes jurisprudenciais, inclusive desta Câmara especializada, diversos de minha relatoria, sobre a soberania da Assembleia-Geral de Credores, tem que ser complementada e aperfeiçoada, ou seja, as deliberações assembleares, construídas consoante os princípios e regras constitucionais e de acordo com as leis, são adjetivadas de soberania, a qual é haurida soberania da Carta Magna e do ordenamento legal. Se, porém, as deliberações da Assembleia-Geral forem maculadas por vícios, fraudes, simulações, manipulações, inverdades ou violações aos princípios morais, éticos, constitucionais ou às regras legais, devem ser nulificadas de ofício pelo Poder Judiciário.

Ademais, a cláusula em exame viola o direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII da Carta da República, visto que, ao estabelecer a remissão dos saldos credores de qualquer valor não pagos até o 18º ano do parcelamento proposto, na prática, priva os credores que não receberem a integralidade de seus créditos dos respectivos saldos, perpetrando autêntico confisco determinado por uma deliberação assemblear viciada, vulnerando também o art. 5º, LIV, da Lei Magna. Em suma: confisca-se a parcela dos créditos que não forem pagos até o 18º ano de vigência do plano recuperacional. É de se indagar: mesmo que a deliberação seja corretamente aprovada pela maioria, tem esta o poder





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n° 0136362-29.2011.8.26.0000

18112/EZ
18116
REC
19

legítimo para decretar a supressão de parcela do crédito titularizado por credores minoritários? É ético, moral, justo ou legal alguém impor a outrem, coercitivamente, a concessão de perdão ou remissão a seus devedores?

Examinando-se o plano, verifica-se ainda outras ilegalidades evidentes. Ao tratar a forma de atualização monetária dos créditos admitidos, está proposta na cláusula 4.4 a aplicação da Taxa Referencial criada pela Lei n° 8.177/91. Até aí nenhum problema. Porém, na sequência, estabelece o plano: que a correção monetária "começará a incidir nos saldos do passivo da Recuperação Judicial da Gytoku a partir da data inicial de pagamento". Ora, na medida em que os pagamentos para os credores trabalhistas forem feitos no prazo de um ano a contar da concessão da recuperação e os credores com garantia real e quirografários deverão receber o primeiro pagamento em 36 meses, verifica-se que a atualização monetária está sendo parcialmente suprimida (fls. 411). São extirpados por 3 anos, os índices de atualização monetária!

Tal cláusula viola a Lei n° 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais. Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
nº 0136362-29.2011.8.26.0000

18/10/14
18/10/14
20/10/14
20

a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda, corroído pela inflação. A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.

Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar 3% de sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros!

Não bastassem tais ilegalidades e irregularidades, há também a questão dos prazos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
n°0136362-29.2011.8.26.0000

18/12/2011
21

A recuperação judicial foi ajuizada em 30 de junho de 2010 (fl. 247). Não estando a petição inicial completa, em 4/8/2010 foi determinada a emenda no prazo de 15 dias (fl. 261). Deferido o processamento em 18/8/2010 (fl. 302), o plano foi protocolizado em 21/10/2010 (fl. 357). A assembleia-geral que aprovou o plano foi realizada em 15/3/2011. A decisão que concedeu a recuperação judicial foi proferida em 6 de junho de 2011 (fls. 828/840), com publicação em 9/6/2011 (fl. 841). Este agravo foi interposto em 20 de junho de 2011, vieram-me conclusos no dia 15/12/2011. Estou preparando este voto nesta manhã de 29/12/2011. Portanto, contando-se do ajuizamento do pleito de recuperação judicial, mais de 18 meses já se passaram e até agora os credores nada receberam. A empresa confessa um passivo de R\$ 221.315.390,45 (duzentos e vinte e um milhões, trezentos e quinze mil e trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) (fl. 383). No exercício de 2008 o prejuízo foi de R\$ 27,2 milhões; em 2009 o prejuízo aumentou para R\$ 54,6 milhões; em 2010, no balanço especial de 30/6/2010, o prejuízo já alcançava R\$ 54,1 milhões de reais (Análise das demonstrações de resultado apresentada pela ERIMAR (fl. 395). Todo o ativo imobilizado de propriedade da recuperanda (imóveis - terrenos e construção -, máquinas e equipamentos) foi avaliado em outubro de 2010 (fl. 422) no total de R\$ 119.285.000,00 (cento e dezenove milhões, duzentos e





1815E
1819
22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
nº 0136362-29.2011.8.26.0000

oitenta e cinco mil reais). Esta é a situação contábil, que nem sempre demonstra a real situação econômico-financeira da empresa devedora.

No meu entendimento pessoal a empresa Gytoku não apresenta condições de superar a crise econômico-financeira em que está envolvida, vale dizer, não se mostra como uma empresa recuperável, estando em situação de quebra. No entanto, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, hei por bem, de ofício, decretar a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral que aprovou o plano de recuperação judicial da agravada, em face das diversas violações constitucionais e legais, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado outro plano de recuperação, que atenda aos requisitos acima referidos, especialmente o tratamento isonômico dos credores integrantes da mesma classe, a forma e modo de pagamento com valores e datas discriminados, suprimindo-se a previsão de remissão de saldo não pago, aplicando-se na íntegra os índices de atualização monetária, com disciplina dos juros moratórios, convocando-se com urgência a Assembleia-Geral de Credores, haja vista que o prazo improrrogável de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, está prestes a se encerrar, o que permitirá aos credores iniciar ou continuar suas ações e execuções, bem como aos titulares dos créditos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
nº 0136362-29.2011.8.26.0000

arrolados nos §§ 3º e 4º do art. 49, tomar as providências para a retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. O plano deverá ser votado pela Assembleia-Geral no prazo de 90 dias, sob pena de decreto de falência.

Determina-se vista ao Ministério Público de 1º grau para examinar o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor apresentado pela empresa ERIMAR, a fim de verificar eventual prática do crime previsto no art. 171 da Lei nº 11.101/2005 ou art. 342 (falsa perícia) do Código Penal ou outra infração penal.

3. Isto posto, pelo meu voto, conheço do recurso e, de ofício, decreto a nulidade da deliberação da Assembleia-Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, determinando-se o cumprimento, na íntegra, deste julgado, com observação.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR



1821
790
9877
Q

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTA PRECATÓRIA DA COMARCA DE CUIABÁ /MT**

**Pedido de Prorrogação da
Blindagem**

CITADA 1/10/2014 13:21:59 C770043

Processo código 851547

**PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO
TRANSPORTES - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ambas já
qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais
que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, informar e ao final requerer:

1.

O art. 6º, §4º da Lei de Recuperação Judicial e de
Falência, estabelece a suspensão de todas as ações contra o devedor
que requer a recuperação judicial por até 180 (cento e oitenta) dias,
segundo o qual:

1818E
1829
08/08
9

Art. 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

A suspensão das ações de execução em face do devedor tem por escopo proporcionar-lhe uma sobrevida, um prazo mínimo para que ele possa se reorganizar, sem a preocupação acerca de futuras penhoras e outros efeitos negativos decorrentes das ações judiciais, o que poderá resultar em maiores chances de efetiva recuperação da empresa.

No presente caso, as recuperandas obtiveram o deferimento do processamento da recuperação judicial e têm praticado todos os atos e procedimentos previstos na Lei 11.101/2005, porém até o momento, não houve nem a homologação do plano ou a realização de assembleia e, nesse interim, o prazo de 180 dias decorreu, sendo necessário postular a sua prorrogação.

Foi feito um pedido de prorrogação da blindagem, tendo sido este acatado, conforme publicação ocorrida no DJE n. 9325 publicado no dia 04.07.2014 nos seguintes termos:

"Vistos etc... Trata-se de apreciar o pedido de prorrogação do prazo de blindagem disposto na Lei n. 11.101/05 de 180 dias até a designação da data da assembleia geral de credores (fls. 889/900). Decido: A LRJ esta abalizada no princípio fundamental de manutenção da atividade produtiva,

18198
1823
1823
2239
4

transcendendo aos interesses privados dos credores e das empresas em recuperação, sendo certo que a falência é medida extrema e somente deve ser decretada depois de buscado todos os meios possíveis de saqueamento da pessoa jurídica em crise... Destarte, como as recuperandas nitidamente não deram causa ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar, é plausível a prorrogação do período de blindagem até a realização da assembleia geral de credores para atender na plenitude o espírito do legislador ao editar a famigerada Lei de Recuperação Judicial de Empresas. Portanto, acolho o pedido manifestado às fls. 889/900, razão pela qual prorrogo o prazo de blindagem até a realização da assembleia geral de credores que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão, estendendo o efeito da blindagem aos protestos, ações, execuções e negativas em nome das recuperandas. Por fim, homologo a retificação do quadro-geral de credores consolidada às fls. 908/910, nos termos do artigo 18 da Lei n.º. 11.101/05, o qual subscrevo nesta data, ressalvando o disposto no artigo 19 da mencionada legislação. Destarte, publique-se o quadro ora homologado, bem como a íntegra desta decisão no órgão oficial e no DJE (Art. 18, parágrafo único, da Lei n.º. 11.101/2005), para fins de cientificação dos credores interessados. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2014.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

Denota-se que o prazo de 90 dias a que alude o despacho supratranscrito fluirá em 04/10/2014 e até o momento não foi designada data de assembleia, e não por culpa das recuperandas, mas pela própria morosidade do Poder Judiciário, sendo desta forma imprescindível que outro período de blindagem seja concedido, o que REQUEREM.

1820 F
1824 3572
98820
F

2.

Ante ao exposto, tendo as recuperandas cumprido com todos os requisitos impostos pela Lei 11.101/05 para que possam desfrutar dos benefícios da recuperação, e mais, não sendo elas as responsáveis pelo retardamento do procedimento adotado, as mesmas fazem jus **à nova prorrogação do prazo suspensivo até a data em que for designada para a realização da assembleia geral de credores**, em nome da ordem pública, da garantia econômica e social da empresa devedora, bem como de sua função social e do estímulo à atividade econômica, prestigiando assim o objetivo maior buscado pelo legislador para o instituto da recuperação judicial, exposto no art. 47 da Lei nº. 11.101/05, o que desde já requer.

Outrossim, REQUEREM que todas as intimações sejam feitas sempre em nome do advogado **Antônio Frange Junior**, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Nestes Termos, Pedem deferimento.

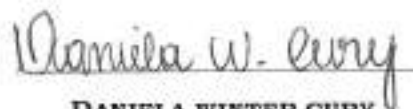
Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2014.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

VERÔNICA L. CAMPOS CONCEIÇÃO

OAB/MT 7.950



DANIELA WINTER CURY

OAB/RS 86.861-B



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

18218
18215
7970
9821
1

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120141126930

Nome original do documento: AI 87011.pdf

Data: 07/10/2014 12:27:40

Remetente: MARCILENE MELLO REIS JUNQUEIRA

Departamento da 6ª Secretaria Cível

TJMT

Assunto: POR ORDEM SUPERIOR, ENCAMINHO CÓPIA DIGITALIZADA DA DECISÃO PROFERIDA EM
DE INSTRUMENTO N. 87011/2014 - N. ORIGEM N. 0054481-50.2013.811.0041



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá, 6 de outubro de 2014.

Ofício n. 2075/2014- 6ªSec.Cív

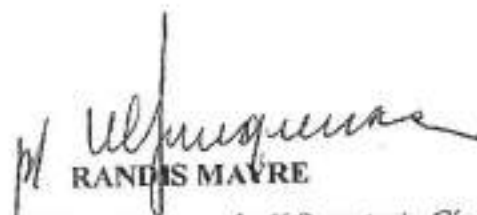
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL -MT

Senhor(a) Juiz(a):

Por ordem do Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da Decisão de fls. 172/174 - TJMT, extraída dos autos de Recurso de Agravo de Instrumento 87011/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL(RECUPERAÇÃO JUDICIAL /), em que é AGRAVANTE(S) - BANCO SAFRA S. A., AGRAVADO(S) - PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL..

Respeitosamente,


RANDIS MAYRE

Diretora do Departamento da 6ª Secretaria Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87011/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) BANCO SAFRA S. A.
AGRAVADO(S) PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. E OUTRO(S)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Visto.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO SAFRA S. A. com o fito de suspender a decisão que, nos Autos da Recuperação Judicial, manejada por PAVÃO TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, prorrogou o prazo de blindagem da empresa até que ocorra a realização da assembléia geral de credores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Para tanto, afirma o agravante, que a prorrogação do prazo de blindagem dos bens essenciais, ações e execuções da empresa recuperanda é vedado pela própria lei de regência.

Alegam que o artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu bojo, que a suspensão não excederá em nenhuma hipótese os 180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ressaltam ainda, que a referida decisão lhe causa grande prejuízo, no instante em que a impossibilita de reaver seus créditos.

Liminar de efeito suspensivo não concedida (Fls. 136/137-TJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 152/164-TJ.

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 168/169 v-TJ, e opinou pelo desprovimento do recurso.

Sendo isto o que basta relatar, siga aos fundamentos e ao final



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87011/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

decido:

Por expressão do artigo 557 do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal local, ou dos Tribunais Superiores.

A esse respeito, esclarece Luiz Guilherme Marinoni:

Poderes do Relator. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, podendo inclusive invocá-lo para decidir o reexame necessário (Súmula 253, STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. (...) O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 581).

Na espécie, fora parte o convencimento pessoal, não se identifica qualquer divergência entre o decidido e a jurisprudência dominante, tanto nesta, quanto nas demais instâncias.

No caso em exame, a pretensão dos Agravantes é reformar a decisão na Recuperação Judicial que deferiu a prorrogação do prazo de blindagem da empresa recuperanda, que no caso, contraria o texto o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 6º, § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o

1825F
9015
1829
1829

TJ
Fls. 173



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87011/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) contado de deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Embora realmente haja a vedação da prorrogação do prazo de blindem, o rigor do referido dispositivo de lei deve ser mitigado quando plausível a necessidade de prorrogação do prazo, além dos 180 (cento e oitenta) dias iniciais, conforme demonstrado, na espécie.

É que, ao ver de muitos tribunais, a rigidez do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, contraria princípios que norteiam a própria Recuperação Judicial. No caso, o intuito de viabilizar a superação da crise vivida pela empresa recuperanda.

Nesse sentido, seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87011/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013);

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM - REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES - EMPRESA RECUPERANDA E SÓCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Autoriza-se a prorrogação do prazo de blindagem de 180 dias, a título de suspender as ações e execuções individuais, bem como dos protestos e negativas em nome da empresa em recuperação judicial e de seus sócios, se verificado que a recuperanda obedeceu aos prazos da legislação de regência e, de outro turno, observado o equívoco do Judiciário que não designou a Assembleia Geral de Credores, necessária em razão das objeções postas ao plano de recuperação. (AI 40180/2013, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/08/2013, Data da publicação no DJE 15/08/2013).

Lucia
Na hipótese dos autos, o retardamento do plano de recuperação

18276
GR23

Fls. 174

131
790



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87011/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

ocorreu pela morosidade da própria secretaria judicial no trâmite do feito, além do período de gozo de férias do juiz da causa.

Além disso, ainda consignou o juízo a quo que, as recuperandas não deram causa ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar.


Como se vê, ainda que despendido qualquer esforço em sentido contrário, outro não será o deslinde da causa sob reexame.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de setembro de 2014.


Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES
Relatora

1832 1830

1832
1830

Recabimento

o(s) 05 dia(s) do mês de 10
de 19 foram-me entregues os autos, da
que eu, [Signature]
Secretária da 3ª. Secretaria Cível, lavrei
este termo e etc.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1829 E
9829
1833
792

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120141126878

Nome original do documento: AI 87254.pdf

Data: 07/10/2014 11:57:56

Remetente: MARCILENE MELLO REIS JUNQUEIRA

Departamento da 6ª Secretaria Cível

TJMT

Assunto: POR ORDEM SUPERIOR, ENCAMINHO CÓPIA DIGITALIZADA DA DECISÃO PROFEI
DE INSTRUMENTO N. 87254/2014 - N. ORIGEM N. 0054481-50.2013.811.0041



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87254/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

decido:

Por expressão do artigo 557 do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal local, ou dos Tribunais Superiores.

A esse respeito, esclarece Luiz Guilherme Marinoni:

Poderes do Relator. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, podendo inclusive invocá-lo para decidir o reexame necessário (Súmula 253, STJ. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. (...) O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 581).

Na espécie, fora parte o convencimento pessoal, não se identifica qualquer divergência entre o decidido e a jurisprudência dominante, tanto nesta, quanto nas demais instâncias.

No caso em exame, a pretensão dos Agravantes é reformar a decisão na Recuperação Judicial que deferiu a prorrogação do prazo de blindagem da empresa recuperanda, que no caso, contraria o texto o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 6º. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87254/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) contado de deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Embora realmente haja a vedação da prorrogação do prazo de blindem, o rigor do referido dispositivo de lei deve ser mitigado quando plausível a necessidade de prorrogação do prazo, além dos 180 (cento e oitenta) dias iniciais, conforme demonstrado, na espécie.

É que, ao ver de muitos tribunais, a rigidez do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, contraria princípios que norteiam a própria Recuperação Judicial. No caso, o intuito de viabilizar a superação da crise vivida pela empresa recuperanda.

Nesse sentido, seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87254/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL

observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (CC 111614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013);

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM - REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES - EMPRESA RECUPERANDA E SÓCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Autoriza-se a prorrogação do prazo de blindagem de 180 dias, a título de suspender as ações e execuções individuais, bem como dos protestos e negativas em nome da empresa em recuperação judicial e de seus sócios, se verificado que a recuperanda obedeceu aos prazos da legislação de regência e, de outro turno, observado o equívoco do Judiciário que não designou a Assembleia Geral de Credores, necessária em razão das objeções postas ao plano de recuperação, (AI, 40180/2013, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/08/2013, Data da publicação no DJE 15/08/2013).

18357
9835
1839
2014

II
Fs. 12



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87254/2014 - CLASSE CNJ - 202 -
COMARCA CAPITAL.

Na hipótese dos autos, o retardamento do plano de recuperação ocorreu pela morosidade da própria secretaria judicial no trâmite do feito, além do período de usufruto de férias do juiz da causa.

Além disso, ainda consignou o juízo a quo que, as recuperandas: não deram causa ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar.


Como se vê, ainda que despendido qualquer esforço em sentido contrário, outro não será o deslinde da causa sob reexame.

Ante ao exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de setembro de 2014.


Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES

Relatora

1836F

9830
1840
7210

Recebimento

No(s) 04 dia(s) do mês de 10
de 14 foram-me entregues estes autos, do
que Eu, [assinatura]

Secretária da 3ª. Secretaria Cível, lavrei o
presente termo e subscrevi.

SEBASTIÃO MONTEIRO
ADVOGADOS

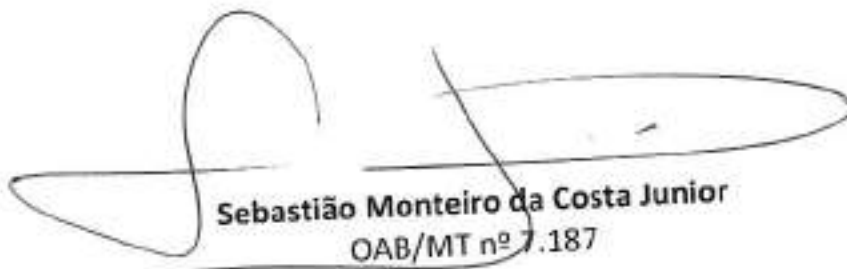
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MATO
GROSSO: *FALENCIA*

Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041
Código 851547

Sebastião Monteiro da Costa Junior, Administrador Judicial de LOPES
VIEIRA LTDA – PAVÃO TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já
qualificado nos autos, vem, perante a presença de Vossa Excelência, requerer
juntada da autorização para estagiário que segue em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de outubro de 2014.


Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

1838F
1842
2580
9838

AUTORIZAÇÃO

Sebastião Monteiro da Costa Junior, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT nº 7.187 com escritório na Av. Senador Filinto Muller, 920 - Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78.043-500, Administrador Judicial de **LOPES VIEIRA LTDA – PAVÃO TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, conforme Termo de Compromisso assinado junto aos autos do **Processo numeração única: 54481-50.2013.811.0041 e Código 851547**, neste ato, AUTORIZA o estagiário **Enildo Neves de Souza**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob n.º 16265/E, a manusear, retirar, mediante carga, e devolver na secretaria os autos do processo acima, bem como acompanhar o seu trâmite, nos termos do art. 29, § 1º e seus incisos do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e em cumprimento ao **Provimento nº 01/2001 – CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso**.

Cuiabá/MT, 07 de outubro de 2014.



Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

1839F 9839
1843
mp

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Processo nº 54481-50.2013.811.0041 - Código: 851547

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, S/Nº, Bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, em Osasco/SP, **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, instituição financeira de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.509.120/0001-82, e **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.568.821/0001-22, por seu advogado infra-assinado (substabelecimento e procuração anexos – doc. 01), com escritório profissional localizado na Rua das Palmeiras, nº 300, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, onde receberá intimações, embasado no artigo 39, inciso I, do CPC, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 8º, da lei 11.101/05, nos autos da **Recuperação Judicial** da empresa **PAVÃO TRANSPORTES LTDA e outra**, já

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 76.008-050 | (65)3612-7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshiaki Ikaziri, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

... 0778742

DTM 13/10/2014 11:30:34 C778742

1840Fj
9640
1844
780

devidamente qualificada em curso, para apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES**, apontando a inclusão indevida de créditos do impugnante, em desrespeito à lei de regência, além da não inclusão de créditos sujeitos, conforme razões a seguir expostas:

1 - DOS CRÉDITOS DO BANCO BRADESCO S/A SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS NA RELAÇÃO DE CREDORES:

Importante consignar, Excelência, que o Banco credor dispõe de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e nesse interim, apresentou Habilitação ao nobre Sr. Administrador Judicial, requerendo a inclusão desses créditos em sua Relação de Credores.

Pois muito bem.

Analisando a competente Relação Geral de Credores, ora juntada nos autos pelo Administrador Judicial, às fls. 907/910, temos que a peça Habilitante do Banco credor fora acolhida parcialmente, sendo incluído apenas o crédito abaixo discriminado:

- 1) M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - Cartão BNDES nº 4485.4304.0757.3836, firmado em 11/06/2010 - Débito atualizado até 03/12/2013: RS 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais).**

18418 9811
18415 750

Não obstante a inclusão do crédito retro descrito, imperioso destacar que o Banco credor dispõe de mais créditos que se sujeitam e, portanto, devem ser incluídos na Relação de Credores acostada aos autos, os quais não foram acolhidos pelo Sr. Administrador Judicial.

Abaixo, seguem destacados os créditos os quais devem ser incluídos da Relação de Credores, conforme Habilitação tempestivamente apresentada, senão vejamos:

- 1) **LOPES & VIEIRA LTDA** – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 005.414.003, firmado em 27/01/2012 – Débito atualizado até 03/12/2013: **RS 16.570,68 (dezesseis mil e quinhentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) (doc. 08); (doc. 02)**

- 2) **LOPES & VIEIRA LTDA** – Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida - Aval PJ nº 003.641.711, firmado em 10/10/2013 – Débito atualizado até 03/12/2013: **RS 150.372,69 (cento e cinquenta mil e trezentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos); (doc. 03)**

Portanto, Excelência, o Banco Bradesco S/A dispõe de créditos que **ESTÃO SUJEITOS** à recuperação, mas que não foram incluídos na Relação Geral de Credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, o que, *data máxima vênia*, deverá ser determinado por esse d. juízo.



Percebe-se que os créditos retro destacados do Banco credor, a serem incluídos na Relação de Credores de acordo com suas respectivas classificações acima destacadas, atualizados até a data do pedido da recuperação judicial (03/12/2013), em conformidade com o artigo 9º, inciso II, da lei 11.101/05, remontam à importância de **RS 166.943,37 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais, e trinta e sete centavos)**, apurados de acordo com as planilhas de cálculos anexas, obedecendo, neste passo, aos ditames que regem a matéria.

2 - DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO BANCO CREDOR NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS CONSISTENTES EM GARANTIAS FIDUCIÁRIAS DE BENS MÓVEIS – INTELIGÊNCIA DO §3º, DO ARTIGO 49, DA LEI 11.101/05:

Consoante análise da Relação de Credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, nota-se flagrante equívoco cometido, eis que, incluiu contratos do **BANCO** credor, os quais possuem garantia fiduciária.

Nesse sentido, trazemos à baila o exposto no §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 49: *omissis*

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de **proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente**

vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º, do art. 6º, desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifamos)

Contrariando o dispositivo legal retro discriminado, todos os créditos do BANCO credor, tidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, acabaram sendo incluídos na Relação de Credores juntada nos autos, no entanto, pela modalidade da garantia constituída a lei de regência os excluem dos efeitos da recuperação judicial.

2.1 - DOS CRÉDITOS DO BANCO BRADESCO S/A NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Cumprе assinalar, abaixo, os créditos devidos ao Banco Bradesco S/A, pelas Recuperandas, apontados em sua peça de introito, mas que não estão sujeitos ao crivo da recuperação judicial, quais sejam:

1848
1848
1848

- 1) LOPES & VIEIRA LTDA – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro (Alienação Fiduciária de Bem Móvel) nº 005.925.411 (doc. 04);
- 2) LOPES & VIEIRA LTDA – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro (Alienação Fiduciária de Bem Móvel) nº 007.387.075 (doc. 05);
- 3) M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro (Alienação Fiduciária de Bem Móvel) nº 006.786.113 (doc. 06);
- 4) M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA – Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida Simplificada PJ (Alienação Fiduciária de Bem Móvel) nº 003.573.177 (doc. 07);

2.2 - DOS CRÉDITOS DO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

De igual forma, com relação ao Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, temos o contrato abaixo descrito, o qual também não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial:

- 1) M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA – Contrato de Arrendamento



18458
9245
1
1849
750

Mercantil PJ - Leasing (Alienação Fiduciária de Bem Móvel) nº 001278447 (doc. 08);

2.3 - DOS CRÉDITOS DO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

- 1) **LOPES & VIEIRA LTDA – Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis – Grupo: 7402 – Cota: 062 (doc. 09);**

Temos, portanto, que todos os créditos retro discriminados não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, ou seja, tais contratos jamais poderiam ser incluídos no presente processo de recuperação judicial.

E próprio o juiz da causa, em sua decisão a qual deferiu o processamento do pedido de recuperação, já fez a ressalva quanto a esses créditos, os quais devem ser excluídos do pleito, em observância ao §3º, do artigo 49, da lei 11.101/05.

Isto posto, reiteradamente, **insta esclarecer, desde logo, que os referidos créditos efetivamente não estão sujeitos à recuperação judicial, em virtude das constituições de suas garantias, devendo ser enquadrados na previsão legal do §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, e excluídos da presente recuperação.**

Desta forma, sendo o Banco Credor detentor da propriedade fiduciária de tais créditos, **(ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -**

GA

18/05/20
9346
18/30
7510

VEÍCULOS), no termos do art. 83, inciso II, do Código Civil, é de se reconhecer, com fulcro no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, que os créditos do BANCO CREDOR NÃO ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, via de consequência, o Banco Credor não pode e não deve sofrer qualquer dos efeitos advindos do processo de recuperação judicial em trâmite perante esse d. juízo.

A esse respeito, o ilustre doutrinador Fábio Ulhoa leciona na seguinte linha:

“Também estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, comprometente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato.

(...)

Esses credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria.” (Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Saraiva, 2005) *(grifamos)*

O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso em recentíssima decisão dos embargos de declaração interposto nos autos do agravo de instrumento nº 91370/2008, em trâmite na Sexta Câmara Cível, onde figuram como agravante Banco Triângulo S/A e agravada Economia Comércio e Indústria de Alimentos Ltda, manifestou entendimento favorável à pretensão ora declinada, conforme transcrição de trecho do v. acórdão:

"(...)

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.

O agravante firmou em a agravada Cédula de Crédito Bancário e Instrumento de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Créditos e Direitos Creditórios (fls.558/571-TJ), e insurge-se contra sua inclusão no plano de recuperação judicial da agravada por ser contrária a lei que rege a matéria.

Os fundamentos recursais são relevantes, na medida em que o proprietário fiduciário está expressamente excluído dos efeitos da recuperação judicial (§ 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005). Se é assim, a permanência dos direitos creditórios da agravante contratualmente garantidos nas mãos da agravada resulta em prejuízo ao agravante. De modo que suspendo os efeitos da decisão r. agravada. Comunique-se ao MM. Juiz da causa,

1848 F 924
1852
704

*intime-se a agravada para a resposta e, após, ouça-se a
douto Procuradoria Geral de Justiça.*

Cuiabá, 02 de outubro de 2008.

Des. JURACY PERSIANI"

Logo, Excelência, incluir os créditos citados anteriormente na presente Ação de Recuperação Judicial, ou obrigar o Banco credor a se abster de promover a satisfação de seus créditos, implicará na desnaturação do ato jurídico perfeito firmado por livre vontade e manifestação das partes, além de mitigar o direito de propriedade e contrariar pelo menos um dos princípios norteadores da Lei 11.101/05, indicado pela Segurança Jurídica.

E mais.

Submeter o credor de garantia fiduciária aos efeitos da Recuperação Judicial é o mesmo que negar vigência ao disposto no §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05, não sendo uma prerrogativa das instituições financeiras, mas prevista para qualquer credor acobertado por tal modalidade de garantia.

Portanto, à luz do contraditório, esclarecido o *status* de credor fiduciário do **BANCO** impugnante, fica demonstrado o equívoco cometido pelo nobre Dr. Administrador Judicial, em relação aos créditos retro destacados, ao incluí-los na relação de credores ora elaborada, apresentada e juntada nos autos.



1849F 4811
1853
TAP

Assim, Excelência, fica demonstrado que o Banco Credor está amparado por garantia fiduciária e com isso seus créditos, conforme declinados anteriormente, estão excluídos da recuperação judicial proposta pelas recuperandas e, embora tenham sido incluídos no quadro como sendo da classe “Garantia REAL”, espera-se de Vossa Excelência que os mesmos sejam excluídos na forma da lei, uma vez que imunes aos efeitos da Recuperação Judicial.

Insta esclarecer, desde logo, que os referidos créditos, efetivamente, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em virtude da constituição de suas garantias (alienações fiduciárias), devendo ser enquadrados na previsão legal do §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005.

De qualquer forma, a garantia real no caso em ela classifica-se na categoria dos créditos privilegiados, em face da garantia constituída – Alienação Fiduciária, o que importa dizer que mesmo que não sejam acatados os argumentos acima expostos, o que se admite apenas por amor ao argumento, necessário se fará a inclusão do crédito como privilegiado.

Pelo exposto, depois de ouvidas as recuperandas, assim como o DD. Representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requer a exclusão da lista nominativa de credores, os créditos pertencentes ao **BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, demonstrados pelos **CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA REAL CONSISTENTE EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL** (cópias em anexo), conforme mencionado retro, seguindo a imposição legal do §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005.




1850Fg 9/8/2
1854
18/10/14

Requer, por final, que todas as intimações sejam direcionadas exclusivamente em nome do Dr. MAURO PAULO GALERA MARI, inscrito à OAB/MT 3.056, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2014.


Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056


Renato Alves da Silva
OAB/MT 14.850

1855
9887
1855
728

Doc. 01:

Procuração e Substabelecimento


1856
750

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reservas, os poderes que nos foram outorgados, através de instrumento público de procuração, lavrado em 15/04/2010, no 2º Serviço Notarial de Osasco, livro de n.º 897, às fls. 381/387, ao **DR. MAURO PAULO GALERA MARI**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 3.056 e no CPF/MF sob o n.º 433.670.549-68, **DR. ILDO DE ASSIS MACEDO**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 3.541 e no CPF/MF sob o n.º 284.609.101-30, **DRA. SAIONARA MARI**, advogada inscrita na OAB/MT sob o n.º 5.225 e no CPF/MF sob o n.º 616.621.861-34, **DR. GERSON DA SILVA OLIVEIRA**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8.350, sócios do escritório GALERA MARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.290.572/0001-52, com endereço comercial na Rua das Palmeiras, n.º 300 – Bosque da Saúde – Cuiabá/MT, salientando que qualquer levantamento de depósito decorrente de processo de seu acompanhamento deverá ser realizado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde os outorgantes figurem, em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4130, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, sendo que nos casos envolvendo o Banco Bradesco Financiamentos e Finasa Promotora de Vendas Ltda., a liberação dos recursos deverá ser feita a AGÊNCIA n.º 12, CONTA CORRENTE N.º 0900040-0, BANCO 394, CNPJ/MF 07.207.996/0001-50, exceto quanto à verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente aos outorgados.

Osasco, 13 de setembro de 2010.




MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI
OAB/SP n.º 203.963




THIAGO ANDRADE CESAR
OAB/SP n.º 237.705

José Pires de Assis Assis - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy
Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5300
CEP: 79000-300 - Cuiabá - Mato Grosso
www.fufico.com.br - e-mail: josepires@fufico.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé.
Cuiabá-MT 30 de junho de 2014 Hora 9:06

Tabela

Modelo autorizado pelo Estado de Mato Grosso - 20 de Junho de 2008 - Cuiabá - Mato Grosso - 13 de Junho de 2014 - 3ª Circunscrição
Selo Digital ALX 51365 R\$ 2,30 THAYNA ~~Neteado Naves~~, 250 - Jardim Kennedy

Consulta: www.fufico.gov.br/ace

Serviço Notarial

JOSÉ MARIA D. ASSIS Assis
Tabela

José Pires Miraflores de Assis
Tabela

Coordenadora Assis Assis Assis Rebeneda
2ª Circunscrição
Cuiabá - MT - Fone: (65) 3051-5300

CARTÓRIO DO 2º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO
TABELIÃO ANTONIO CARLOS DA CUNHA
Rua Orlando Lavaredo de Osasco - SP - CEP 06015-000 - FONE: (11) 3261-2261/2262

Rec. Sre. Banca S/A (Esp. José Tizagis) de
MARCIA SPANGLER DE BRIZZINI, CHIRAGO AUBRAGE
CESAR
no. 004 100 de Osasco, 14 de Setembro de 2010.
0002 177 0000 00 0000

700 TAMA ROSE DE OLIVEIRA - REC. Sre. Banca S/A
VALIDO SOMENTE COM SELOS DE AUTENTICAÇÃO

Cartório de Notas de Osasco
Firma Econômica 2
0673AA363121 TEL. 3882-9938



1853F
18570
3881

CERTIDÃO

Eu, (WILSON BUENO ALVES), Tabelião Substituto, do 2º Serviço Notarial de Osasco, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. CERTIFICO que a padidõ verbal de pessoa interessada, que revendo em Cartório, o livro de nº 897, da fls. 381/387, verifiquei constar a seguinte Procuração:-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- "BANCO BRADESCO S/A E OUTROS", COMO ADIANTE SE DECLARAM.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que aos quinze (15) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dez (2010), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência à Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, onde eu Tabelião Substituto, fui chamado e compareci, compareceram como Outorgantes: 1º) BANCO BRADESCO S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 18/12/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 40.027/10-7, em 27/01/2010, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 13 do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 1.426, do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 181.260/09-8, em 26/05/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 138; 2º) BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-82, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 30/04/2009, e devidamente registrado na JUCESP, sob nº 221.951/09-0, em 29/06/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 35 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 221.952/09-3, em 29/06/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 003, e pela Ata da Reunião Extraordinária nº 37 do Conselho de Administração, realizada em 08/08/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 254.825/09-6, em 22/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 092; 3º) BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF/sob nº 33.485.541/0001-06, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 20/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 205.214/09-5, em 15/06/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E., realizada em 09/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 288.958/09-3, em 17/06/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 074; 4º) BANCO ALVORADA S/A, com sede na Avenida da França, nº 409, 3º andar, parte, Comércio, Salvador, Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.870.163/0001-84, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 20/04/2009, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 96953937, em 27/10/2009, neste ato representado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E., realizada em 26/06/2009, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 96957571, em 11/11/2009, e cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 070; 5º) ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.552.142/0001-06, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 27/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 216.390/09-6, em 22/06/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E., de 09/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 288.958/09-6, em 17/08/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 069; 6º) ALVORADA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com sede e foro na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.572.412/0001-94, com seu Estatuto



06732602301940.00012/456-4

P-43002 R 064495

RUA CIPRIANO TAVARES 14 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 069 10. 909
FONE: 11-38816532 FAX: 11-38817248

João Maria de Assis Asscar - Oficial
Av. Tancredi Neves, nº 288 - Jardim Kennedy
Fone: (11) 2051-5360 - Fax: (11) 3001-0203
CEP: 13.885-353 - Cuiabá - Mato Grosso
www.fidei.com.br - e-mail: www@fidei.com.br

Serviço Notarial
Distrito de Ilvoais da 3ª Circunscrição
Tancredi Neves, 250 - Jardim Kennedy

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé.
Cuiabá - MT 30 de julho de 2014. Hora: 10:08

[Signature]
Tabela

João Maria de Assis Asscar
Tabela
José Pit
es Miravida de Au. is
Tabela Substitu
João Assis Asscar Rabaneda
2ª Tabela Substitu
- Fone: 11-5300

Seio Digital ALX 51986 R\$ 2,30 THAYNA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 23/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 180.308/09-9, em 25/05/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos A.G.E., realizada em 15/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 235.798/09-5, em 13/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 099; 7º) **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO**, com sede social à Rua Borges Lagca, nº 1450, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF nº 61.062.212/0001-98, com seu Estatuto Social vigente datado de 30/04/2007, devidamente registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, Capital, sob nº 549989, em 26/06/2007, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária nº 30 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2009, devidamente registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, Capital, sob nº 586799, em 06/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 049; 8º) **BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-S, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.568.821/0001-22, com seu Contrato Social Consolidado datado de 30/12/2008, registrado na JUCESP, sob nº 121.927/09-0, em 02/04/2009, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios-Cotistas realizada em 09/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 406.555/09-6, em 20/10/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 de ordem 073; 9º) **FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, com sede na Alameda Santos, nº 1.420, Cerqueira César, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.038.394/0001-00, com seu Contrato Social Consolidado datado de 08/04/2008, registrado na JUCESP sob nº 169.247/08-9, em 03/06/2008, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios-Cotistas, realizada em 10/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 231.961/09-0, em 03/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 097; 10º) **BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA.**, com sede na Av. Alphaville, nº 1.500, piso 3, Alphaville, na Cidade de Barueri, deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.842.408/0001-04, com seu Contrato Social Consolidado datado de 31/12/2008, registrado na JUCESP sob nº 197.042/09-0, em 08/06/2009, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios-Cotistas, realizada em 23/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 160.415/09-3, em 13/05/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 020; 11º) **COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.222.069/0001-22, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O. realizada em 28/04/2008, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 168.311/08-2, em 02/06/2008, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.O. realizada em 28/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 193.007/09-5, em 02/06/2009, e A.G.E. realizada em 15/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 235.028/09-5, em 08/07/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 008; 12º) **UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede administrativa na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ nº 05.892.410/0001-08, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 04/09/2008, e devidamente registrado na JUCESP, sob nº 271.059/08-4, em 18/08/2008, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios-Cotistas realizada em 10/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 276.691/09-0, em 06/08/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº sob nº 028 de ordem 091; 13º) **BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**, com sede administrativa na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ nº 59.438.325/0001-01, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O realizada em 14/07/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 385.065/09-7, em 02/10/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E. realizada em

2

Joani Maria de Assis Asckar - Oficial
R. Tancredi Neves, nº 250 - Jardim Kennedy
Fone: (051) 3051-6300 - Fax: (051) 3051-6303
CNPJ: 0865-216 - Curitiba - Brasil
www.bdfico.com.br - e-mail: joani@bdfico.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado: Doutra
Culaba-MT 30 de julho de 2014 Hora 10:37

Tabela

Joani Maria
José Pires
Tabela

Selo Digital ALX 52573 R\$ 2,30 THAYNA

Contato: www.bdfico.com.br

www.bdfico.com.br

6º. Serv. Notarial
da 3ª. Circunscrição
nº 250 - Jardim Kennedy
Joani Maria de Assis Asckar
Tabela
Miranda de Assis
Substituto
e Assis Asckar Rabanada
Substituto
Fone: (051) 3051-6300

2º TABELIÃO DE NOTAS

OSASCO - SP

COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ANTONIO CARLOS DA CUNHA



18547 1858 2080

09/06/2009 e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 267.223/09-2, em 03/08/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 095; 14º) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.207.996/0001-50, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E realizada em 01/12/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 33.434/10-7, em 20/01/2010, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E. realizada em 01/12/2009, acima mencionada, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 123; 15º) BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Avenida Paulista, 1450, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.855.045/0001-32, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 28/11/2008, registrada na JUCESP sob nº 37.964/09-3, em 30/01/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata 42ª A.G.O. realizada em 15/04/2009, registrada na JUCESP sob nº 204.169/09-4, em 10/06/2009, cuja cópia fica arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 179; 16º) BANCO BRADESCO BBI S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.271.464/0001-19, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 26/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 365.543/09-0, em 23/09/2009, neste ato representado nos termos parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E., de 26/06/2009 acima mencionada, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 075; 17º) BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, conjunto 112-B, Alphaville, na Cidade de Barueri, deste Estado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 27.098.060/0001-45, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E., realizada em 14/07/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 385.066/09-0, em 02/10/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E realizada em 14/07/2009, acima mencionada, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 072; 18º) BANCO BANKPAR S/A, sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, deste Estado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 80.419.645/0001-95, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E., realizada em 14/07/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 398.095/09-7, em 13/10/2009, neste ato representado nos termos parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E., realizada em 09/06/2009, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 267.202/09-0, em 03/08/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 076; 19º) TEMPO SERVIÇOS LTDA., com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 6500, Sala 3, Jardim Umuarama, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.503.129/0001-00, com seu Contrato Social consolidado datado de 30/12/2008, e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 4144158, em 15/06/2009, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios-Cotistas, realizada em 30/04/2009, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 4275564, em 11/01/2010, cuja cópia ficam arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº 028 sob nº de ordem 096; 20º) ALVORADA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA., com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, deste Estado, inscrita no CNPJ nº 50.991.421/0001-08, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 27/02/2009, e devidamente registrado na JUCESP, sob nº 232.024/09-1, em 03/07/2009, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios - Cotistas realizada em 15/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 158.089/09-1, em 08/05/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 006; 21º) BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Paçauri, Bloco B, 4º andar, Alphaville, Barueri-SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.184.779/0001-01, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E., realizada em 29/10/2009, e devidamente registrado na JUCESP, sob nº 472.989/09-1, em 22/12/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E., realizada em 29/10/2009, acima mencionada,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



06732602307080 000127435-0

P 10007 P 00000

RUA CESÁRIO TAVARES 95 - JO AGR
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-38910632 FAX: 11-38911246

João Maria de Assis Ascar - Oficial
Av. Tancredi Neves, nº 200 - Jardim Kennedy
Fone: 951-3041-0320 Fax: 951-3051-0333
CEP: 10645-000 - Curitiba - Mato Grosso
www.oficinonline.br e-mail: joaomaria@oficinonline.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé.
Curitiba-MT 30 de julho de 2014

Tabela

Selo Digital ALX 55351 R\$ 2,30 THAYNA

Consulta: www.jrj.gov.br/brasil

Serviço Notarial
da 3ª Circunscrição
250 - Jardim Kennedy
de Assis Ascar
João Maria
José Pires
Tabela
Assis Ascar Rabareda
1001 3051-6300



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 026 sob nº de ordem 096; e 22º ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.533.787/0001-93, com seu Estatuto Social vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 28/04/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 237.975/09-9, em 15/07/2009, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E./A.G.O. de 28/04/2009, acima mencionada, e pela A.G.E. realizada em 08/08/2009, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 267.203/09-3, em 03/08/2009, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 027 sob nº de ordem 107; os presentes, por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E, pelos os presentes, por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E, pelos outorgantes referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: PAULO CELSO POMPEU, casado, OAB/SP, 129.933 e CPF/MF, 086.870.678-79; ROSÂNGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL, casada, OAB/SP 43.995 e CPF/MF, 665.749.008-91; WILSON-SANCHES MARCONI, casado, OAB/SP, 85.657 e CPF/MF, 058.455.588-18; MARGARIDA SANTONASTASO, solteira, OAB/SP, 105.305 e CPF/MF, 085.451.688-00; ROBERTO COSTA, casado, OAB/SP 123.992 e CPF/MF, 009.225.398-98; ADRIANA DE FÁTIMA BASILE MURANI REIS, casada, OAB/SP, 125.731 e CPF/MF, 077.951.838-90; ADRIANA DE FÁTIMA PRATES, casada, OAB/SP 225.147 e CPF/MF, 213.090.268-58; AGNES OLIVEIRA MENEZES, solteira, OAB/SP, 190.136 e CPF/MF, 199.388.748-27; AMANDA CASSINO RIBEIRO, casada, OAB/SP, 196.173 e CPF/MF, 279.228.058-10; ANA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA, casada, OAB/SP 115.849 e CPF/MF, 085.901.828-86; ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, casado, OAB/SP 103.183 e CPF/MF, 063.104.978-98; BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL DE CAMPOS, casada, OAB/SP 44.234 e CPF/MF, 678.612.908-34; CAROLINE SÉRIO DA SILVEIRA, solteira, OAB/SP, 246.412 e CPF/MF, 295.128.548-56; EDSON LUIZ DA SILVA, casado, OAB/SP, 163.001 e CPF/MF 114.118.198-37; EMERSON DOS SANTOS, casado, OAB/SP, 135.830 e CPF/MF, 117.960.048-71; ERVANI DE ASSIS SILVA FILHO, casado, OAB/SP, 208.365 e CPF/MF, 253.492.748-56; GILBERTO MADUREIRA GOMES, solteiro, OAB/SP, 171.678 e CPF/MF, 16.896.628-08; IRMA PORTELLA GONÇALVES PUGLIESI, casada, OAB/SP, 269.382 e CPF/MF, 219.175.928-92; IVAN ALVES MOLINA, casado, OAB/SP, 178.189 e CPF/MF, 183.119.338-80; JORGE MANUEL LÁZARO, casado, OAB/SP, 52.369 e CPF/MF, 424.592.738-00; LETÍCIA DE FRANÇA CORREA, solteira, OAB/SP, 277.671 e CPF/MF, 219.444.358-40; LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA, solteira, OAB/SP, 196.828 e CPF/MF, 251.151.558-00; LUIZ LYCURGO LEITE NETO, casado, OAB/SP 211.624 e CPF/MF, 037.040.656-76; MARIANA SANCHES PEDROSO, solteira, OAB/SP, 267.706 e CPF/MF, 310.994.498-71; MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, solteiro, OAB/SP, 203.963 e CPF/MF, 262.757.948-79; NELSON FERNANDES GUEDES DE PAIVA, casado, OAB/SP, 184.178 e CPF/MF, 052.175.458-52; RICARDO CAZON DOS SANTOS, solteiro, OAB/SP, 285.481 e CPF/MF, 321.335.778-23; ROSELY PENHA PEREIRA, casada, OAB/SP, 154.381 e CPF/MF, 126.722.818-07; SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA, casada, OAB/SP, 107.747 e CPF/MF, 014.160.008-01; SANDRO PIGORETTI DE CARVALHO, casado, OAB/SP, 172.969 e CPF/MF, 187.089.968-73; SUELI VERNDL FERREIRA, viúva, OAB/SP, 67.548 e CPF/MF, 528.324.308-72; TEREZINHA PINTO NOBRE FIGUEIREDO SANTOS, viúva, OAB/SP, 77.497 e CPF/MF, 185.335.745-68; THEREZA DA SILVA JUCA FORTES FERREIRA, casada, OAB/SP 78.344, OAB/MG 1.643-A e CPF/MF, 018.662.128-57 e THIAGO ANDRADE CESAR, solteiro, OAB/SP 237.705 e CPF/MF, 215.100.198-98, todos brasileiros, com endereço comercial na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade e NEWTON LUBBE, casado, OAB/RS 16.570 e CPF/MF, 286.277.500-25, com endereço comercial na Praça Osvaldo Cruz, 10 - 4º andar Centro, Porto Alegre - RS; conferindo-lhes poderes para agindo em conjunto ou individualmente, independente da ordem de nomeação, promover a cobrança amigável ou judicial de todo e qualquer crédito deles outorgantes, aos quais conferem poderes para o foro em geral e os especiais para (a) transigir, desistir, conciliar, celebrar acordos, em Juízo ou fora dele, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, restrita, porém, aos processos sob o patrocínio dos outorgados; (b) propor ações cabíveis ou defendê-las nas contrárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; (c) representar os outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; (d) requerer e arrematação, adjudicação e

Joani Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Anacleto Neves, nº 250 - Jardim Kennedy
Fone: (051) 3051-5300 - Fax: (051) 3051-5300
CEP: 75000-000 - Cuiabá - Mato Grosso
www.tfnmt.com.br - e-mail: joani@tfnmt.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. Dou fé.
Cuiabá-MT 30 de julho de 2014 Hora: 16:27

Tabela

Power Autenticador do Estado de Mato Grosso - Ativação de Notas e Registros - São Carlos - SC 018-40
Selo Digital ALX 56D22 R\$ 2,30 THAYNA

Consulta: www.tfnmt.gov.br/selos

6º Serviço Notarial
Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição
Av. Anacleto Neves, 250 - Jardim Kennedy
Joani Maria de Assis Asckar
Tabela
Inê Pires Miranda de Assis
Tabela Simulato
Auxiliadora Assis Asckar Rabaneda
2ª Intéress Substituta
Fone: (051) 3051-5300

18557
1859
2020

demais atos que visem a aquisição judicial desses bens; (e) representar os outorgantes perante Cartórios de Registros, Tabelionatos, INCRA, FUNRURAL, INSS e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; (f) aceitar e firmar compromissos de administrador ou de qualquer outro encargo judicial; (g) nomear prepostos, outorgando-lhes poderes para prestar depoimento pessoal, confessar, transigir, conciliar, assinando os respectivos termos e atas; (h) assinar cartas de preposição e (i) assinar demais documentos que se fizerem necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive ratificar os atos anteriormente praticados nos limites dos poderes ora outorgados; podendo substabelecer, com reserva a pessoa legalmente habilitada, os poderes ora conferidos, exceto relativamente aos poderes indicados nas letras (g) e (h); **CONFEREM AINDA PODERES AOS CINCO PRIMEIROS OUTORGADOS, PARA RECEBER CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.**- E, de como assim disseram e outorgaram, dou fé e me pediram que lhes lavrasse esta procuração, a qual feita e lida em voz alta, achado conforme, aceitaram e assinam, dispensadas as testemunhas instrumentárias, conforme facultam as Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça.- E, de como assim disseram e outorgaram, dou fé e me pediram que lhes lavrasse esta procuração, a qual feita e lida em voz alta, achado conforme, aceitaram e assinam, dispensadas as testemunhas instrumentárias, conforme facultam as Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça.- O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", brasileiro, casado, bancário, RG. nº 208.855-0-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 133.186.409-72 e "NORBERTO PINTO BARBEDO", brasileiro, divorciado, bancário, RG. nº 4.443.254-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 509.392.708-20; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", ambos já qualificados; o Décimo Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVÃO", brasileiro, casado, administrador de empresas, RG. nº 5.884.892-X/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 055.849.808-80; e "HÉLIO BIAGI", brasileiro, casado, securitário, RG. nº 8.178.190-B-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 032.368.408-46; o Décimo Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Décimo Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Vigésimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; o Vigésimo Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; e o Vigésimo Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: "SÉRGIO SOCHA", e "NORBERTO PINTO BARBEDO", já qualificados; todos com endereço comercial na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade.- Destas:- R\$



P-03032 R094M3T

RUA CIRIANO TAVARES 66 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 09010-100
FONE: 11-36819532 FAX: 11-36817246

João Maria de Assis Accorin - Oficial
Av. Tacacore Neves, nº 252 - Jardim Kennedy
Fone: (051) 3891-3383 - Fax: (051) 3891-3333
CEP: 13068-231 - Curitiba - Mato Grosso
www.3ofico.com.br - email: joao@3ofico.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado Dou fé
Cuiabá-MT 30 de Junho de 2014 Hora 14:06

Tabela

Selo Digital ALX 54081 R\$ 2,30 THAYNA

Consulta www.3ofico.com.br

3º Serviço Notarial
Registral de Imóveis nº 3ª Circunscrição
Av. Tancreto Neves, 250 - Jardim Kennedy
Cuiabá - MT - Fone: 3591-1000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL




Carta Internacional
de Notários Públicos
(Fundada em 1948)

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, os que nos foram conferidos por BANCO BRADESCO S/A, já qualificado no instrumento de procuratório firmado em 15.04.2010, no 2º Serviço Notarial da Comarca de Osasco-SP, aos advogados **INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT nº 9.270, **RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT nº 9.259, **LUCIANA JOANUCCI MOTTI**, brasileira, viúva, inscrita na OAB/MT nº 7832, **CLEBER LEMES ALMECER**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT sob o nº 11.378, **MARCO ANTONIO MARI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT sob o nº 15.803, **MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MT sob o nº 14.232, **CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT sob o nº 14.848, **DOUGLAS TADEU MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MT nº 14.827, **LAÍS PAULINO VILELA CAVALHEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT nº 15.368, **IRLANE CAROLINA BARROS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT nº 17.635, **FABIANA MENEZES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT nº 17.397, **THAMIRYS PAULINO VILELA CAVALHEIRO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT nº 18.533, **TALLITA JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT nº 17.847, **DIEGO FERRAZ D'AVILA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MS nº 11.566, **NATALIA MARTINS DE FREITAS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MT nº 17.460, **RENATO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT nº 14.850, **ANA CAROLINA SOUSA CELI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/AM nº 8.349, **ANNE BOTELHO CORDEIRO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RO nº 4.370, **DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES**, brasileiro, solteiro, inscrita na OAB/RO nº 6.011, **ANDRÉIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA**, brasileira, casada, OAB/AC nº 3.979, e no que couber aos estagiários: **HEVERSON DE FRANÇA SILVA** – OAB/MT 9.064 – e, **ANDERSON MARTINS GONÇALVES** portador do CPF nº 970.590.561-49, **ARTUR FAZÔLO DE ABREU**, portador do CPF nº 035.964.061-37, **IULIAN PROENÇA DALPRÁ**, brasileiro, solteiro, CPF nº 040.027.701-84, todos brasileiros, com escritório profissional sito à Rua das Palmeiras, nº 300, Bosque da Saúde, CEP: 78.008-050, telefone para contato: (065) 3622-1100, onde recebem as intimações de estilo.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2014.


Mauro Paulo Galera Mari
OAB/MT 3.056

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | Fone: (065) 3612-7100
Filial Porto Velho/RO: Rua Odebrecht II, 837 - sala 801 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-810
Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Vinícius Ikem, 34 - sala 1404 | Ed. Explicação Primeira Ordem | Santa Fé | CEP: 71.511-435
Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.809-380

www.galeramari.com.br



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

1857F
 988
 1361
 750

Versão Reduzida para Impressão

Gerado em: 13/10/2014 09:52

Código: 851547 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Primeira Vara Cível	Juiz(a) atual: Flávio Miraglia Fernandes
Assunto: C/ PEDIDO DE LIMINAR	
Tipo de Ação: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: LOPES E VIEIRA LTDA - PAVÃO TRANSPORTES LTDA	
Representante LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO (requerente)	
Requerente: LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES - ME	
Interessado(a): BANCO SAFRA S/A	
Interessado(a): BANCO DO BRASIL S.A	
Representante LUIZ CARLOS PAVÃO (requerente)	
Sindico: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR	
Interessado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL S/A)	
Interessado(a): C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE	
Interessado(a): BANCO RODOBENS S/A	
Interessado(a): CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	
Interessado(a): BANCO BRADESCO S/A	
Interessado(a): ITAU UNIBANCO S.A	
Andamentos	
08/10/2014	
Carga	
De: Primeira Vara Cível	
Para: Advogado: ENILDO NEVES DE SOUZA	
08/10/2014	
Vindos Diversos	
08/10/2014	
Certidão de Abertura de Volume	
CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº10 destes autos, a partir de fis. 9817.	
Cuiabá - MT, 8 de outubro de 2014.	
Marina Roberta da Silva (@lista11)	
08/10/2014	
Certidão de Encerramento de Volume	
CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi ao encerramento do volume nº 9 destes autos, com 9816 folhas.	
Cuiabá - MT, 8 de outubro de 2014.	

1858F

G850

18623
726

Marina Roberta da Silva
(@lista11)

07/10/2014

Juntada

Protocolo: C770043, petição protocolada pela recuperanda Pavão Transportes

06/10/2014

Juntada de Petição do RéuJuntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA
Petição do Réu, Protocolado em: 16/09/2014 às 22:15:05

06/10/2014

Juntada de Petição do RéuJuntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA
Petição do Réu, Protocolado em: 12/09/2014 às 15:19:59

06/10/2014

CargaDe: Gabinete - Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/09/2014

CargaDe: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.
Para: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

10/09/2014

Juntada de Petição do RéuJuntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA
Petição do Réu, Protocolado em: 05/09/2014 às 11:11:01

05/09/2014

Juntada

Pea nº 916934

05/09/2014

Juntada de Impugnação à Contestação

05/09/2014

Juntada de Impugnação à Contestação

01/09/2014

Juntada de Petição do Réu e documentosJuntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA
Petição do Réu e Documentos, Protocolado em: 28/08/2014 às 17:37:21

01/09/2014

Juntada

Protocolo: C722780, Banco J. Safra, discordando da inclusão dos seus créditos arrolados na recuperação Judicial

29/08/2014

Certidão de Abertura de Volume**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 9 destes autos, a partir das fls. 1611).

Cuiabá - MT, 29 de agosto de 2014.

Marina Roberta da Silva
(@lista11)

29/08/2014

Certidão de Encerramento de Volume**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da

~~1859 F~~9859
1863
1859

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi ao encerramento do volume nº 8 destes autos, com 1610 fls.
Cuiabá - MT, 29 de agosto de 2014.
Marina Roberta da Silva
(@lista11)

29/08/2014

Certidão de Abertura de Volume
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 8 destes autos, a partir das fls. 1409.
Cuiabá - MT, 29 de agosto de 2014.
Marina Roberta da Silva
(@lista11)

29/08/2014

Certidão de Encerramento de Volume
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi ao encerramento do volume nº 7 destes autos, com 1408 fls.
Cuiabá - MT, 29 de agosto de 2014.
Marina Roberta da Silva
(@lista11)

29/08/2014

Juntada

Protocolo:C: 719246, Impugnação à relação dos credores - Banco do Brasil

29/08/2014

Juntada

Protocolo: C719240, Impugnação à relação de credores - BB Leasig S/A

28/08/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

25/08/2014

Juntada de Petição do Autor

Protocolo: C 714358

25/08/2014

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA
Petição do Réu e Documentos, Protocolado em: 11/8/2014 às 22:19:16

21/08/2014

Termos do Escrivão (Atos)

mesa

21/08/2014

Certidão de Abertura de Volume
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 7 destes autos, a partir das fls. 1208.
Cuiabá - MT, 21 de agosto de 2014.
Marina Roberta da Silva
(@lista11)

21/08/2014

Certidão de Encerramento de Volume
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi o encerramento do volume nº 6 destes autos, com 1207.
Cuiabá - MT, 21 de agosto de 2014.

1860F

9860

1864
750

<p>Marina Roberta da Silva (@lista11)</p>
<p>21/08/2014 Certidão de Abertura de Volume CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 8 destes autos, a partir das fls. 1004. Cuiabá - MT, 21 de agosto de 2014. Marina Roberta da Silva (@lista11)</p>
<p>21/08/2014 Certidão de Encerramento de Volume CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi o encerramento do volume nº 5 destes autos, com 1003 fls. Cuiabá - MT, 21 de agosto de 2014. Marina Roberta da Silva (@lista11)</p>
<p>18/08/2014 Juntada Protocolo:C696130.</p>
<p>18/08/2014 Juntada de Mandado de Intimação e certidão Certidão positiva</p>
<p>12/08/2014 Certidão Certifico que recebi, via e-mail, em 04/08/2014, da patrona das Recuperandas Drª Daniela Winter Cury, daniela@nsaadvocacia.com.br, os dados para a confecção do Edital de Intimação de Credores e Interessados acerca do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, bem como da Relação de Credores apresentada pela Recuperanda. Certifico ainda que, no dia 12/08/2014, após a elaboração do referido edital, este foi enviado para o mesmo e-mail para as devidas publicações, bem como foi afixado no mural no atrio do forum no local de costume.</p>
<p>11/08/2014 Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA Petição do Autor, Protocolado em: 21/7/2014 às 14:58:27</p>
<p>05/08/2014 Juntada de Ofício Ofício 1574/2014 - Malote ditigal.</p>
<p>05/08/2014 Juntada de Ofício Ofício 1573/201 - Malote ditigal.</p>
<p>31/07/2014 Juntada de Petição do Réu Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA Petição do Réu, Protocolado em: 28/4/2014 às 17:15:37</p>
<p>29/07/2014 Juntada de Ofício Ofício 1475/2014- 6ª Sec. Civ.</p>
<p>29/07/2014 Juntada de Petição Protocolo C-660463, requerendo embargos de declaração.</p>

1861F

1865
JAF

29/07/2014

Juntada de Petição

Protocolo C-671524, informando que interpôs agravo.

29/07/2014

Juntada de Petição

Protocolo C-668517, informando que interpôs agravo.

29/07/2014

Juntada de Petição

Protocolo C-667819, requerendo a cópia do agravo de instrumento.

28/07/2014

Carga

De: Advogado: TAÍSSA MAFFESSIONI

Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

28/07/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 24/07/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9342, de 28/07/2014 e publicado no dia 29/07/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR, MARCIA MARIA DA SILVA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO, JOÃO BATISTA FERREIRA, ROMEU DE AQUINO NUNES, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, CINARA CAMPOS CARNEIRO, HELENISE SESTI REGUELIN, GRACIELLE DE ALMEIDA CAMPOS, JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE A. GANHO ALMEIDA, MAURO PAULO GALERA MARI, RENATO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, SAIONARA MARI, INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO, RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA, CLEBER LEMES ALMECER, MARCO ANTONIO MARI, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR, ANDRESSA FREITAS BORGES, FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER, DOUGLAS TADEU MAGALHAES, ANNE BOTELHO CORDEIRO, RENATO ALVES DA SILVA, RENATO CHAGAS CORREA, representando o polo ativo.

25/07/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9342, com previsão de disponibilização em 28/07/2014, o movimento "Certidão" de 24/07/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR, MARCIA MARIA DA SILVA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO, JOÃO BATISTA FERREIRA, ROMEU DE AQUINO NUNES, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, CINARA CAMPOS CARNEIRO, HELENISE SESTI REGUELIN, GRACIELLE DE ALMEIDA CAMPOS, JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE A. GANHO ALMEIDA, MAURO PAULO GALERA MARI, RENATO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, SAIONARA MARI, INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO, RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA, CLEBER LEMES ALMECER, MARCO ANTONIO MARI, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR, ANDRESSA FREITAS BORGES, FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER, DOUGLAS TADEU MAGALHAES, ANNE BOTELHO CORDEIRO, RENATO ALVES DA SILVA, RENATO CHAGAS CORREA representando o polo ativo.

24/07/2014

Certidão

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA TAÍSSA MAFFESSIONI PARA DEVOLVER O PROCESSO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO HORAS).

22/07/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

Para: Advogado: TAÍSSA MAFFESSIONI

14/07/2014

Carga

1866
 750

De: Advogado: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
 Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

11/07/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 09/07/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9331, de 11/07/2014 e publicado no dia 14/07/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR, MARCIA MARIA DA SILVA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, JOÃO BATISTA FERREIRA, ROMEU DE AQUINO NUNES, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, MAURO PAULO GALERA MARI, RENATO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, SAIONARA MARI, INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO, RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA, CLEBER LEMES ALMECER, MARCO ANTONIO MARI, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR, ANDRESSA FREITAS BORGES, FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER, DOUGLAS TADEU MAGALHAES, ANNE BOTELHO CORDEIRO, CINARA CAMPOS CARNEIRO, HELENISE SESTI REGUELIN, GRACIELLE DE ALMEIDA CAMPOS, JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE A. GANHO ALMEIDA, RENATO ALVES DA SILVA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, EVANDRO CESAR ALE, representando o polo ativo.

11/07/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.
 Para: Advogado: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO

11/07/2014

Juntada

Protocolo C658850

11/07/2014

Carga

De: Advogado: MARCIA MARIA DA SILVA
 Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

10/07/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.
 Para: Advogado: MARCIA MARIA DA SILVA

10/07/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9331, com previsão de disponibilização em 11/07/2014, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 09/07/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR, MARCIA MARIA DA SILVA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, JOÃO BATISTA FERREIRA, ROMEU DE AQUINO NUNES, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, MAURO PAULO GALERA MARI, RENATO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, SAIONARA MARI, INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO, RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA, CLEBER LEMES ALMECER, MARCO ANTONIO MARI, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR, ANDRESSA FREITAS BORGES, FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER, DOUGLAS TADEU MAGALHAES, ANNE BOTELHO CORDEIRO, CINARA CAMPOS CARNEIRO, HELENISE SESTI REGUELIN, GRACIELLE DE ALMEIDA CAMPOS, JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE A. GANHO ALMEIDA, RENATO ALVES DA SILVA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, EVANDRO CESAR ALE representando o polo ativo.

09/07/2014

Carga

De: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias
 Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

09/07/2014

Despacho->Mero expediente

1863F

1867D
TJP

Autos Código 851547

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para complementar a decisão retro e para tanto, determino que intirem as empresas recuperandas para publicarem o edital no órgão oficial e jornal de grande circulação, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação (fls. 427/522) e a lista de credores apresentada pelo administrador judicial (fls. 908/910), nos moldes do art. 53, § único, da Lei nº. 11.101/2005, sendo certo que a partir da publicação do aludido edital é que será contado o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de eventuais divergências ou impugnações perante o administrador judicial, nos moldes do art. 55 da legislação de regência.

Expeça-se o necessário ao cumprimento deste despacho, com a urgência que o caso requer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de julho de 2014.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

09/07/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

Para: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

09/07/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

08/07/2014

Carga

De: Advogado: ANA PAULA BARRETO TAVARES

Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

07/07/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

Para: Advogado: ANA PAULA BARRETO TAVARES

03/07/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 01/07/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9325, de 03/07/2014 e publicado no dia 04/07/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO, MARCIA MARIA DA SILVA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, JOÃO BATISTA FERREIRA, ROMEU DE AQUINO NUNES, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, CINARA CAMPOS CARNEIRO, HELENISE SESTI REGUELIN, GRACIELLE DE ALMEIDA CAMPOS, JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA, MAURO PAULO GALERA MARI, RENATO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, SAIONARA MARI, INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO, RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA, CLEBER LEMES ALMECER, MARCO ANTONIO MARI, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR, ANDRESSA FREITAS BORGES, FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER, DOUGLAS TADEU MAGALHAES, ANNE BOTELHO CORDEIRO, RENATO ALVES DA SILVA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIANA C. RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE A. G. representando o polo ativo.

02/07/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9325, com previsão de disponibilização em 03/07/2014, o movimento "Decisão->Determinação" de 01/07/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO, MARCIA MARIA DA SILVA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, JOÃO BATISTA FERREIRA, ROMEU DE AQUINO NUNES, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, CINARA CAMPOS CARNEIRO, MAURO PAULO GALERA MARI, RENATO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, SAIONARA MARI, INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO, RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA, CLEBER LEMES ALMECER, MARCO ANTONIO MARI, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR, ANDRESSA FREITAS BORGES, FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER, DOUGLAS TADEU MAGALHAES, ANNE BOTELHO CORDEIRO, RENATO ALVES DA SILVA, HELENISE SESTI REGUELIN, GRACIELLE DE ALMEIDA CAMPOS, JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA,

1864F
 1868
 1868

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE A. GANHO ALMEIDA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIANA C. RIBEIR representando o polo ativo.

01/07/2014

Carga

De: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias
 Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

01/07/2014

Decisão -> Determinação

Autos Código 851547

Vistos etc.,

Trata-se de apreciar o pedido de prorrogação do prazo de blindagem disposto na Lei n.º 11.101/2005 de 180 dias até a designação da data da assembleia geral de credores (fls. 889/900).

Alega que ainda não fora realizada a respectiva assembleia geral de credores prevista nos artigos 35 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 devido a morosidade do próprio Poder Judiciário.

Destaca que em razão do decurso do lapso temporal de blindagem, credores ajuizaram ações visando confiscar o patrimônio das empresas recuperandas, no intento inclusive de buscar e apreender bens das autoras, sendo que ações e execuções eventualmente ajuizadas serão extintas em razão da novação com a aprovação do plano.

Assim, colaciona inúmeros julgados que dão guarida a sua pretensão que, como dito acima visa o deferimento da prorrogação do prazo de blindagem até a designação da data da assembleia geral de credores.

Eis o que merecia relatar. Decido:

A Lei de Recuperação Judicial esta abalizada no principio fundamental de manutenção da atividade produtiva, transcendendo aos interesses privados de credores e das empresas em recuperação, sendo certo que a falência é medida extrema e somente deve ser decretada depois de buscado todos os meios possíveis de soerguimento da pessoa jurídica em crise.

Deve-se considerar para tanto, que a falência traz conseqüências nefastas, não só para os entes envolvidos, mas em maior ou menor grau afeta a sociedade como um todo, notadamente os custos previdenciários dos trabalhadores, o desemprego, a redução de renda coletiva, e outros.

Assim os sacrifícios impostos com o advento da citada Lei n.º 11.101/2005, visam impedir esses males individuais e coletivos advindos da decretação de falência.

Nesse diapasão, a superação do prazo de blindagem de 180 dias sem a realização da competente assembleia geral de credores não pode servir de motivo justo para a quebra da empresa, sendo certo que em muitas ocasiões e por tipicidades diversas e a própria complexidade do processo recuperacional, esse prazo tem se mostrado insuficiente para dirimir todas as tormentas e estabelecer um plano de reorganização empresarial adequado.

Inobstante, registre-se que as recuperandas tem cumprido os prazos que lhes foram impostos e trata-se de processo complexo com número considerável de credores, o que vem dificultando o trabalho do administrador judicial, tanto que houve a retificação e apresentação da lista de credores no início de junho de 2014 (fl. 907), mês em que este magistrado se encontrava em gozo de férias.

Nesse ensejo, o § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, estabelece a proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens indispensáveis às suas atividades, in verbis:

"(...) prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial."

Nesta ocasião, trago à baila o entendimento do eminente Ministro João de Otávio Noronha redigido através do enunciado 42 que esclarece se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor, o prazo de suspensão pode ser prorrogado, in verbis:

"Enunciado 42. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."

Destarte, como as recuperandas nitidamente não Jeram causa ao retardamento do feito recuperatório, uma vez que tem atendido todas as determinações judiciais e os ditames da legislação peculiar, é plausível a prorrogação do período de blindagem até a realização da assembleia geral de credores para atender na plenitude o espírito do legislador ao editar a famigerada Lei de Recuperação Judicial de Empresas. Portanto, acolho o pedido manifestado às fls. 889/900, razão pela qual prorrogo o prazo de blindagem até a realização da assembleia geral de credores que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da intimação desta decisão, estendendo o efeito da blindagem aos protestos, ações, execuções e negativas em nome das recuperandas.

Por fim, homologo a retificação do quadro-geral de credores consolidada às fls. 908/910, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005, o qual subscrevo nesta data, ressalvando o disposto no artigo 19 da mencionada legislação.

Destarte, publique-se o quadro ora homologado, bem como a íntegra desta decisão no órgão oficial e no DJE (Art. 18, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005), para fins de cientificação dos credores interessados.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Cuiabá/MT, 1º de julho de 2014.

1865 F
 1869
 2970

Flávio Miraglia Fernandes Juiz de Direito
01/07/2014 Carga De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias. Para: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias
27/06/2014 Concluso p/Despacho/Decisão
25/06/2014 Juntada de Ofício Protocolo: C627304
25/06/2014 Juntada de Ofício protocolo: C626094
25/06/2014 Juntada de Ofício protocolo: C625982
23/06/2014 Concluso p/Despacho/Decisão
23/06/2014 Juntada de Ofício Protocolo C - 627304
23/06/2014 Juntada de Ofício Protocolo C - 626094
23/06/2014 Juntada de Ofício Protocolo C - 625982.
05/06/2014 Juntada Protocolo C884141
05/06/2014 Juntada Protocolo C615328, do administrador judicial.
05/06/2014 Juntada ANDAMENTO CANCELADO EM : 5/6/2014 18:04:29 MOTIVO: Erro no tipo de andamento dado =====
Nesta data, juntei a estes autos a petição do administrador judicial de fis. 907/910, protocolada em 02/06/2014. Cuiabá - MT, 5 de junho de 2014. (@lista02)
05/06/2014 Juntada Nesta data, juntei a estes autos a petição de fis. 906 protocolada eletronicamente em 28/04/2014. Cuiabá - MT, 5 de junho de 2014. (@lista02)
02/06/2014 Juntada de Petição do Autor Protocolo C604236.
28/05/2014

1866F

92866
1830
7570**Ofício Expedido**

Ofício Genérico ME089

Número do Ofício:282

Digite o texto do ofício: Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50/2013, Código 851547, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.989/0001-30, tendo como sócia Jamili Aidar Pavão, inscrita no CPF nº 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou excluam seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação

Nome do Destinatário:

Cargo do Destinatário: DIRETOR DO SERASA - CUIABÁ/MT

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

28/05/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Número do Ofício:281

Digite o texto do ofício: Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50/2013, Código 851547, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.989/0001-30, tendo como sócia Jamili Aidar Pavão, inscrita no CPF nº 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou excluam seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação

Nome do Destinatário:

Cargo do Destinatário: DIRETOR DO CCF - CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

28/05/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Número do Ofício:280

Digite o texto do ofício: Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50/2013, Código 851547, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.989/0001-30, tendo como sócia Jamili Aidar Pavão, inscrita no CPF nº 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou excluam seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação

Nome do Destinatário:

Cargo do Destinatário: DIRETOR DO SPC - BOA VISTA SERVIÇOS

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

28/05/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Número do Ofício:279

Digite o texto do ofício: Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 54481-50/2013, Código 851547, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.989/0001-30, tendo como sócia Jamili Aidar Pavão, inscrita no CPF nº 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou excluam seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação

Nome do Destinatário:

Cargo do Destinatário: DIRETOR DO SPC - CUIABÁ/MT

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

28/05/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Número do Ofício:278

Digite o texto do ofício: Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº

18677

1831/2014

54481-50/2013, Código 851547, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da Empresa PAVÃO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.250.989/0001-30, tendo como sócia Jamili Aidar Pavão, inscrita no CPF nº 025.074.061-35, conforme decisão de fls. 869/870, em anexo, bem como solicito providências no sentido de determinar que Vossa Senhoria se abstenha de incluir o nome da sócia acima citada em seus cadastros, ou excluam seu nome caso já tenha o incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação

Nome do Destinatário:

Cargo do Destinatário: TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

21/05/2014

Juntada de Ofício
Protocolo C505883

12/05/2014

Juntada
Protocolo C536287, Administrador Judicial.

09/05/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício: 239/2014

Digite o texto do ofício:

Nome do Destinatário: SPC- BOA VISTA SERVIÇOS

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

09/05/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício: 238/2014

Digite o texto do ofício:

Nome do Destinatário: CCF- Cadastro de Cheques sem Fundos

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

09/05/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício: 237/2014

Digite o texto do ofício:

Nome do Destinatário: DIRETOR(A) DO SPC - CUIABÁ/MT

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

09/05/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício: 236/2014

Digite o texto do ofício:

Nome do Destinatário: DIRETOR(A) DO SERASA - CUIABÁ/MT

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

09/05/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício: 235/2014

Digite o texto do ofício:

Nome do Destinatário: AO SR. TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE CUIABÁ - MT

Rua Campo Grande, nº 533, Centro, Cuiabá - MT, 78005360

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

1868F
9868
18x2
ver

09/05/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 07/05/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9291, de 09/05/2014 e publicado no dia 12/05/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO, MARCIA MARIA DA SILVA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, JOÃO BATISTA FERREIRA, ROMEU DE AQUINO NUNES, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, CINARA CAMPOS CARNEIRO, HELENISE SESTI REGUELIN, GRACIELLE DE ALMEIDA CAMPOS, JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA, MAURO PAULO GALERA MARI, RENATO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, SAIONARA MARI, INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO, RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA, CLEBER LEMES ALMECER, MARCO ANTONIO MARI, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR, ANDRESSA FREITAS BORGES, FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER, DOUGLAS TADEU MAGALHAES, ANNE BOTELHO CORDEIRO, RENATO ALVES DA SILVA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIANA C. RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE A. G, representando o polo ativo.

08/05/2014

Carga

De: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias
Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

08/05/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9291, com previsão de disponibilização em 09/05/2014, o movimento "Decisão->Determinação" de 07/05/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, ANTONIO FRANGE JÚNIOR, VERÔNICA LAURA CAMPOS CONCEIÇÃO, MARCIA MARIA DA SILVA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES, ALEXANDRY CHEKERDEMIAN, JOÃO BATISTA FERREIRA, ROMEU DE AQUINO NUNES, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, CINARA CAMPOS CARNEIRO, HELENISE SESTI REGUELIN, GRACIELLE DE ALMEIDA CAMPOS, JOÃO BATISTA ARAÚJO BARBOSA, MAURO PAULO GALERA MARI, RENATO ALVES DA SILVA, GERSON DA SILVA OLIVEIRA, SAIONARA MARI, INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO, RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA, CLEBER LEMES ALMECER, MARCO ANTONIO MARI, MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO REZENDE FORTES JUNIOR, ANDRESSA FREITAS BORGES, FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER, DOUGLAS TADEU MAGALHAES, ANNE BOTELHO CORDEIRO, RENATO ALVES DA SILVA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MARIANA C. RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE A. G representando o polo ativo.

07/05/2014

Decisão->Determinação

Autos Código 851547

Vistos, etc

C. C. L. A. A. CENTRO NORTE DO MATO GROSSO - SICREDI CENTRO NORTE MT, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO frente à decisão proferida às fls. 651 que determinou a proibição de retirada e/ou bloqueio de valores das contas das embargadas, nos Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, bem como a determinação para restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.

Alega a Embargante obscuridade e omissão na referida decisão, alegando que as embargadas, há muito, vem utilizando o limite de cheque especial, fato que gera os débitos automáticos de juros e encargos de cheque especial, não havendo o que se cogitar na "restituição de valores indevidamente debitados/bloqueados", sob pena de locupletamento ilícito das Embargadas.

Ademais, sustenta que houve omissão quanto às tarifas de manutenção de conta corrente, emissão de talão de cheques, devolução de cheque, transferências bancárias, entre outros, bem ainda quanto às contas/despesas contratadas por débito automático, tal como seguro prestamista.

Os embargos são tempestivos e foram subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos, preenchendo os pressupostos de conhecimento.

Eis o sucinto relato. Decido.

É certo que os Embargos Declaratórios não visam a reforma da decisão embargada, mas sim a complementação ou clareamento de questão já decidida, cujo próprio prolator da decisão embargada deve se manifestar.

Assim nos ensina NELSON NERY JUNIOR, em sua obra:

1869F

1873
7810

* Finalidade. Os EDCl tem finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.(...)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 785/786)
Entretanto, não verifico obscuridade ou omissão quanto à questão decidida nos autos.

A determinação judicial ora embargada determinou a proibição das instituições financeiras lá descritas de bloqueio ou retirada de numerários da conta da recuperanda, bem como da restituição de eventuais valores já debitados, tudo isso em relação aos créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos. E isto porque tais valores devem ser incluídos no quadro geral de credores para que não haja benefício injusto dos bancos em relação aos demais credores, ou seja, respeitando-se a ordem prevista na lei 11.101/2005.

Referidos valores se referem a prestações de empréstimos, financiamentos, seguros, juros e encargos de limite de cheque especial utilizado, etc., assim como expressamente pleiteado e demonstrado pelas recuperandas nas petições de fls. 353/370 e docs. anexos, cujos contratos foram realizados antes do pedido de recuperação judicial da autora e suas prestações contam com data de vencimento após o pedido de recuperação.

É evidente que demais valores cobrados da requerida a título de utilização após o pedido de recuperação serão passíveis de cobrança imediata, como manutenção de conta, tarifas bancárias, taxa de devolução de cheque, pois, embora o contrato esteja datado antes do pedido de recuperação, referem-se a prestações de serviços de natureza contínua, ou seja, que se estendem no tempo após o pedido de recuperação judicial e podem ser cancelados a qualquer momento, mediante pedido próprio de rescisão/cancelamento dos serviços diretamente pelas recuperandas junto à Instituição.

Pelos motivos expostos, conheço dos Embargos, porém NEGOU-LHES provimento, mantendo inalterada a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Em tempo, verifico que existem novos requerimentos (fls. 310/324 e fls. 856/859) das recuperandas quanto à determinação aos Cartórios de Protestos de Cuiabá/MT, SERASA, SPC, CCF e SCPC – Boa Vista Serviços ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, para que retirem de seus cadastros todos os apontamentos existentes em nome das devedoras referentes a dívidas sujeitas à recuperação judicial, bem como, para que deixem de incluí-los no período de 180 dias, eis que, apesar da existência de tal ordem quando do deferimento do pedido de recuperação, ainda existem apontamentos de negativação, inclusive em nome de seus ex-sócios (fls. 326/327).

Em vista disso e, reiterando os termos da decisão de fls. 298/301v, DEFIRO os pedidos de expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos de Cuiabá/MT, SERASA, SPC, CCF e SCPC – Boa Vista Serviços e, ainda, a qualquer órgão de proteção ao crédito que venha a ser indicado pelas recuperandas, que contenham apontamentos em seus nomes, para que estes procedam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos, bem como para que se abstenham de efetuar a lavratura de novos protestos, e ainda retirem de seus cadastros o nome das empresas, de seus sócios e ex-sócios, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, e assim o mantenham por um período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do pedido de recuperação judicial (10 de dezembro de 2014), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), desde já fixada nesta decisão.

Faça consignar no ofício, ainda, que foi concedido o benefício da recuperação judicial às requerentes para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.

P.R.I.C.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2014

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

28/04/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias/

Para: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

28/04/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

25/04/2014

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Diligência Positiva.

25/04/2014

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Diligência Positiva.

25/04/2014

Juntada de Mandado de Intimação e certidão

Diligência Positiva.

1870F

1870F
789P

24/04/2014 Mandado Devolvido pela Central
24/04/2014 Mandado Devolvido pela Central
24/04/2014 Mandado Devolvido pela Central
15/04/2014 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Adilson César da Silva Mandado Nr: 324382
15/04/2014 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Leôncio F. Miranda Silva Mandado Nr: 324381
15/04/2014 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Ronaldo Alves Corrêa Mandado Nr: 324380
15/04/2014 Distribuição do Oficial de Justiça Distribuído para o Oficial: Cleomar Cristina Dalexandre Mandado Nr: 324379
11/04/2014 Juntada Protocolo C530318, requerendo a intimação da Fazenda Nacional quando da aprovação do plano de recuperação.
10/04/2014 Carga De: Advogado: RAFAEL SOUZA NUNES Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.
10/04/2014 Carga De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias. Para: Advogado: RAFAEL SOUZA NUNES
09/04/2014 Certidão de Abertura de Volume Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 5 destes autos, a partir das fls. 798 Cuiabá - MT, 9 de abril de 2014.
09/04/2014 Certidão de Encerramento de Volume Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 4 destes autos, com 797 folhas. Cuiabá - MT, 9 de abril de 2014.
07/04/2014 Mandado de Intimação Expedido Mandado de Intimação - Genérico (Finalidade objeto Livre) ME124 Digitar tipo de ação ou procedimento: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nome do intimando: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 2960-2 Digitar o objetivo do mandado: para que se abstenha de retirar e/ou bloquear numerários creditados na Conta Corrente nº 19956-7, em que é correntista Luis Carlos Pavão Transportes-ME e Conta Corrente 24419-8, Correntista Pavão Transportes Ltda, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, DEVENDO ainda RESTITUIR os valores indevidamente DEBITADOS/BLOQUEADOS, desde a data de deferimento da recuperação judicial, 10/12/2013, da supra citada conta, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.

187IF

9X
1875
3510

Decisão/despacho:Autos Código 851547 Vistos, etc., DEFIRO o pedido de fls. 353/370 para determinar que os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi se abstenham de retirar e/ou bloquear numerários creditados nas contas bancárias de titularidade das recuperandas, informadas às fls. 369, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos. Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvado o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas. Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas ações, sem coibir demais atos que prejudiquem ou impliquem na frustração dos objetivos da medida de recuperação já deferida, constitui ato manifestamente inaceitável, eis que inviabiliza todos os esforços realizados, bem ainda, contraria a legislação pertinente e acarreta injustiça entre os credores, uma vez que privilegiam as Instituições Financeiras em detrimento dos demais credores das recuperandas, pois estes possuem acessos direto e imediato às contas bancárias das mesmas, possibilitando a realização de atos que lhes favorecem diretamente (retiradas, descontos ou bloqueios de valores da conta das recuperandas), pois o próprio sistema assim lhes permitem. Determino ainda a restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de março de 2014. Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito.
Portaria desig. escrivão assinar:

07/04/2014

Mandado de Intimação Expedido

Mandado de Intimação - Genérico (Finalidade objeto Livre) ME124

Digitar tipo de ação ou procedimento:RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome do intimando:GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA 3017

Digitar o objetivo do mandado:para que se abstenha de retirar e/ou bloquear numerários creditados na Conta Corrente nº 5238-8, em que é correntista Luis Carlos Pavão Transportes-ME e Conta Corrente 12744-2, Correntista Pavão Transportes Ltda, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, DEVENDO ainda RESTITUIR os valores indevidamente DEBITADOS/BLOQUEADOS, desde a data de deferimento da recuperação judicial,, 10/12/2013, da supra citada conta, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.

Decisão/despacho:Autos Código 851547 Vistos, etc., DEFIRO o pedido de fls. 353/370 para determinar que os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi se abstenham de retirar e/ou bloquear numerários creditados nas contas bancárias de titularidade das recuperandas, informadas às fls. 369, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos. Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvado o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas. Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas ações, sem coibir demais atos que prejudiquem ou impliquem na frustração dos objetivos da medida de recuperação já deferida, constitui ato manifestamente inaceitável, eis que inviabiliza todos os esforços realizados, bem ainda, contraria a legislação pertinente e acarreta injustiça entre os credores, uma vez que privilegiam as Instituições Financeiras em detrimento dos demais credores das recuperandas, pois estes possuem acessos direto e imediato às contas bancárias das mesmas, possibilitando a realização de atos que lhes favorecem diretamente (retiradas, descontos ou bloqueios de valores da conta das recuperandas), pois o próprio sistema assim lhes permitem. Determino ainda a restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de março de 2014. Flávio Miraglia Fernandes
Juiz de Direito.
Portaria desig. escrivão assinar:

07/04/2014

Mandado de Intimação Expedido

Mandado de Intimação - Genérico (Finalidade objeto Livre) ME124

Digitar tipo de ação ou procedimento:RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome do intimando:GERENTE DA COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI AGENCIA 0810

Digitar o objetivo do mandado:para que se abstenha de retirar e/ou bloquear numerários creditados na Conta Corrente nº 20613-0, em que é correntista Luis Carlos Pavão Transportes-ME e Conta Corrente 19422-0, Correntista Pavão Transportes Ltda, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, DEVENDO ainda RESTITUIR os valores indevidamente DEBITADOS/BLOQUEADOS, desde a data de deferimento da recuperação judicial,, 10/12/2013, da supra citada conta, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.

1872 F
 1876
 2014

Decisão/despacho:Autos Código 851547 Vistos, etc., DEFIRO o pedido de fls. 353/370 para determinar que os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi se abstenham de retirar e/ou bloquear numerários creditados nas contas bancárias de titularidade das recuperandas, informadas às fls. 369, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos. Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvado o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas. Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas ações, sem coibir demais atos que prejudiquem ou impliquem na frustração dos objetivos da medida de recuperação já deferida, constitui ato manifestamente inaceitável, eis que inviabiliza todos os esforços realizados, bem ainda, contraria a legislação pertinente e acarreta injustiça entre os credores, uma vez que privilegia as Instituições Financeiras em detrimento dos demais credores das recuperandas, pois estes possuem acessos direto e imediato às contas bancárias das mesmas, possibilitando a realização de atos que lhes favorecem diretamente (retiradas, descontos ou bloqueios de valores da conta das recuperandas), pois o próprio sistema assim lhes permitem. Determino ainda a restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de março de 2014. Flávio Miraglia Fernandes
 Juiz de Direito.
 Portaria desig. escrivão assinar:

07/04/2014

Mandado de Intimação Expedido

Mandado de Intimação - Genérico (Finalidade objeto Livre) ME124

Digitar tipo de ação ou procedimento:RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome do intimando:GERENTE DO BANCO ITAÚ S/A, AGENCIA 0288

Digitar o objetivo do mandado:INTIMAÇÃO DO GERENTE DO BANCO ITAÚ S/A, AGENCIA 0288, para que se abstenha de retirar e/ou bloquear numerários creditados na Conta Corrente nº 94585, em que é correntista Luis Carlos Pavão Transportes-ME e Conta Corrente 93622-2, Correntista Pavão Transportes Ltda, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, DEVENDO ainda RESTITUIR os valores indevidamente DEBITADOS/BLOQUEADOS, desde a data de deferimento da recuperação judicial, 10/12/2013, da supra citada conta, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.

Decisão/despacho:Autos Código 851547

Vistos, etc.,

DEFIRO o pedido de fls. 353/370 para determinar que os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi se abstenham de retirar e/ou bloquear numerários creditados nas contas bancárias de titularidade das recuperandas, informadas às fls. 369, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos.

Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvado o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas.

Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas ações, sem coibir demais atos que prejudiquem ou impliquem na frustração dos objetivos da medida de recuperação já deferida, constitui ato manifestamente inaceitável, eis que inviabiliza todos os esforços realizados, bem ainda, contraria a legislação pertinente e acarreta injustiça entre os credores, uma vez que privilegia as Instituições Financeiras em detrimento dos demais credores das recuperandas, pois estes possuem acessos direto e imediato às contas bancárias das mesmas, possibilitando a realização de atos que lhes favorecem diretamente (retiradas, descontos ou bloqueios de valores da conta das recuperandas), pois o próprio sistema assim lhes permitem. Determino ainda a restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 12 de março de 2014.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

Portaria desig. escrivão assinar:

28/03/2014

Juntada de Petição do Autor

Protocolo C527944, requerendo a expedição de ofício a ser protocolizado na administradora do SCPC.

28/03/2014

Juntada

Protocolo C524886, interpondo embargos de declaração.

1873F

1873F
2014

<p>28/03/2014</p> <p>Juntada Protocolo C517483, requerendo a juntada do instrumento de procuração.</p>
<p>28/03/2014</p> <p>Juntada Protocolo C512750, ITAÚ UNIBANCO S.A, requerendo a juntada do instrumento de procuração.</p>
<p>28/03/2014</p> <p>Juntada Protocolo C505615, requerendo a juntada do instrumento de procuração.</p>
<p>19/03/2014</p> <p>Carga De: Advogado: Tamires Batista Angelo da Silva Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.</p>
<p>18/03/2014</p> <p>Carga De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias. Para: Advogado: Tamires Batista Angelo da Silva</p>
<p>17/03/2014</p> <p>Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 12/03/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9257, de 17/03/2014 e publicado no dia 18/03/2014</p>
<p>14/03/2014</p> <p>Carga De: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.</p>
<p>14/03/2014</p> <p>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9257, com previsão de disponibilização em 17/03/2014, o movimento "Decisão->Determinação" de 12/03/2014.</p>
<p>12/03/2014</p> <p>Decisão->Determinação Autos Código 851547 Vistos, etc., DEFIRO o pedido de fls. 353/370 para determinar que os Bancos Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa Sicredi se abstenham de retirar e/ou bloquear numerários creditados nas contas bancárias de titularidade das recuperandas, informadas às fls. 369, referentes a eventuais créditos decorrentes de relação existente entre as partes antes do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos. Ressalta-se que a ordem de suspensão das ações e execuções contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, ressalvado o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação, já havia sido determinada na decisão inicial, que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas. Logo, entendo que, manter a suspensão das citadas ações, sem colibir demais atos que prejudiquem ou impliquem na frustração dos objetivos da medida de recuperação já deferida, constitui ato manifestamente inaceitável, eis que inviabiliza todos os esforços realizados, bem ainda, contraria a legislação pertinente e acarreta injustiça entre os credores, uma vez que privilegia as Instituições Financeiras em detrimento dos demais credores das recuperandas, pois estes possuem acessos direto e imediato às contas bancárias das mesmas, possibilitando a realização de atos que lhes favorecem diretamente (retiradas, descontos ou bloqueios de valores da conta das recuperandas), pois o próprio sistema assim lhes permitem. Determino ainda a restituição dos valores indevidamente debitados/bloqueados, desde a data de deferimento da recuperação judicial, da referida conta supra citada, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de março de 2014. Flávio Miraglia Fernandes Juiz de Direito</p>
<p>11/03/2014</p> <p>Carga</p>

1879F

1378
709P

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.
Para: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

11/03/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

11/03/2014

Juntada de Ofício

Ofício nº 056JE/2014, da Oficial do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá - MT.

11/03/2014

Juntada

Protocolo C498835, requerendo a juntada do instrumento de procuração.

10/03/2014

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que foram desentranhadas fls. 596/643, juntadas a estes autos equivocadamente.

10/03/2014

Carga

De: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias
Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

07/03/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.
Para: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

07/03/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

07/03/2014

Certidão de Abertura de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 4) destes autos, a partir das fls. 596.
Cuiabá - MT, 7 de março de 2014.

07/03/2014

Certidão de Encerramento de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 3 destes autos, com 595 folhas.
Cuiabá - MT, 07 de março de 2014.

05/03/2014

Juntada

Protocolo C483808, requerendo a juntada do instrumento de procuração.

24/02/2014

Juntada

Protocolo C474775, comprovar o protocolo junto ao administrador judicial da habilitação/divergência.

24/02/2014

Juntada

Protocolo C474759, comprovar o protocolo junto ao administrador judicial da habilitação/divergência.

21/02/2014

Juntada

Protocolo C476521, comprovar o protocolo junto ao administrador judicial da habilitação/divergência.

21/02/2014

Juntada

Protocolo C476523, comprovar o protocolo junto ao administrador judicial da habilitação/divergência.

21/02/2014

1875F
 1875
 1875

Carga

De: Advogado: SANDRA WANESSA RIBEIRO PEREIRA
 Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

21/02/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.
 Para: Advogado: SANDRA WANESSA RIBEIRO PEREIRA

14/02/2014

Certidão de Abertura de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 3 destes autos, a partir das fls. 403.
 Cuiabá - MT, 14 de fevereiro de 2014.

14/02/2014

Certidão de Encerramento de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 2 destes autos, com 402 folhas.
 Cuiabá - MT, 14 de fevereiro de 2014.

13/02/2014

Juntada de Petição do Autor

Protocolo C469081, apresentando o plano de recuperação judicial.

13/02/2014

Juntada

Protocolo C467181, requerendo a habilitação dos créditos no processo de recuperação Judicial.

13/02/2014

Juntada de Petição do Autor

Protocolo C464386, requerendo que se abstenham de se apropriar de qualquer valor creditado nas contas bancárias das recuperandas e que restabeleçam os valores já indevidamente debitados.

13/02/2014

Juntada

Protocolo C463520, requerendo a juntada do instrumento de procuração.

11/02/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício:121/2014

Digite o texto do ofício:Encaminho a Vossa Senhoria a decisão de fls. 298/301, proferida nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO 851547, em qual foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de que procedam à exclusão do nome das empresas e de seus sócios, nos termos do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Nome do Destinatário:DIRETOR DO SPC CUIABÁ/MT

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

11/02/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício:120/2014

Digite o texto do ofício:Encaminho a Vossa Senhoria a decisão de fls. 298/301, proferida nos autos nº 54481-50.2013.811.0041 CÓDIGO 851547, em qual foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de que procedam à exclusão do nome das empresas e de seus sócios, nos termos do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Nome do Destinatário:DIRETOR DA SERASA CUIABÁ/MT

1876 F

1880
rel

<p>Cargo do Destinatário: Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:</p>
<p>08/02/2014 Enviar para o Correio</p>
<p>05/02/2014 Juntada de Petição do Autor Protocolo C455219, requerendo a juntada de publicação do edital de deferimento da recuperação judicial.</p>
<p>05/02/2014 Juntada Protocolo C452262, requerendo que os órgãos de proteção de crédito retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras.</p>
<p>30/01/2014 Carga De: Advogado: Carla Caroline Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.</p>
<p>30/01/2014 Carga De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias. Para: Advogado: Carla Caroline</p>
<p>27/01/2014 Enviar para o Correio 177</p>
<p>24/01/2014 Certidão Certifico que recebi, via e-mail, em 17/12/2013, da patrona das Recuperandas, Dr.^a Rosane Santos da Silva, rosane@nsaadvocacia.com.br, os dados para a confecção do Edital de Intimação de Credores e Interessados acerca do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, bem como da Relação de Credores apresentada pela Recuperanda. Certifico ainda que, nesta data, após a elaboração do referido edital, este foi enviado para o mesmo e-mail para as devidas publicações, bem como foi afixado no mural desta secretaria.</p>
<p>22/01/2014 Remetido p/Juiz Assinar Expediente</p>
<p>17/01/2014 Remetido p/Juiz Assinar Expediente</p>
<p>17/01/2014 Carta de Intimação pelo Correio Carta de Intimação Genérica ME015 Destinatário/Intimando: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL CUIABÁ MT Finalidade intim. e prazo p/ cumprimento: comunicar a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos 54481-50.2013.811.0041 Código 851547, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30. Outras Advertências, se houver: Decisão/Despacho: Decisão de fls. 298/301, em anexo Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:</p>
<p>17/01/2014 Carta de Intimação pelo Correio Carta de Intimação Genérica ME015 Destinatário/Intimando: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA ESTADUAL CUIABÁ MT Finalidade intim. e prazo p/ cumprimento: comunicar a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos 54481-50.2013.811.0041 Código 851547, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30.</p>

18778
1881
2014

Outras Advertências, se houver:
Decisão/Despacho: Decisão de fls. 298/301, em anexo
Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

17/01/2014

Carta de Intimação pelo Correio

Carta de Intimação Genérica ME015

Destinatário/Intimando: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CUIABÁ MT

Finalidade íntim. e prazo p/ cumprimento: comunicar a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos 54481-50.2013.811.0041 Código 851547, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30.

Outras Advertências, se houver:

Decisão/Despacho: Decisão de fls. 298/301, em anexo

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

17/01/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício: 46/2014

Digite o texto do ofício: Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 50992-05.2013.811.0041 Código 847490 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30.

Nome do Destinatário: TABLIÃO DO 7º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ/MT

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

17/01/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício: 45/2014

Digite o texto do ofício: Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 50992-05.2013.811.0041 Código 847490 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30.

Nome do Destinatário: TABLIÃO DO 8º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ/MT

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

17/01/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício: 44/2014

Digite o texto do ofício: Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 50992-05.2013.811.0041 Código 847490 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30.

Nome do Destinatário: TABLIÃO DO 5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ/MT

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

17/01/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício: 43/2014

Digite o texto do ofício: Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 50992-05.2013.811.0041 Código 847490 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30.

Nome do Destinatário: CARTÓRIO DO 4º SERVIÇO REGISTRO DE PROTESTOS DE CUIABÁ/MT

1878E

4478
1882
2014

Cargo do Destinatário:
Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

17/01/2014

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Número do Ofício:42/2014

Digite o texto do ofício:Comunico a Vossa Senhoria, para as devidas providências legais, que nos autos nº 50992-05.2013.811.0041 Código 847490 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas PAVÃO TRANSPORTES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21, LUIZ CARLOS PAVÃO TRANSPORTES-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.250.989/0001-30.

Nome do Destinatário:CARTÓRIO DO 2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ/MT

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

14/01/2014

Edital Expedido

Edital de Notificação - Terceiros e Interessados ME149

Prazo do edital:15

Notificando:credores

Resumo da inicial:

Decisão/Despacho:

Nº Ord.Serv.aut.escrevão assinar:

Nome e Cargo do digitador:

10/01/2014

Carga

De: Advogado: RENAN NADAF GUSMÃO

Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

09/01/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

Para: Advogado: RENAN NADAF GUSMÃO

09/01/2014

Carga

De: Advogado: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

08/01/2014

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

Para: Advogado: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

08/01/2014

Documento Expedido

Termo de Compromisso ME068

Compromissando e Qualificação:SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, OAB/MT 7.187 com endereço profissional à Rua Senador Filinto Müller, nº. 920, Bairro Quilombo em Cuiabá/MT, telefone (65) 3321-5518.

Encargo:Administrador Judicial

Outras observações, se necessário:

Nome do Compromissando s/ qualif.:SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

23/12/2013

Juntada de Petição do Autor

Protocolo C413313, apresentando manifestação.

19/12/2013

Ofício Expedido

Ofício Genérico ME089

Número do Ofício:1588/2013

Digite o texto do ofício:

Nome do Destinatário:

1879 E

1883
2013

Cargo do Destinatário: AO DIRETOR DA JUCEMAT
Nº Ord. Serv. aut. escrevão assinar:

13/12/2013

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 11/12/2013, foi disponibilizado no DJE nº 9197, de 13/12/2013 e publicado no dia 16/12/2013

12/12/2013

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9197, com previsão de disponibilização em 13/12/2013, o movimento "Decisão->Determinação" de 11/12/2013.

11/12/2013

Carga

De: Advogado: ARIADNE PADILHA SILVA

Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

11/12/2013

Carga

De: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

Para: Advogado: ARIADNE PADILHA SILVA

11/12/2013

Carga

De: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Para: Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias.

11/12/2013

Decisão->Determinação

Autos Código 851547

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido liminar ajuizado pelas empresas Pavão Transportes Ltda. & Luis Carlos Pavão Transportes-ME, todas devidamente qualificadas nos autos.

Justificam a reunião no pólo ativo, vez que todas as devedoras são constituídas pelos mesmos fundadores do grupo familiar e atuam em conjunto desde a formação da lavoura em plantio próprio, fornecendo insumos para agricultores parceiros. Também possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, os sócios são do mesmo grupo familiar (família Pavão), o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra e as empresas ora autoras utilizam a mesma estrutura administrativa.

Aduz que o instituto da recuperação judicial visa recuperar economicamente o devedor assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção das empresas com a finalidade de proteger a atividade empresarial e a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

Alegam as requerentes que além de colaborarem com a economia do Estado, são responsáveis pela geração de inúmeros empregos, riquezas e impostos, o que demonstra a importância da manutenção de suas atividades.

Ressaltam que a viabilidade da atividade que exercem é patente, restando, tão somente, a recuperação, para que possam operacionalizar essa viabilidade, pois não pode ser prejudicada por uma mera questão momentânea de iliquidez.

Relatam que a atual crise das requerentes ocorreram em razão da alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a requerente, elevada carga tributária do mercado interno, elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores como bancos, factorings, tradings financeiras e empréstimos pessoais a altas taxas de juros, alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de maquinários, acessórios e veículos naquele momento e investimento em atividades paralelas sem o retorno a curto prazo anteriormente previsto.

Aduzem que atenderam ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005 e preencherem os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntado os documentos constantes dos anexos, portanto merece a oportunidade oferecida pela Nova Lei nº 11.101/2005.

Ainda para a continuidade das atividades das empresas, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, pugnam para que seja deferida medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade das empresas pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º da Lei nº. 11.101/2005.

Por fim requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e a determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades; a suspensão de eventuais ações e execuções contra as empresas requerentes, e de seus sócios coobrigados; seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação Judicial" em todos os atos contratos e documentos por elas firmado; Determinar aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC e CCF que excluam dos seus bancos de dados os

1880F

9880
11884
res

aportamentos existente em nome das devedoras e dos sócios/coobrigados das empresas de seus cadastros, ordenando que deixem de incluir novos aportamentos; a intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005.

É o breve relato do necessário. Decido:

Estando os documentos apresentados em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), e verificada a "crise econômico-financeira" das devedoras, lograram êxito em atender aos requisitos legais para a obtenção do processamento do pedido formulado na forma estabelecida na lei de recuperação, ao menos nesta fase processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas Pavão Transportes Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.776.593/0001-21 e Luis Carlos Pavão Transportes - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 07.250.989/0001-30, determinando que as recuperandas, conforme previsão do art. 53, apresentem no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Registro caber aos credores da empresa exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, até porque a decisão quanto à aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à assembléia geral de credores, de sorte que nesta fase deve-se ater apenas e tão somente à crise informada pelas empresas e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial estabelecidos no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial o Dr. SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, OAB/MT 7.187 com endereço profissional à Rua Senador Filinto Müller, nº. 920, Bairro Quilombo em Cuiabá/MT, telefone (65) 3321-5518.

Intime-se este para dizer se aceita o encargo, bem como assinar o termo de compromisso.

A nova lei de falências e de recuperação de empresas passou a estabelecer que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes" - (art. 24 da Lei nº 11.101/2005).

Lado outro, estabeleceu-se, ainda, que o total a ser pago ao administrador judicial não pode exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (§ 1º), devendo-se reservar 40% do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto no arts. 154 e 155 da citada lei (§ 2º).

A propósito, enfatiza Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre os critérios da remuneração do administrador judicial, quer na falência, quer na recuperação judicial, que:

"A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

E continua o aludido autor, especificamente em relação à recuperação judicial:

"(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaca, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial.

(...)

A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69).

Ora, incumbe ao administrador na recuperação judicial a atribuição de proceder à verificação dos créditos, presidir a assembléia-geral de credores, fiscalizar a empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial, destacando-se que, no caso dos autos, a designação do administrador judicial recaiu sobre pessoa idônea e profissionalmente habilitada para o encargo, circunstância que fica evidenciada pela complexidade do trabalho exercido, consubstanciado em envios de correspondência aos credores, comunicação sobre a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, a verificação administrativa dos créditos, o acompanhamento das habilitações e impugnações judiciais, a fiscalização dos atos praticados pelas recuperandas, a elaboração do quadro geral de credores, etc, sempre cumprindo com zelo e dedicação todos os deveres atinentes ao seu múnus, destacando-se, certamente, parte de seu tempo profissional para manter contato com os gestores da empresa, os credores e seus representantes. Ademais, observa-se do pedido de deferimento da presente recuperação judicial que o passivo das recuperandas é de R\$ 24.000.000,00 aproximadamente, existindo, por outro lado, centenas de credores, entre quirografários, especiais e com garantia real.

1881F

1885
2050

Nessa linha de entendimento, já se decidiu que:

"COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa" (TJMG, 1.0024.07.463651-5/001. Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgado em 12/02/2008, DJ 15/04/2008).

Em tal contexto, é certo que o administrador judicial deve dispor de uma estrutura mínima para desempenhar, de forma segura, o encargo judicial que lhe foi atribuído, especialmente a assistência de perito contábil. Logo, os honorários percebidos pelo administrador devem ser suficientes para que esta estrutura administrativa funcione adequadamente, e, certamente, não é a ele somente destinado o aludido montante.

Com tais considerações, devido ao volume e complexidades do trabalho a ser realizado pelo administrador arbitro o percentual de 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois justo é e bem atende às peculiaridades do caso.

Todavia, entendo que a forma de pagamento deve ser estipulada através de livre acordo entre as partes, tendo em vista a capacidade econômica das recuperandas e seus compromissos com os credores, de forma a não inviabilizar tal procedimento.

Ante o exposto, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Manifestem-se, as recuperandas e o administrador judicial, em 10 dias, a respeito da forma e modo de pagamento da remuneração.

Desde já arbitro honorários mensais ao mesmo na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. O pagamento deverá ser realizado diretamente em Juízo, todo dia 30 (trinta) de cada mês, depositando-se na conta única do Poder Judiciário. Posteriormente se é expedido alvará de levantamento em nome do administrador do valor referente à sua remuneração mensal.

Registrando-se que o total dos honorários pagos mensalmente deverão ser abatidos do percentual acima estabelecido, quando do encerramento da recuperação judicial.

II - Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº. 11.101/05, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, exceto para os casos de contratação com o poder público, ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

III - Nos termos do inciso III do art. 52, ordene a suspensão de todas as execuções e ações contra as devedoras-requerentes por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá aoras recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52). Determino, obrigatoriamente, que as devedoras apresentem mensalmente, enquanto tramitar o feito, contas demonstrativas mensais (balancetes), sob as sanções da lei.

IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome das empresas e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos cobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial às requerentes para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.

V - Conforme inciso V do art. 52, ordene a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal Estadual e dos Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, informando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

VI - Ainda, publique-se edital no órgão oficial, dentro do Diário da Justiça, na forma dos incisos I, II e III, todos do parágrafo 1º, do art. 52 da LRF, devendo as devedoras apresentarem a respectiva minuta, em 48 (quarenta oito) horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação, inclusive em jornal de grande circulação.

VII - Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Ainda, os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

VIII - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso onde situa-se a sede da recuperanda para que acresça, após o nome empresarial da devedora, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Por fim, em relação ao pedido liminar, antes de apreciá-lo, determino que intirem-se as autoras para especificarem, pormenorizadamente, quais são os bens essenciais às atividades empresariais, bem como justifiquem quais são essas atividades e a correlação com os tais bens tidos como essenciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2013.

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

06/12/2013

1882F

1882F

1886
1886

Concluso p/Despacho/Decisão

De: CENTRAL DE AUTUAÇÃO CÍVEL

Para: Gabinete - Vara Esp. de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

05/12/2013

Carga

De: Central de Distribuição (Cível)

Para: CENTRAL DE AUTUAÇÃO CÍVEL

03/12/2013

Distribuição do Processo

Distribuído URGENTE em 3/12/2013 às 16:29 Horas para Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias. Com o Número: 54481-50.2013.811.0041

**CONTRATO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BANCO BRADESCO S/A**

Doc. 02:

**Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo –
Capital de Giro nº 005.414.003**

DEMONSTRATIVO

DEVEDOR: LOPES E VIEIRA LTDA
 AGÊNCIA: 3.017 GALER.ITALIA-U.CUIABA-MT
 C/C: 12744-2
 CONTRATO: 351 / 5414003

Principal Financiado em: 27/01/2012	150.000,00
I.O.F. financiado:	2.439,67
Juros 34,49% a.a. no período de 27/01/2012 à 27/01/2014.	<u>52.938,41</u>
Total:	205.378,08

Valor de cada parcela (205.378,08 : 24 = 8.557,42)

Saldo Devedor em: 27/11/2013	16.489,00
(+) Juros 34,49% a.a. no período de 27/11/2013 à 03/12/2013.	<u>81,68</u>
Total:	16.570,68

SALDO DEVEDOR DO CONTRATO EM 03/12/2013: 16.570,68

D.C.O. - Formação de Processos Judiciais.

Valdemir Quintiliano - 11/03/2014 15:49:07

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.414.003

1 - Partes**1 - Credor**

Nome Banco Bradesco S.A.	CNPJ 60.746.948/0001-12
Endereço - Sede Cidade de Deus	Cidade UF Osasco São Paulo

2 - Emissor

Nome LOPES E VIEIRA LTDA	CNPJ/M 007.776.503/0001-21
Endereço AV ARQUIMEDES P LIMA 3546	
Cidade UF CEP	Nº. Agência Dig. Conta Corrente Dig.
CUIABA MT	3017 1 12744 2

3 - Avalista(s)

3.1 - Nome MARCIA DE OLIVEIRA LOPES		CPF/CNPJ 08.772.911-87
RG Nº. 17849502	Profissão ADMINISTRADOR	Estado Civil SOLTEIRA
Endereço (Rua/Av.) AV ARCHIMEDES P LIMA, 3546 SANTA		Nacionalidade BRASILEIRO
Bairro SANTA CRUZ	Cidade CUIABA	Complemento
	UF MT	CEP 78068-305

3.2 - Nome LUIS CARLOS PAZAO		CPF/CNPJ 017.624.998-27
RG Nº. 13323467	Profissão PROPRIETARIO DE ESTABELEC	Estado Civil OUTROS
Endereço (Rua/Av.) ESTR M 3 INDUST		Número 3546
Bairro BOA ESPERANCA	Cidade CUIABA	UF MT
		CEP 78068-680

3.3 - Nome		CPF/CNPJ
RG Nº.	Profissão	Estado Civil
Endereço (Rua/Av.)		Número
Bairro	Cidade	UF
		CEP

3.4 - Nome		CPF/CNPJ
RG Nº.	Profissão	Estado Civil
Endereço (Rua/Av.)		Número
Bairro	Cidade	UF
		CEP

Via Negociável

1885F 4889 ref

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.414.003

1885 F
1890
749**II - Características da Operação**

1 - Valor Liberado/Solicitado 152.439,67		2 - Prazo da Operação 731		3 - Encargos Prefixados 3.1 - Taxa de Juros Efetiva 2,50 % a.m. 34,49 % a.a.	
4 - Encargos Pós-Fixados		4.1 - Parâmetro de Reajuste		4.2 - Percentual do Parâmetro	
4.4 Taxa de Juros % a.m.		% a.a.		5 - Period. Capitalização DIÁRIA	
6 - Valor do IOF 2.439,67		7 - Valor da(s) Tarifa(s) 200,00		8 - Qtde. Parcela(s) 24	
10 - Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s) VENCTO 1 PARCELA (PRINC.ENC.ME)		A Emitente declara opção no regime de: <input checked="" type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-Fixação		9 - Valor da(s) Parcela(s) em R\$ Vide Campo 15	
12 - Praça de Pagamento AV.FERNANDO C.DA COSTA-1899		11 - Encargos Moratórios (Vide Cláusula 4 do Anexo IV)		13 - Vencto. 1ª Parcela 27/02/2012	
				14 - Vencto. Última Parcela 27/01/2014	

15 - Pagamento do Valor Financiado

Nº	Dt. Vencto.	Valor	Nº	Dt. Vencto.	Valor	Dt. Vencto.	Valor
01	27/02/2012	8.557,42	13	27/02/2013	8.557,42		
02	27/03/2012	8.557,42	14	27/03/2013	8.557,42		
03	27/04/2012	8.557,42	15	27/04/2013	8.557,42		
04	27/05/2012	8.557,42	16	27/05/2013	8.557,42		
05	27/06/2012	8.557,42	17	27/06/2013	8.557,42		
06	27/07/2012	8.557,42	18	27/07/2013	8.557,42		
07	27/08/2012	8.557,42	19	27/08/2013	8.557,42		
08	27/09/2012	8.557,42	20	27/09/2013	8.557,42		
09	27/10/2012	8.557,42	21	27/10/2013	8.557,42		
10	27/11/2012	8.557,42	22	27/11/2013	8.557,42		
11	27/12/2012	8.557,42	23	27/12/2013	8.557,42		
12	27/01/2013	8.557,42	24	27/01/2014	8.557,42		

III - Outros dados desta Cédula

1 - Número de Vias 3	2 - Local e data de Emissão CURTIBA, 27 de janeiro de 2012
-------------------------	---

IV - Condições da Operação

Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A. acima qualificado no quadro I - Partes, campo 1, doravante designado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no quadro II - Características da Operação, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos, e demais condições a seguir.

I - Liberação do Crédito e Amortização

1.1 - O valor mencionado no Quadro II-1, deduzidas as despesas previstas nos Quadros II-6 e II-7, foi lançado a crédito na conta corrente da **Emitente**, indicada no Quadro I-2.

1.2 - A **Emitente** obriga-se a liquidar a importância mencionada no Quadro II-1 na quantidade de parcelas indicada no Quadro II-8.

1.2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de prefixação de encargos remuneratórios conforme Quadro II-3, o valor de cada uma das parcelas será aquele mencionado no Quadro II-9, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-13 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15.

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.414.003

1.2.2 - Se a opção da **Emitente** tiver sido pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios conforme Quadro II-4, o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos seus respectivos vencimentos conforme cláusula 2.2 adiante, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-13 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15, acrescidos do parâmetro indicado no Quadro II-4.1.

1.3 - No caso de operações com taxa prefixada, o devedor poderá liquidar, total ou parcialmente, a operação de crédito, hipótese em que, para, microempresas e empresas de pequeno porte, o cálculo do valor presente das parcelas objeto da liquidação observará as seguintes taxas de desconto:

1.3.1 - Contrato com prazo a decorrer de até 12 meses: a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste instrumento;

1.3.2 - Contrato com prazo a decorrer superior a 12 meses:

1.3.2.1 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial solicitada no prazo de até 7 (sete) dias contados a celebração do contrato, a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste instrumento;

1.3.2.2 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial após decorrido o prazo previsto no item 1.3.2.1, a taxa de desconto será equivalente a diferença entre a taxa de juros pactuada neste instrumento e a taxa Selic apurada na data da contratação, somando-se a essa diferença a taxa Selic vigente na data do pedido de liquidação antecipada.

Parágrafo Único - Nas situações em que as despesas associadas a contratação realizadas por meio deste instrumento forem também objeto de financiamento, essas integram igualmente a operação de crédito contratada para apuração do valor presente.

2 - Encargos Remuneratórios

2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de pré-fixação de encargos remuneratórios, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes do Quadro II-3, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o principal acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.

2.2 - Se a **Emitente** tiver optado pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, fica convencionado que o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive se incidir em dias de feriados, em base o parâmetro indicado no Quadro II-4.1, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, acrescido dos juros e taxas constantes do Quadro II-4.4, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias. Os juros constantes do Quadro II-4.4 serão capitalizados (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior) na periodicidade indicada no Quadro II-5.

2.2.1 - Se o percentual previsto no Quadro II-4.2 for superior a 100% (cem por cento) do parâmetro indicado no Quadro II-4.1, a cobrança dos encargos remuneratórios deverá limitar-se à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, que incidirá sobre o valor de cada parcela.

2.3 - A **Emitente** declara, para todos os fins de direito, ter inequívoco conhecimento que o Credor colocou a sua disposição, para exercer livremente a opção, os regimes de pré e pós-fixação de encargos remuneratórios. Portanto, reconhece que, ao fazê-lo, considerou presentes determinadas vantagens que lhe proporcionavam na opção eleita. Dessa forma, qualquer que seja o fato que venha a obstar a aplicação da taxa pós-fixada ora contratada, o Credor fica desde já instruído a aplicar a taxa de juros remuneratórios mínima praticada nas operações de mútuo/modalidade Capital de Giro, definida em Circular Operacional interna e disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre a quantia mutuada, durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que a **Emitente**, e o(s) **Avalista(s)** desde já concordam com sua incidência.

3 - Despesas

3.1 - Além dos encargos remuneratórios previstos no Quadro II-3 ou II-4, a **Emitente**, conforme Legislação em vigor, poderá pagar no ato ou financiado, o valor do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e, quando devidas, da(s) tarifa(s) descrita(s), conforme disposto no Quadro II-6 e II-7, com base no valor do principal, mencionado no Quadro II-1.



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.414.003

3.2 - Na hipótese de adiantamento a esta Cédula, a Emitente pagará, por adiantamento, a Tarifa de Adiantamento prevista no Quadro de Tarifas do Credor de acordo com o valor vigente à época do respectivo adiantamento.

4 - Encargos Moratórios

4.1 - A mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e nesse caso a dívida estará sujeita a:

a) Encargos Remuneratórios incidentes a partir da data da liberação do crédito até a data da efetiva restituição da importância mutuada, às taxas previstas nos Quadros II-3 ou II-4, conforme regime definido pela Emitente;

b) Encargos Moratórios, exigíveis a contar da data do inadimplemento ou da mora até a data da liquidação da dívida, os quais terão a seguinte composição:

b.1) "Taxa de Remuneração - Operações em Atraso", vigente à época do inadimplemento ou da mora, conforme divulgação feita no "site" do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e no Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor. Esta taxa substituirá a cobrança dos Encargos Remuneratórios aludidos na alínea anterior e incidirá exclusivamente no período de inadimplemento ou de mora;

b.2) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) Multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido;

b.4) Despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

4.2 - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar as garantias outorgadas.

5 - Débito em Conta

5.1 - Fica o Credor instruído, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar da conta corrente indicada no Quadro I-2, de titularidade da Emitente, os valores atinentes às parcelas devidas pela presente operação, acrescidas dos respectivos encargos, inclusive a debitar os valores decorrentes da mora, IOF, tarifas e demais despesas aqui previstas ou constantes do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor, quando aplicável.

5.2 - A Emitente obriga-se a manter, na citada conta corrente, saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta citada para quitar todas as despesas referidas nesta cláusula, fica o Credor, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instruído em caráter irrevogável e irretratável, tanto pela Emitente como por seu(s) Avalista(s), a debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito ou aplicação, mantidas por eles junto ao Credor.

6 - Garantias

6.1 - Comparece(m) nesta Cédula a(s) pessoa(s) indicada(s) no Quadro I-3 como avalista(s) da Emitente, respondendo com esta solidária e integralmente por todas as obrigações aqui assumidas, anuindo, ainda, expressamente, com o ora convenionado.

7 - Vencimento Antecipado

7.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apuzado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando executível a garantia pessoal outorgada, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

a) se a Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;

b) se a Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título; se a Emitente requerer a sua recuperação judicial; se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da Emitente;



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.414.003

- c) se for movida qualquer medida judicial, extra-judicial ou administrativa, que possa afetar a garantia ou os direitos creditórios do Credor;
- d) se a Emitente deixar de substituir qualquer um dos Avalistas que vierem a encontrar-se em qualquer das situações acima;
- e) se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da Emitente, bem como se houver a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.

8 - Demais Condições

8.1 - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração da dívida ou das condições aqui previstas e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

8.2 - Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o Credor fica autorizado a comunicar o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

8.3 - Esta Cédula é emitida em número de vias indicada no Quadro III, sendo somente a primeira delas (a via do Credor) negociável.

8.4 - A presente Cédula somente poderá ser alterada mediante aditivo prévio, devidamente assinado por ambas as partes.

8.5 - Fica eleito o foro da Comarca da domicílio da Emitente.
Declaramos para os devidos fins, que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando o verdadeiro negócio jurídico celebrado.

[Signature]
Emitente LOPES VIEIRA LIMA
Avalista(s)

[Signature]
Nome: MARCIA DE OLIVEIRA LOPES

Nome:

[Signature]
Nome: LUIS CARLOS PAVAO

Nome:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

Alô Bradesco
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações - 0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h,
exceto feriados

Via Negociável

15897
15893
15890
15888

10/04/20
9090
Paul
Holl

**CONTRATO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BANCO BRADESCO S/A**

Doc. 03:

**Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida –
Aval PJ nº 003.641.711**

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras,
300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-060 |
(65) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II,
637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto
Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 |
salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade
Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio
Yoshiaki Ikaziri, 34 - sala 1404 | Ed.
Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP:
79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 -
sala 213, Edifício Columbia II | Bairro
Bosques | CEP: 69.909-380

DEMONSTRATIVO DETALHADO DA MOVIMENTAÇÃO.

Devedor: LOPES E VIEIRA LTDA
 Agência: 3.017
 C/C: 12744-2
 Contrato: 227/3641711
 Limite Contratado: 150.000,00

Juros ao Mês: 2,64%
 MOVIMENTAÇÃO - PERÍODO DE 02/12/2013 à 03/12/2013

DATA	SALDO UTILIZADO	SALDO UTILIZADO + ENCARGOS ACUMULADOS	PERCENTUAL DOS ENCARGOS		VALORES DOS ENCARGOS	
			Juros Mês	% Diário	DIÁRIOS	ACUMULADOS
02/12/2013	149.981,28	149.981,28	2,64%	0,12418%	186,22	186,22
03/12/2013	150.000,00	150.186,22	2,64%	0,12418%	186,47	372,69
Encargos Devidos em: 03/12/2013						372,69

RESUMO DO DÉBITO EXISTENTE

Encargos Período: 02/12/2013 à 03/12/2013 -> Vencto: 03/12/2013 372,69

Saldo devedor na C/C em: 03/12/2013 150.000,00

Saldo Devedor do Contrato em 03/12/2013: 150.372,69

D.C.O. - Formação de Processos Judiciais
 Valdemir Quintiliano - 11/03/2014 16:25:29

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário Conta****Garantida - Aval PJ****Nº 003.641.711****III - Pagamentos Autorizados**

1.1 - Tributos	754,50	1.2 - Seguros	0,00	1.3 - Tarifas	250,00
1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	0,00	1.5 - Registro	0,00	1.6 - Total	1.004,50
2 Custo Efetivo Total - CET				3,36 % a.m.	48,61 % a.a.

IV - Dados deste Instrumento

1 Quantidade de Vias	3	2 Local e Data	CUIABA, 10 de outubro de 2013
----------------------	---	----------------	-------------------------------

Na data de vencimento estipulada no item II-7, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, ao **Banco Bradesco S.A.**, doravante denominado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada no item II-14 supra, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtraída das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta-Corrente.

O valor do crédito por nós utilizado, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do **Credor**, é destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em Conta(s)-Corrente(s) de titularidade mantida(s) no **Banco Bradesco S.A.**, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Limite poderá ser feito por meio de cheques, saques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens de pagamentos, ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados e admitidos pelas autoridades competentes, de uma só vez ou parceladamente, de acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento da(s) nossa(s) Conta(s)-Corrente(s), mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o **Credor** abre em favor do **Emitente** na Agência indicada no item II-1, e esta aceita, um limite rotativo para saques a descoberto na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, limite esse contabilizado na Conta Limite, mencionada no item II-2, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que houver na(s) Conta(s)-Corrente(s) de titularidade do **Emitente**, recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo aquele indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será recomposto automaticamente, durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que o **Emitente**, não estando em mora ou inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos recebimentos de principal que vier a realizar.

Parágrafo Segundo - Se autorizado pelo **Credor**, o **Emitente** poderá realizar saques, transferências ou quaisquer outros débitos acima do limite indicado no item II-3. Nesse caso, o **Emitente** ficará obrigada a pagar ao **Credor**, além do quanto previsto nesta Cédula, os "juros de adiantamento a depositantes" sobre o valor excedente, contados da data da utilização deste excedente até o seu efetivo pagamento, bem como será o **Emitente** responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva tarifa. A taxa correspondente aos "juros de adiantamento a depositantes" será aquela regularmente aplicada às operações da espécie, exigida pela média do mercado, bem como a tarifa será aquela constante do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do **Credor** vigente à época da utilização.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que decorre da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, tornando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e de mora, multa e demais encargos previstos nesta Cédula. A mora do **Emitente** e do(s) Avalista(s) decorrerá do simples inadimplemento das obrigações assumidas nesta Cédula, independente de qualquer formalidade prévia e expressa.



Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta

Garantida - Aval PJ

Nº 003.641.711

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias corridos**, sobre as importâncias disponibilizadas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados diariamente às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 30 (trinta) e 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Se pactuados no item II-11.1 **encargos prefixados calculados por dias úteis**, sobre as importâncias fornecidas ao **Emitente** por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos item II-11.2, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados **encargos pós-fixados** conforme item II-12, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-12.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-12.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-12.1, a cobrança dos encargos deverá se limitar à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado no item II-12.1, na periodicidade citada no item II-12.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação, ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-12.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de Conta Garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice / impedimento que frustrar a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde que concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se o Emitente optar no item II-13 pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

- a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro ao segundo dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;
- b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro ao último dia do mês ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes no mês, caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Parágrafo Quinto - Se o Emitente optar no item II-13 pelo pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-10 de cada mês, estes serão exigidos de forma integral e atualizados:

- a) quando calculados por "Dias Úteis" - do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;
- b) quando calculados por "Dias Corridos" - do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-10, ou proporcionalmente ao número de dias corridos existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-11.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-12.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - O Devedor declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o Banco a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.



Bradesco

Cédula de Crédito Bancário Conta

Garantida - Aval PJ

Nº 003.641.711

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida do Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada ao Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, o Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito - devido na forma da legislação em vigor e as Tarifas Bancárias, cobradas neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao IOF e à Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta-Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da Tarifa, quando devido, também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientação das regras em vigor.

Cláusula Sétima - Avalistas: O(s) Avalista(s) comparece(m) neste instrumento na condição de Devedor(es) Solidário(s), amindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se conjuntamente com o Emitente de maneira irrevogável e intransferível pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ele(s) assumidas nesse título.

Cláusula Oitava - Saldo Devedor: A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos da Conta Limite ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por meio de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Nona - Certeza e Liquidez da Dívida: O Emitente confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida descrita no preâmbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstas nesta Cédula, incluindo os previstos na cláusula onze, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida repatar-se-á sobre o valor exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único - Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o Emitente e o(s) Avalista(s) reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que o Emitente emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o Credor fizer mediante prévia autorização do Emitente, devidamente lançados nos Extratos da Conta Limite do Emitente.

Cláusula Dez - O Emitente, desde já, autoriza o Credor a debitar da Conta Limite referida no item II-2 os valores correspondentes ao principal e da Conta Débito dos Encargos referida no item II-5 os valores correspondentes aos demais tributos, encargos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - O Emitente obriga-se a manter, na(s) citada(s) Conta(s)-Corrente(s), saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na(s) Conta(s) citada(s) para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o Credor, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação existente nesta instituição financeira, em nome do Emitente e/ou do(s) Avalista(s), o saldo devedor remanescente, débitos esses que o Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, autorizam e concordam expressamente.



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário Conta
Garantida - Aval PJ**

Nº 003.641.711

Parágrafo Segundo - Fica o Credor autorizado, de maneira irrevogável e irretroatável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome do Emitente na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das Contas que mantém ou venha a manter junto ao Credor.

Cláusula Onze - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento na forma prevista nas cláusulas 3a e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

Cláusula Doze - Restrição Cadastral: Nas hipóteses de mora ou inadimplemento no cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula o Credor fica autorizado a inscrever o(s) nome(s) do Emitente e do(s) Avalista(s) nos órgãos de proteção ao crédito, observadas as formalizações de estilo.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível a autorização outorgada no "caput" desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretroatável, não havendo discussão judicial sobre o débito existente.

Parágrafo Segundo - Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o Emitente e o(s) Avalista(s), mediante recibo de quitação do débito, obrigam-se a providenciar, às suas expensas, a exclusão do registro eventualmente lançado pelo Credor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula Treze - Despesas para Manutenção do Crédito: Correrão por conta do Emitente todas as despesas que o Credor fizer para segurança, regularização e conservação de seus direitos creditórios decorrentes desta cédula, inclusive registro(s) no(s) cartório(s) competente(s).

Cláusula Quatorze - Vencimento Antecipado: É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tomando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se o Emitente e/ou o(s) Avalista(s), além das hipóteses previstas em lei:

a) deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;

b) por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) Conta(s) de Depósitos em qualquer estabelecimento bancário;

c) entrar(em) em estado de insolvência civil, liquidação ou falência, impetrar(em) pedido de concordata ou de recuperação judicial, convocar(em) credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender(em) sua(s) atividade(s) por período superior a 30 (trinta) dias;



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário Conta
Garantida – Aval PJ**

Nº 003.641.711

d) figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor** ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro Banco;

e) tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não, ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, ainda que haja embargos;

f) em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o controle acionário ou de quotas do **Emitente**, e/ou do(s) **Avalista(s)** vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais controladores em seu capital social fique reduzida e os impossibilite isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**; e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos do **Emitente** e/ou do(s) **Avalista(s)**;

g) sacar além do limite contratual, sem a devida autorização do **Credor**.

Parágrafo Único - A Cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso por escrito, com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de sua nova data de vencimento.

Cláusula Quinze - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser considerada como novação contratual.

Cláusula Dezesseis - O **Credor**, neste ato, comunica ao **Emitente** que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições, obrigação de prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) o **Emitente** poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais ao SCR deverão ser dirigidos ao **Credor**, por meio de requerimento escrito e fundamentado do **Emitente**, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do **Emitente**.

Cláusula Dezesete - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item IV-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Dezoito - Esta Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item IV-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do **Credor** negociável.

Handwritten signature

18975
1901
25/10



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário Conta
Garantida – Aval PJ**

Nº 003.641.711

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

18981
1902
191

Luiz Gustavo de Vas
Emitente **LOPES E VIEIRA LTDA**

Avalista(s)

Marcia de Oliveira Lopes
Nome: **MARCIA DE OLIVEIRA LOPES**

Luiz Gustavo de Vas
Nome: **LUIZ GUSTAVO DE VAS PAVAO**

CNPJ/CPF/MF: 508.772.911-87

CNPJ/CPF/MF: 08.436.791-34

Via Negociavel

Nome: _____
CNPJ/CPF/MF: _____
Cônjuge(s) Autorizante(s): _____

Nome: _____
CNPJ/CPF/MF: _____

Nome: _____
CPF/MF: _____

Nome: _____
CPF/MF: _____

Nome: _____
CPF/MF: _____

Nome: _____
CPF/MF: _____

Fone Fácil Bradesco – 4002 0022 / 0800 570 0022 *
Consulta de Saldo, extrato e transações financeiras.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
* Consulte os demais telefones no Site Bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.

SAC – A6 Bradesco – 0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala – 0800 722 0099
24 horas, 7 dias por semana
Ouvidoria – 0800 727 9033
De 2ª a 6ª feira das 08h às 13h, exceto feriados.

1899F
1903
1910

**CONTRATO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BANCO BRADESCO S/A**

Doc. 04:

**Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo –
Capital de Giro nº 005.925.411**

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.925.411

ECUR 11:5

1990F
1900F104
7990

Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A., abaixo qualificado, doravante designado simplesmente Credor, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível mencionada no Quadro II - Características da Operação, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes do Quadro V - Condições da Operação, abaixo.

1 - Dados do Credor

Nome	Banco Bradesco S.A.		CNPJ	60.746.948/0001-12.
Endereço - Sede	Cidade	UF		
Cidade de Deus	Osasco	SP		

2 - Dados da Emitente

Nome	LOPES E VIEIRA LTDA		CNPJ/MF	007.776.593/0001-21
Endereço(Rua/Av.)	AV ARQUIMEDES P LIMA, 3546	Número	0003546	
Bairro	Cidade	UF	CEP	
	CUIABA	MT	78068-305	
Código	Dig.	Agência	Conta-Corrente	Dig.
03.017	1	GALERIA ITALIA-UCB	001074	2

3 - Dados do(s) Avalista(s)

3.1 - Nome			MARCIA DE OLIVEIRA LOPES		CPF/CNPJ	508.772.911-87
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade			
17849502	DIRETOR DE EMPRESAS	SOLTEIRO	BRASILEIRO			
Endereço (Rua/Av.)	AV ARCHIMEDES P LIMA, 3546	Número	Complemento			
	SANTA CRUZ	3546				
Bairro	Cidade	UF	CEP			
SANTA CRUZ	CUIABA	MT	78068-305			

3.2 - Nome			LUIZ GUSTAVO AIDA				CPF/CNPJ	738.436.791-34
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade					
13422022	OUTROS	OUTROS	BRASILEIRA					
Endereço (Rua/Av.)	RUA DE ARQUIMEDES P LIMA	Número	Complemento					
	120	120	3546 JARDIM JK					
Bairro	Cidade	UF	CEP					
BOA ESPERANCA	CUIABA	MT	78068-680					

3.3 - Nome								CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade					
Endereço (Rua/Av.)	Número		Complemento					
Bairro	Cidade	UF	CEP					

3.4 - Nome								CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade					
Endereço (Rua/Av.)	Número		Complemento					
Bairro	Cidade	UF	CEP					

Via Negociável

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

N° 005.925.411

1991F
1901F
1905
750

3.5 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
3.6 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
3.7 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
3.8 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
4 - Dados do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) - (Garantias Reais)			
4.1 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
4.2 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
4.3 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP

Via Negociável

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.925.411

1999
1903F
9702
1
PDB
TRP

4.4 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
4.5 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
4.6 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
4.7 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP
4.8 - Nome			CPF/CNPJ
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento
Bairro	Cidade	UF	CEP

Via Negociável

1	Valor Liberado/Solicitado	2	Prazo da Operação	3 Encargos Prefixados		
	203.444,95		1095	3.1 - Taxa Juros Efetiva 1,44 % a.m.	3.2 - Taxa Juros Efetiva 18,65 % a.a.	
4	Encargos Pós-fixados			4.3 - Per. Flutuação	4.4 - Taxa Juros % a.m.	4.5 - Taxa Juros % a.a.
	4.1 - Parâmetro Reajuste	4.2 - Perc. Parâmetro				
A Emitente declara opção ao regime de:				5	6	Valor do IOF
<input checked="" type="checkbox"/> Prefixação					DIÁRIA	7
<input type="checkbox"/> Pós-Fixação						Valor da(s) Tarifa(s)
						200,00

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.925.411

1903f
1903f
1907
1910

8	Qtde. de Parcela(s) 36	9	Valor da(s) Parcela(s) - R\$ Vide Campo 15	10	Periodicidade do Pagto. da(s) Parcela(s) VENCTO 1 PARCELA	
11	Encargos Moratórios (Vide Cláusula 4 do Quadro V)		12	Venc. Primeira Parcela 10/08/2012	13	Venc. Última Parcela 10/07/2015
14	Praça de Pagamento AV.FERNANDO C.DA COSTA-1899					

15 - Pagamento do Valor Financiado

Nº.	Data Vencido.	Valor	Nº.	Data Vencido.	Valor	Nº.	Data Vencido.	Valor
01	10/08/2012	7.303,13	21	10/04/2014	7.303,13			
02	10/09/2012	7.303,13	22	10/05/2014	7.303,13			
03	10/10/2012	7.303,13	23	10/06/2014	7.303,13			
04	10/11/2012	7.303,13	24	10/07/2014	7.303,13			
05	10/12/2012	7.303,13	25	10/08/2014	7.303,13			
06	10/01/2013	7.303,13	26	10/09/2014	7.303,13			
07	10/02/2013	7.303,13	27	10/10/2014	7.303,13			
08	10/03/2013	7.303,13	28	10/11/2014	7.303,13			
09	10/04/2013	7.303,13	29	10/12/2014	7.303,13			
10	10/05/2013	7.303,13	30	10/01/2015	7.303,13			
11	10/06/2013	7.303,13	31	10/02/2015	7.303,13			
12	10/07/2013	7.303,13	32	10/03/2015	7.303,13			
13	10/08/2013	7.303,13	33	10/04/2015	7.303,13			
14	10/09/2013	7.303,13	34	10/05/2015	7.303,13			
15	10/10/2013	7.303,13	35	10/06/2015	7.303,13			
16	10/11/2013	7.303,13	36	10/07/2015	7.303,13			
17	10/12/2013	7.303,13						
18	10/01/2014	7.303,13						
19	10/02/2014	7.303,13						
20	10/03/2014	7.303,13						

16

Garantia(s) Real(is) (Descrição)

Chassi 9BWUTAP54VRB05779 Renavam 686315685

Placa BXO1642 E Chassi 9BM695014WB162117

Renavam 696652080 Placa AHT8490

1994F
1904F
1908
1904

16.1	Valor(es) da(s) Garantia(s) 136.865,00		
16.2	Fiel Depositário	16.3	CPF/MF
16.4	Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia		
16.5	Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal 68,43	16.6	Conta Vinculada (Agência e Número)
16.7	CND do INSS nº.	Válida até	16.8 CQTF nº. Válida até
1	1.1 - Tributos 3.444,95	1.2 - Seguros 0,00	1.3 - Tarifas 200,00
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros 0,00	1.5 - Registro 0,00	1.6 - Total 3.644,95
2	Custo Efetivo Total - CET 1,56 % a.m.		20,47 % a.a.
1	Número de Vias	Local e Data de Emissão CUIABA, 10 de julho de 2012	

V - Condições da Operação
1 - Liberação do Crédito e Amortização

1.1 - O valor mencionado no Quadro II-1, deduzidas as despesas previstas nos Quadros II-6 e II-7, foi lançado a crédito na Conta-Corrente da **Emitente**, indicada no Quadro I-2.

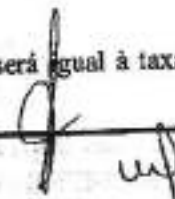
1.2 - A **Emitente** obriga-se a liquidar a importância mencionada no Quadro II-1 na quantidade de parcelas indicadas no Quadro II-8.

1.2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de prefixação de encargos remuneratórios, conforme Quadro II-3, o valor de cada uma das parcelas será aquele mencionado no Quadro II-9, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-12 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15.

1.2.2 - Se a opção da **Emitente** tiver sido pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, conforme Quadro II-4, o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos seus respectivos vencimentos conforme cláusula 2.2 adiante, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-12 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15, acrescidos do parâmetro indicado no Quadro II-4.1.

1.3 - No caso de operações com taxa prefixada, a **Emitente** poderá liquidar, total ou parcialmente, a operação de crédito, hipótese em que, para microempresas e empresas de pequeno porte, o cálculo do valor presente das parcelas objeto da liquidação observará as seguintes taxas de desconto:

1.3.1 - Cédula com prazo a decorrer de até 12 meses: a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste título;





Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.925.411

1995F
1905F
1909
1909

1.3.2 - Cédula com prazo a decorrer superior a 12 meses:

1.3.2.1 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial solicitada no prazo de até 7 (sete) dias contados da assinatura desta Cédula, a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste título;

1.3.2.2 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial, após decorrido o prazo previsto no item 1.3.2.1, a taxa de desconto será equivalente à diferença entre a taxa de juros pactuada neste título e a taxa Selic apurada na data da contratação, somando-se a essa diferença a taxa Selic vigente na data do pedido da liquidação antecipada.

Parágrafo Único - Nas situações em que as despesas associadas às contratações realizadas por meio deste título forem também objeto de financiamento, essas integram igualmente a operação de crédito contratada para apuração do valor presente.

2 - Encargos Remuneratórios

2.1 - Caso a Emitente tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remuneratórios, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes dos Quadros II-3.1 e II-3.2, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.

2.2 - Se a Emitente tiver optado pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, fica convencionado que o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive se incidir em dias de feriados, com base no parâmetro indicado no Quadro II-4.1, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, acrescido dos juros às taxas constantes dos Quadros II-4.4 e II-4.5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias. Os juros constantes dos Quadros II-4.4 e II-4.5 serão capitalizados, incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior) na periodicidade citada no Quadro II-5.

2.2.1 - Se o percentual previsto no Quadro II-4.2 for superior a 100% (cem por cento) do parâmetro indicado no Quadro II-4.1, a cobrança dos encargos remuneratórios deverá limitar-se à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, que incidirá sobre o valor de cada parcela.

2.3 - A Emitente declara, para todos os fins de direito, ter inequívoco conhecimento que o Credor colocou a sua disposição, para exercer livremente a opção, os regimes de pré e pós-fixação de encargos remuneratórios.

Portanto, reconhece que, ao optar por qualquer um desses presentes determinadas vantagens que lhe proporcionavam na opção eleita. Dessa forma, qualquer que seja o fato que venha a obstar a aplicação da taxa pós-fixada ora contratada, o Credor fica desde já instruído a aplicar a taxa de juros remuneratórios mínima aplicada nas operações de mútuo/modalidade Capital de Giro, definida em Circular Operações Internas disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre a quantia mutuada, durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, e, nessa que a Emitente, o(s) Avalista(s) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) desde já concordam com sua incidência.

3 - Despesas

3.1 - Além dos encargos remuneratórios previstos nos Quadros II-3 ou II-4, a Emitente, conforme Legislação em vigor, poderá pagar, no ato ou financiado, o valor do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) constante no Quadro II-6 e, quando devida(s), da(s) tarifa(s) descrita(s) no Quadro II-7, com base no valor Liberado/Solicitado no Quadro II-1.

3.2 - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-3.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-4.5, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo único: O Emitente declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o Credor a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, inclusive registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

3-3 - Na hipótese de aditamento a esta Cédula, a Emitente pagará, por aditamento, a Tarifa de Aditamento prevista no Quadro de Tarifas do Credor de acordo com o valor vigente à época do respectivo aditamento.

4 - Encargos Moratórios:

4.1 - A mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

- a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista nas cláusulas 2ª e seguintes desta Cédula;
- b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos;

1996 Fr

1906 Fr

9486
1910
790

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

5 - Débito em Conta

5.1 - Fica o Credor instruído, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar da Conta-Corrente indicada no Quadro I-2, de titularidade da Emitente, os valores atinentes às parcelas devidas pela presente operação, acrescidas dos respectivos encargos, inclusive a debitar os valores decorrentes da mora, IOF, tarifas e demais despesas aqui previstas ou constantes do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor, quando exigido.

5.2 - A Emitente obriga-se a manter, na citada Conta-Corrente, saldos disponíveis para a cobertura dos débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta citada para quitar todas as despesas referidas nesta cláusula, fica o Credor, conforme previsto no artigo 168 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instruído em caráter irrevogável e irretratável, tanto em nome da Emitente como por seu(s) Avalista(s), a debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito ou aplicação, mantidas por eles junto ao Credor.

6 - Garantias

6.1 - Comparece(m) nesta Cédula a(s) pessoa(s) indicada(s) no Quadro I-3 como avalista(s) da Emitente, respondendo com esta solidária e integralmente por todas as obrigações aqui assumidas, anuindo, ainda, expressamente, como ora convencionado.

6.2 - Sem prejuízo da garantia pessoal mencionada no item anterior e para melhor garantir as obrigações representadas nesta Cédula, são oferecidas, ainda, neste ato, pela Emitente e/ou pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es), as garantias reais descritas no Quadro II-16, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições que com elas guardam relação, apresentadas nos itens abaixo:

I - Penhor de Títulos de Crédito - É conferido em regime rotativo conforme procedimentos constantes das alíneas "d", "e" e "f" deste item, obrigando-se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), desde já, a entregar ao Credor duplicatas de suas respectivas emissões, todas vincendas, devidamente endossadas a favor do Credor, resultantes de vendas realizadas a prazo, pagáveis em qualquer praça onde o Credor mantenha Agência, pelo valor global previsto no Quadro II-16.1.

a) O Credor poderá, a seu critério, aceitar ou não as duplicatas que sejam oferecidas em penhor, seja em função de critérios cadastrais, de prazo, ou de quaisquer outros a seu exclusivo juízo;

b) Fica o Credor instruído a levar a débito na Conta-Corrente da Emitente a tarifa de cobrança por título, a qual se encontra no Quadro de Tarifas afixadas nas Agências do Credor;

c) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) entregam ao Credor, neste ato, o lote inicial de duplicatas, que são discriminadas em borderô devidamente assinado. Os demais títulos serão entregues sempre acompanhados de borderôs, que deverão estar assinados, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas nesta cláusula. Os borderôs serão considerados anexos à presente Cédula para todos os fins de direito.

d) À medida que as duplicatas forem vencendo e sendo perfeitamente liquidadas, os respectivos créditos, ora empenhados, serão contabilizados na conta vinculada indicada no Quadro II-16.6, de titularidade da Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) mantida junto ao Credor.

e) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) deverão substituir quaisquer duplicatas vencidas ou vincendas, que não sejam liquidadas ou não sejam consideradas de liquidação certa a exclusivo critério do Credor;

f) Por substituição entende-se como a entrega de novas duplicatas em penhor.

g) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obrigam-se a dar aviso aos respectivos sacados do endosso ocorrido a favor do Credor, alertando-os que as duplicatas somente a ele, Credor, ou ao seu mandatário poderão ser pagas. Fica, assim, estabelecido que em nenhuma hipótese a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) poderão receber os valores decorrentes das duplicatas empenhadas diretamente dos sacados.

1997F
1907F
1911
790

h) Até a integral liquidação da dívida da Emitente, o Credor exercerá sobre as duplicatas que lhe forem empenhadas todos o direitos previstos na legislação vigente, com poderes especiais de transigir, levá-las a protesto, promover a cobrança judicial contra quem de direito, executar ou dispor pelo preço que melhor lhe aprouver, transferindo-as por endosso, cessão ou como lhe convier, com poderes amplos para assinar quaisquer termos necessários para a efetivação da transferência retroaludida, receber e dar quitação, correndo por conta da Emitente todas as despesas oriundas do exercício desses direitos.

i) O Credor a seu exclusivo critério, poderá transferir os recursos oriundos da liquidação dos títulos empenhados, creditados na conta vinculada, indicada no Quadro II-16.6, para a Conta-Corrente indicada no Quadro I-2, sempre que a Emitente estiver em dia com suas obrigações, mantendo-se em penhor o percentual aludido no Quadro II-16.5. Sem prejuízo poderá ainda o Credor, transferir e aplicar os recursos oriundos da liquidação dos títulos de crédito ora empenhados, creditados na conta vinculada indicada no Quadro II-16.6, para efeito de amortização parcial ou total do saldo devedor da operação representada pela presente Cédula. Fica estabelecido, desde já, que enquanto estiver pendente de qualquer obrigação da Emitente junto ao Credor, em decorrência da presente Cédula, ainda que não vencida, será lícito ao Credor reter todos os créditos liquidados na conta indicada no Quadro II-16.6, inclusive para efeito de compensação.

j) Quando tratar-se de penhor de cheques custodiados pelo Credor, os títulos empenhados serão descritos e caracterizados em relação anexa, que será considerada parte integrante da presente Cédula para todos os fins de direito.

k) Os cheques empenhados serão mantidos no regime de Custódia junto ao Credor por toda a vigência desta Cédula.

l) Aplicar-se-á as disposições acima, desde que compatíveis, em outras espécies de títulos de crédito, oferecidas em penhor pela Emitente ou pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es) ao Credor.

II - Penhor de Direitos Creditórios - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) ao Credor, em penhor, os direitos creditórios de que é(são) ou será(ão) titular(es) e representados por: (I) duplicatas formalizadas de forma escritural, por ele(s) emitidas contra terceiros, resultantes de vendas realizadas a prazo, pagáveis em prazos onde o Credor mantenha Agência; e/ou (II) direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes dos convênios/contratos de prestação de serviços e/ou de arrendamento e/ou (III) direitos creditórios representados por Ordens de Pagamentos ("ORPAG'S"). Os objetos da presente garantia ou os documentos originadores, se for o caso, encontram-se descritos e caracterizados no Quadro II-16 sendo que os respectivos créditos, ora empenhados, quando liquidados, serão contabilizados na conta indicada no Quadro II-16.6 (Conta Vinculada) de titularidade da Emitente e/ou do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) mantida junto ao Credor.

a) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) declaram possuir os direitos creditórios ora empenhados livres e desembaralhados de quaisquer ônus, dívidas, gravames ou garantias.

b) O Credor a seu exclusivo critério, poderá transferir os recursos oriundos da liquidação dos direitos creditórios, creditados na conta vinculada, indicada no Quadro II-16.6, para a Conta-Corrente indicada no Quadro I-2, sempre que a Emitente estiver em dia com suas obrigações, mantendo-se, em penhor, o percentual aludido no Quadro II-16.5. Sem prejuízo, poderá o Credor, ainda, transferir e aplicar os recursos oriundos da liquidação dos direitos creditórios ora empenhados, creditados na conta vinculada indicada no Quadro II-16-6, para efeito de amortização parcial ou total do saldo devedor da operação representada pela presente Cédula. Fica estabelecido desde já que enquanto estiver pendente qualquer obrigação da Emitente junto ao Credor, em decorrência da presente Cédula, ainda que não vencida, será lícito ao Credor reter os créditos liquidados na conta indicada no Quadro II-16.6, inclusive para efeito de compensação.

c) A Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) não poderão movimentar os recursos relativos ao pagamento dos direitos creditórios ora empenhados, creditados na conta vinculada mencionada no Quadro II-16.6, enquanto qualquer obrigação decorrente desta Cédula não for cumprida inteiramente.

d) O penhor ora constituído abrange todos os direitos creditórios, presentes e futuros, conforme mencionados no Quadro II-16, inclusive seus acessórios e demais vantagens, respondendo a Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) pela existência, legitimidade e legalidade desses créditos, obrigando-se, ainda, a mantê-los em regime de penhor junto ao Credor durante a vigência desta Cédula até a final e integral liquidação de todas as obrigações aqui assumidas, no volume correspondente ao percentual indicado no Quadro II-16.5.

e) A Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) responsabilizam-se, sob as penas da lei, pela existência, legalidade e legitimidade dos direitos creditórios ora empenhados, declarando que não foram por eles cedidos ou outorgados em outra garantia ou foram objeto de outra negociação, não havendo qualquer direito de terceiros ou qualquer acordo que possa dar lugar à arguição de compensação ou outra forma de extinção ou redução dos valores dos direitos creditórios aqui empenhados;

f) A pessoa indicada no Quadro II-16.2, inscrita no CPF/MF indicado no Quadro II-16.3, de forma gratuita, assume o cargo de fiel depositário de todas as notas fiscais, faturas, instrumentos contratuais e demais documentos que representam ou que sejam decorrentes dos direitos creditórios ora empenhados, com as responsabilidades impostas pela legislação civil aplicável à espécie;

J up



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.925.411

1908F
1908F
1912
750

g) A Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) obrigam-se a notificar os devedores dos direitos creditórios ora empenhados com relação ao penhor aqui constituído em favor do Credor, para que estes realizem exclusivamente ao Credor os competentes pagamentos. Fica, assim, estabelecido que em nenhuma hipótese a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) poderão receber os valores decorrentes dos direitos creditórios empenhados diretamente dos sacados.

h) Fica o Credor Instruído a levar a débite na Conta-Corrente da Emitente a tarifa de cobrança por direito creditório, a qual se encontra no Quadro de Tarifas afixadas nas Agências do Credor.

i) Tratando-se de penhor de direitos creditórios decorrentes de convênios/contratos, conforme descrição no Quadro II-16, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) comprometem-se, sob pena de vencimento antecipado da operação representada pela presente Cédula, a não por fim ao vínculo contratual estabelecido com o devedor dos direitos creditórios dali decorrentes, ora empenhados em favor do Credor, até que ocorra o adimplemento total desta Cédula.

j) No caso de direitos creditórios decorrentes da comercialização de produtos e serviços por meio de Cartão de Crédito, a garantia abrangerá todos os direitos creditórios decorrentes de recebíveis de cartões de crédito conforme descrição do item II-16, se assim exposto, independente da adquirente de cartões com a qual a Emitente mantenha ou venha manter relacionamento.

j.1) Compreende-se por adquirente de cartões todas as empresas que prestam serviços operacionais e gerenciais de relacionamento com estabelecimentos comerciais habilitados a aceitar cartões de crédito ou débito, bem como serviços de monitoramento, captura, processamento e liquidação de transações realizadas por meio dos cartões de crédito/débito.

III - Penhor de Bens Móveis - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) em nome do Credor, em penhor, os bens descritos no Quadro II-16 ou relacionados em documento anexo à presente Cédula, que estão localizados no local indicado no Quadro II-16.4.

a) A pessoa indicada no Quadro II-16.2, inscrita no CPF/MF indicado no Quadro II-16.3, de forma gratuita, passa a possuir/deter o(s) bem(ns) empenhados na qualidade de fiel depositário, assumindo, assim, todas as obrigações legais e ônus inerentes ao citado cargo, obrigando-se em consequência pela guarda e conservação, bem como entregar o(s) bem(ns) empenhado(s) unicamente ao Credor ou a quem este vier a determinar,

b) No mais, rege-se o penhor, pelo disposto no Código de Comércio Brasileiro.

IV - Alienação Fiduciária de Bens Móveis - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), até que ocorra o adimplemento total de todas as obrigações aqui assumidas, transferem ao Credor, nos termos da legislação vigente, a propriedade fiduciária do(s) bem(ns) descrito(s) no Quadro II-16 ou relacionado(s) em documento anexo a esta Cédula, devidamente firmado pelas partes, declarando a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) estar sob as penas da lei, que o(s) bem(ns) ora outorgado(s) em propriedade fiduciária tem(êm) valor venal não inferior a aquele mencionado no Quadro II-16.1.

a) Doravante, a pessoa indicada no Quadro II-16.2, inscrita no CPF/MF indicado no Quadro II-16.3, de forma gratuita, passa a possuir/deter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente na qualidade de fiel depositário, assumindo, assim, todas as obrigações legais e ônus inerentes ao citado cargo, incumbindo-lhe ainda: (I) não remover o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente da localidade indicada no Quadro II-16.4, sem prévia e expressa concordância do Credor; (II) manter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente em perfeitas condições de conservação, uso e funcionamento; (III) assegurar ao Credor todas as vistorias e exames que este, a seu critério, deseje realizar sobre os bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; e (IV) entregar o(s) bem(s) alienado(s) fiduciariamente para que o Credor promova a pública venda, caso ocorra em mora ou inadimplemento da Emitente;

b) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) deverão substituir o(s) bem(ns) transferido(s) fiduciariamente ao Credor na hipótese de deterioração, perda, danificação, desvalia ou desapropriação, sob pena de vencimento antecipado desta Cédula.

c) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) deverão manter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, devida e completamente seguro(s), em companhia seguradora de primeira linha, de reconhecida idoneidade e aceita pelo Credor, contra riscos de incêndio e danos físicos, por valor não inferior ao mencionado no Quadro II-16.1, devendo o Credor figurar como beneficiário da respectiva apólice. Todos os custos do mencionado seguro correrão por conta exclusiva da Emitente e/ou do(s) Terceiro(s) Garantidor(es), sendo certo que a dívida representada pela presente Cédula será considerada vencida na hipótese do seguro, por qualquer motivo, vier a ser cancelado no período de vigência da presente operação.

V - Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e/ou de Direitos - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), para garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias decorrentes da presente Cédula, transferem ao Credor, o(s) título(s) de crédito e/ou o(s) direitos de que é(são) ou venha(m) a ser titular(es) descrito(s) e caracterizado(s) no Quadro II-16 ou em relação anexa.

Via Negociável

[Handwritten signature]

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.925.411

1999F
1909F
9809
1913
2009

- a) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) responsabiliza(m)-se, sob as penas da Lei, pela existência e legitimidade dos títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos, declarando, ainda, que os mesmos não foram objeto de outra garantia e/ou negociação, não havendo qualquer direito de terceiros ou qualquer acordo que possa dar lugar à arguição de compensação e/ou outra forma de extinção ou redução de valores.
- b) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obriga(m)-se a manter os títulos de crédito e/ou os direitos ora cedidos fiduciariamente, em montante nunca inferior ao percentual especificado no Quadro II-16.5, incidente sobre o saldo devedor atualizado da operação de que trata a presente Cédula.
- c) Se verificado, à qualquer época, durante a vigência deste instrumento, que o montante de garantia outorgada situa-se em nível inferior ao estabelecido no Quadro II-16.5, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) compromete(m)-se a reforçar a garantia aqui constituída, imediatamente após notificação do Credor para este fim, sob pena de assim não o fizer(em) ser considerada vencida antecipadamente a dívida representada pela presente Cédula.
- d) Em decorrência da Cessão Fiduciária ora constituída, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obriga(m)-se a manter seu(s) domicílio(s) bancário(s) no Credor, para que os títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos sejam liquidados de forma única e exclusiva na conta vinculada mencionada no Quadro II-16.6, obrigando-se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) a esta, em caráter irrevogável e irretratável, a manter(em) esta condição, até que sejam liquidadas todas as obrigações decorrentes da presente Cédula.
- e) O Credor poderá utilizar os recursos existentes na conta vinculada, mencionada no Quadro II-16.6, relativos à liquidação dos títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos, para fins de negociação ou liquidação do saldo devedor da operação representada pela presente Cédula.
- f) Fica desde já certo e entendido que o Credor poderá aplicar o montante de que trata o item acima, sobre cada uma das parcelas devidas ou diretamente sobre o saldo devedor, mantendo-se íntegra a garantia ora constituída até a liquidação final de todas as obrigações.
- g) Caso os recursos existentes na conta vinculada não sejam suficientes, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) permanecerão solidariamente responsáveis pelo pagamento do restante.
- h) Pertencerá à Emitente e/ou ao(s) Terceiro(s) Garantidor(es) o produto da cobrança dos títulos de crédito e/ou do(s) direitos ora cedidos fiduciariamente, que deixar de ser consumido na amortização e/ou liquidação da dívida representada pela presente Cédula, incluindo o principal, encargos moratórios e demais acessórios, bem como os demais despesas com a administração.
- i) Fica facultado ao Credor considerar automaticamente vencida a presente Cédula, tornando exigível a dívida aqui pactuada e exequível o gravame ora pactuado, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei: (I) caso venha a ser rescindido o(s) contrato(s) que originam os direitos ora cedidos; (II) se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) vier(em) a celebrar outros ajustes ou constituir quaisquer ônus, dívidas, gravames ou garantias que, de qualquer forma, incidam ou venham a incidir sobre os títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos fiduciariamente, em favor de terceiros, sem a prévia e expressa anuência do Credor; (III) se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) não reforçar(em) ou substituir(em) a garantia tratada neste item, na hipótese de redução do montante da mesma a nível inferior ao percentual fixado no Quadro 16.5, sendo que os títulos de crédito e/ou direitos oferecidos em reforço ou substituição deverão ser aceitos pelo Credor, a seu exclusivo critério.
- j) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obriga(m)-se a notificar os devedores dos títulos de crédito ou dos direitos ora cedidos sobre a Cessão Fiduciária aqui realizada.
- k) A pessoa indicada no Quadro II-16.2, inscrita no CPF/MF indicado no Quadro II-16.3, assume, de forma gratuita, o encargo de fiel depositário de todas as faturas, extratos, contratos e demais documentos relacionados aos títulos de crédito e aos direitos ora cedidos fiduciariamente, obrigando-se a entregá-los ao Credor em 48 (quarenta e oito) horas, quando por este solicitadas.
- l) Ocorrendo a mora ou o inadimplemento ou o vencimento antecipado da presente Cédula, o Credor poderá executar a garantia ora constituída, utilizando o produto da Cessão Fiduciária para amortizar ou liquidar o saldo devedor em aberto;
- m) No caso de direitos creditórios decorrentes da comercialização de produtos e serviços por meio de Cartão de Crédito, a garantia abrangerá todos os direitos creditórios decorrentes de recebíveis de cartões de crédito conforme descrição do item II-16, se assim expresse, independente da adquirente de cartões com a qual a Emitente mantenha ou venha manter relacionamento.
- n) Compreende-se por adquirente de cartões todas as empresas que prestam serviços operacionais e gerenciais de relacionamento com estabelecimentos comerciais habilitados a aceitar cartões de crédito ou débito, bem como serviços de monitoramento, captura, processamento e liquidação de transações realizadas por meio dos cartões de crédito/débito.

1910F
1914
7510

b) A Emitente, neste ato, em caráter irrevogável e irratável, nomeia o Credor como seu procurador para que em caso de transferência dos créditos decorrentes de recebíveis de cartão de crédito para outra adquirente, possa, em nome da Emitente, exigir que essa nova adquirente mantenha o direcionamento dos tais créditos para a conta vinculada indicada no Quadro II-16.6, mantida junto ao Credor, sob pena de vencimento antecipado desta operação de crédito.

6.3 - As garantias reais que vierem a ser especificadas em documentos separados, passam a fazer parte integrante e inseparável deste título, para todos os fins de direito.

6.4 - A constituição de mais de uma garantia real, de modalidades idênticas ou não, não acarretará prejuízo a qualquer delas ou as anteriormente constituídas.

6.5 - Ficam autorizadas as inscrições, averbações, registros ou a prática de qualquer outro ato junto aos serviços de registros e demais repartições competentes, necessários à constitutividade ou à eficácia das garantias oferecidas pela Emitente ou pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es), correndo por conta destes todas as despesas decorrentes e, ainda, obrigam-se as partes a assinar todo e qualquer documento que seja necessário para o fim definido nesta cláusula.

7 - Vencimento Antecipado

7.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível as garantias reais e pessoais outorgadas, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

- a) se a Emitente, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) qualquer de suas obrigações;
- b) se a Emitente, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título(s); se a Emitente requerer a sua recuperação judicial; se houver reconhecimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicado e mudança do estado econômico financeiro da Emitente;
- c) se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar as garantias ou os direitos creditórios do Credor;
- d) se a Emitente deixar de substituir qualquer um dos Avalistas que vierem a encontrar-se em qualquer das situações acima;
- e) se houver mudança ou transferência de qualquer um dos títulos, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da Emitente, bem como se houver a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.

8 - Demais Condições

8.1 - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração da dívida ou das condições aqui previstas e o pagamento da principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

8.2 - Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o Credor fica autorizado a comunicar o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

8.3 - Para as garantias mencionadas nos itens III e IV da cláusula 6 supra, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) apresentou(aram) a Certidão Negativa de Débito - CND do INSS com número e data de validade constante no Quadro II-16.7, bem como a Certidão de Quitação de Tributos Federais - CQTF com número e data de validade mencionados no Quadro II-16.8.

8.4 - Esta Cédula é emitida em número de vias indicada no Quadro IV-1, sendo somente a primeira delas(a via do Credor) negociável.

8.5 - A presente Cédula somente poderá ser alterada mediante aditivo próprio devidamente assinado por ambas as partes.

9 - O Credor, neste ato, comunica à Emitente que:

- a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);
- b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.925.411

19/11/11
F15
992

c) a Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado da Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da Emitente.

10 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio da Emitente.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Via Negociável

Marcia Oliveira Lopes
Emitente LOPES E VIEIRA LTDA

Avalista(s)

Marcia Oliveira Lopes
Nome: MARCIA DE OLIVEIRA LOPES

CNPJ/CPF/MF: 508.772.911-87

LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO
Nome: LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO

CNPJ/CPF/MF: 738.436.791-34

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:



Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Luiz Gustavo Aidar Pavao

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 005.925.411

19/12/16
9/16
750**Cônjuge(s) Autorizante(s)**

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Terceiro(s) Garantidor(es)

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Fiel Depositário

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022 *
 Consulta de saldo, extrato e transações financeiras.
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
 * Consulte os demais telefones no site
bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
 Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
 24 horas, 7 dias por semana.
 Ouvidoria - 0800 727 9933
 De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.

Via Negociável



1912
9813
1912
rep

Termo de Aditamento ao Contrato para substituição de Veículos

Agência	Díg.	Conta	Díg.	Nº do Contrato	CPF/CNPJ/MF	Valor	Data do Contrato
3017	1	12.744	2	5925411	07.776.593/0001-21	200.000,00	10/07/2012

1	Nome do Outorgante LOPES E VIEIRA LTDA /										
2	Endereço AV ARQUIMEDES PEREIRA LIMA N 3546					3	CEP 78068-305				
4	Cidade CUIABÁ				5	UF MT	6	CNPJ/CPF/MF 7.776.593	Filial 0001	Controle 21	
7	Código Agência 3017		Díg. 1	8	Código Carteira 351		9	Número Contrato 005925411		10	Data Contrato 10/07/2012

11 Características do Veículo Alienado Fiduciariamente
M BENZ, ANO 1987 MODELO 1987, MODELO 1318 RENAVAL 141828218, PLACA JUE 0405,
CHASSI 9BM345303HB502630 DE COR BRANCA.

12 Características do Veículo Liberado
VW 7.100 ANO 1997 MODELO 1997, RENAVAL 686315685, CHASSI 9BWUTAP54VRB05779
DE COR BRANCA E PLACA, BXO1642.

De um lado, como Outorgado, Banco Bradesco S.A., com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, do outro lado, o Outorgante, constante no campo 1, têm entre si justo e contratado o seguinte:

- 1 - Nos termos do "Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária" de número constante no campo 9, firmado na data mencionada no campo 10, o Outorgante transferiu ao Outorgado, em garantia das obrigações lá assumidas, em alienação fiduciária, o veículo descrito e caracterizado na Cláusula III do mesmo Contrato.
- 2 - Deliberaram as partes, agora, substituir o veículo fiduciariamente alienado, por outro, cujas características constam no campo 11.
- 3 - Por força da substituição de garantias ora operada, fica liberado o veículo aludido na Cláusula I do Contrato firmado pelas partes, ao passo que o acima descrito é neste ato fiduciariamente alienado pelo Outorgante ao Outorgado, nos moldes e para os fins previstos no Artigo 66, da Lei 4.728/65 com a redação dada pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69 no Contrato por elas mantido, do qual este instrumento passa a fazer parte integrante, para todos os fins e efeitos de direitos.

ufp



19147F
9844
1918
250

Termo de Aditamento ao Contrato para substituição de Veículos

4 - O Outorgante assume neste ato o encargo de fiel depositário do bem dado em alienação fiduciária, com as obrigações estabelecidas do artigo 1363 do Código Civil.

5 - Permanecem válidas e ficam ratificadas, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado.

E, por se acharem de pleno acordo com o pactuado, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo:

CUIABÁ, 16/08/2013

Local e Data

Banco Bradesco S.A.

Avalista(s)

101894 Renys Duarte Chaves

Luiz Carlos de Oliveira Lopes
Outorgante

LOPES E VIEIRA LTDA

Nome:

CPF/MF:

Testemunhas

Nome:

Nome:

CPF/MF:

Nome:



Fone Fácil Bradesco
Capitais e Regiões Metropolitanas - 4002 0022
Demais Regiões - 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
Deficiência Auditiva ou de Fala - 0800 722 0099
Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria - 0800 727 9933
Das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.



Bradesco
Banco Bradesco S.A.

19/07
9915
1919
TSP

Aditivo de Contrato de CDC Veículos

Cuiaba, 23 de Julho de 2012

ADITIVO DE CONTRATO

Chassi: 9BWUTAP54VRB05779

Chassi: 9BM695014WB162117

CNPJ: 007.776.593/0001-21

Creditado: Lopes e Vieira LTDA, inscrito no CNPJ sob o numero 007.776.593/0001-21, com sede na rua D esquina com av. x, s/n Distrito Industrial Cuiaba-Mt.

Credor: Banco Bradesco S/A, com sede na Av. Fernando Correa da Costa, 1899 Jardim das Americas Cuiaba-Mt, registrado devidamente no CNPJ: 060.746.948/0001-12.

OBJETIVO DO PRESENTE INSTRUMENTO: Retificar e Ratificar a DATA no CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO FIXO NO NUMERO 005.925.411 emitido e creditado em 09/07/2012.

FINANCIADO

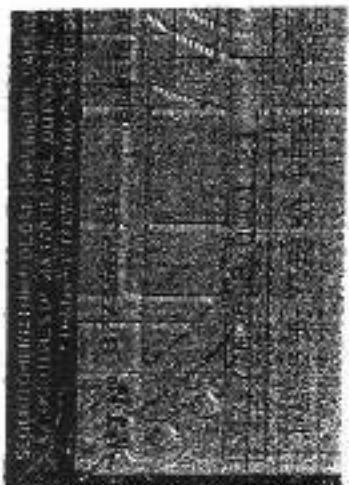
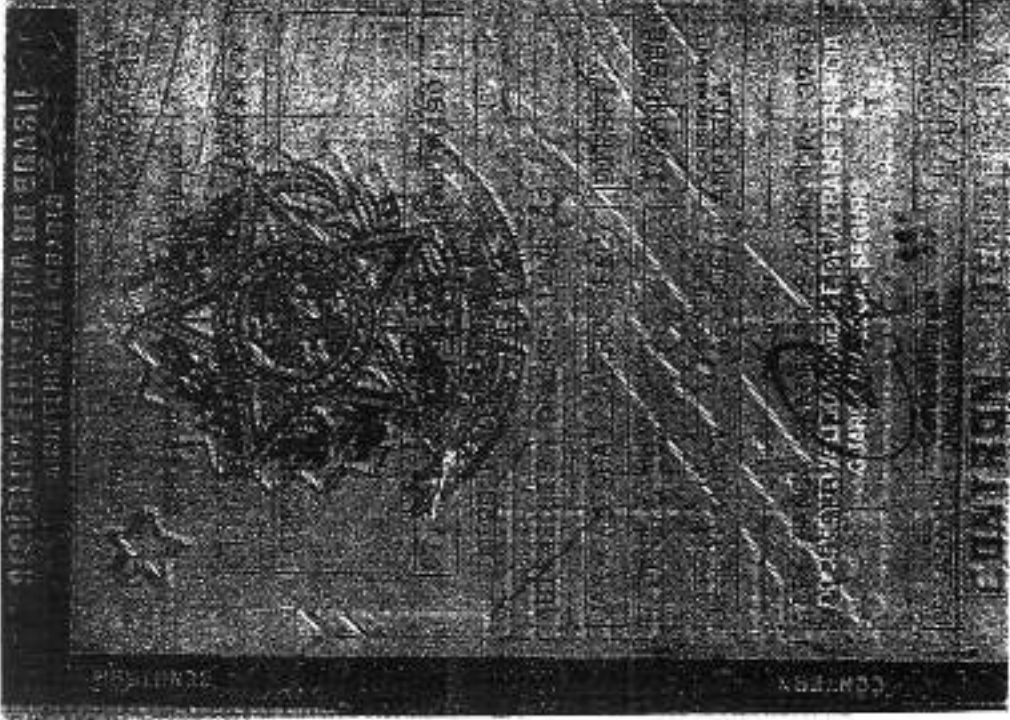
Elaine Aparecida de Jesus

BANCO BRADESCO S/A
19279 - Banco Bradesco S/A

[Handwritten signature]

REGISTRO DE CONTRATO

DATA: 26/07/2012
NUM: 11-13 796726
DEP. TRÁMITES DE(S): MATO GROSSO 1º Averb.



112976 Lincoln Thomas Ballo

Banknote from
Bulgaria

1978
1981
1982

1919F
99M
1923
2261
2990



Compare with
original

A handwritten signature or set of initials, possibly "LDB", written in a cursive style.

112976 - Lincoln Thomas Bello

1920F
 19204
 351P

```

-----*
* CETIP                                10:12:58 02/09/2013 *
* S890                                PLATAFORMA DE INTEGRAÇÃO DE DADOS *
* SAF111T                              I N C L U S A O                                SAF111P *
-----*

```

*** DADOS DO FINANCIADO ***

```

CLIENTE      : LOPES E VISIRA LTDA
TIPO DOC     : 2 (1=CPF 2=CNPJ)      CPF / CNPJ : 07776593000121
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No.   : 9BM345303HB502630     TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA   : MT / JUE0405          UF LICENCIAMENTO: MT
RENAVAM      : 00141828218           ANO FABRICACAO : 1987   ANO MODELO : 1987

```

*** DADOS DO CONTRATO ***

```

NOME AGENTE: BANCO BRADESCO S A      CNPJ: 60746948000112
DATA OPERACAO: 10 / 07 / 2012      NUM. OPERACAO(*): 5925411
QTDE MESES   : 036                  TIPO RESTRICAO : 03

```

COMENTARIOS : ALIENACAO FIDUCIARIA BANCO BRADESCO SA

*** NUMERO DA ALIENACAO: 02160249 - CADASTRADA EM: 02/09/2013 ***

DESEJA UTILIZAR O SIRCOP PARA EVITAR DADOS DO CONTRATO? S/N

***** INCLUSAO DO GRAVAME E REGISTRO DO CONTRATO GRAVADOS COM SUCESSO *****

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA PF9 = TIPO RESTRICAO

200.155.87.94

8116-4035

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - MT 010331094344
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

01 00141326218
LOPES E VIEIRA LTDA
D. ESCALINA COM AV. X. 2010
SALA 6 B-8 DISTRITO INDUSTRIAL
78088350 DOURADOS
07.776.593/0001-21 LULEMO405
MT DE MORTE TRANS. ROD. DE CAR.
JUE0405-MT 98M345303HE502630
CAR/CAMINHAO/FURGAO DIESEL
M. BENZ/L 1318 1987
70.007/189CV ALUGUEL BRANCA
ALF. BANCO BRASILEIRO S.A. - BANCARROTA
502630/3 RIVO/70 DOURADOS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - MT 010331094344
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

01 00141326218
LOPES E VIEIRA LTDA
07.776.593/0001-21 LULEMO405
JUE0405-MT 98M345303HE502630
CAR/CAMINHAO/FURGAO DIESEL
M. BENZ/L 1318 1987
70.007/189CV ALUGUEL
ALF. BANCO BRASILEIRO S.A. - BANCARROTA
502630/3 RIVO/70 DOURADOS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - MT 010331094344
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

01 00141326218
LOPES E VIEIRA LTDA
07.776.593/0001-21 LULEMO405
JUE0405-MT 98M345303HE502630
CAR/CAMINHAO/FURGAO DIESEL
M. BENZ/L 1318 1987
70.007/189CV ALUGUEL
ALF. BANCO BRASILEIRO S.A. - BANCARROTA
502630/3 RIVO/70 DOURADOS

1921P 2121
1925 730
Original
101084 Reads Douco China

1926
 7510

Dados do Veículo

Em 14/02/2014

Placa JUE0405	Ranviam 141828218	Placa Anterior JUE0405/MT	Tipo 14-CAMBIAO		Categoria 2-Aluguel	Especie 2-Carga	Lugares 3
Marca/Modelo 326499-N.BENZ/L 1318(Nacional)			Fabricação/Modelo 1987/1987	Potência 168	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 112-FURGÃO
Nome do Proprietário LOPES E VIEIRA LTDA						Situação Laore Lacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN	
Proprietário Anterior MT DO NORTE TRANSP. ROD. DE CAR. LTDA						Origem dos Dados do Veículo CADASTRO	
Município de Empacamento CUIABA			Licenciado até 2013 em 11/09/2013 através do Registro de Veículo (CRV)(Via J)			Adquirido em 20/08/2013	Situação Em circulação
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data							
Impedimentos Nenhum impedimento registrado até esta data							

Débitos

Selecione o débito desejado: Todos os débitos

Descrição	Vencimento	Nominal (R\$)	Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Atual (R\$)
Licenciamento Anual até o vencimento 2014	02/06/2014	100.00	100.00	0.00	0.00	0.00	100.00
Seguro DPVAT 2014	02/06/2014	110.38	110.38	0.00	0.00	0.00	110.38
DNIT-000300-L000699887-6211/00 (109024575) (Efeito Suspensivo)	23/04/2002	127.69	127.69	0.00	0.00	0.00	127.69
DNIT-000300-L000395973-6211/00 (101347430) (Efeito Suspensivo)	12/11/2001	127.69	127.69	0.00	0.00	0.00	127.69
Total dos débitos R\$ 465,76.							

Infrações em Situação

Num.Auto	Descrição	Local/Complemento	Valor
SETPU-111290- MTA0098644-6637/02 Em aberto	CONDUZIR O VEICULO COM EQUIPAMENTO OBRIGATORIO INEFICIENTE/1 Em CUIABA no dia 20/12/2012 às 14:38	RODOV. MT 407 TRECHO: VARZEA GRANDE - CUIABA KM 007	R\$ 127.69

Penalidades (Multas)

Num.Auto	Descrição	Local/Complemento	Valor
DNIT-000300-L000395973-6211/00 (101147430) Efeito Suspensivo	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20 POR CENTO Em CUIABA no dia 24/10/2001 às 09:11	BR 364 KM 401-	R\$ 127.69
DNIT-000300-L000699887-6211/00 (109024575) Efeito Suspensivo	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20 POR CENTO Em RONDONOPOLIS no dia 11/04/2002 às 14:58	BR 364 KM 236-	R\$ 127.69

Último Processo

Processo	Interessado	Serviço	Operação
06291119/2013	292.790.461-87	Transferência de Propriedade	04/09/2013 às 13:31h
		Alienação Fiduciária	Em 04/09/2013 às 13:31h
		Geração de guia de pagamento	Em 04/09/2013 às 13:31h
		Auditoria	Em 11/09/2013 às 12:33h
		Emissão CRV(1ª via)	Em 11/09/2013 às 12:36h

**CONTRATO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BANCO BRADESCO S/A**

Doc. 05:

**Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo –
Capital de Giro nº 007.387.075**

Matriz Cuiabá/MT: Rua das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 76.008-050 | (65) 3612.7300
Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910
Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Ybshiaki Ikaizin, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435
Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380

**Bradesco**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro

Nº 007.387.075

1924F
9224
1
1923
rep

1 - Credor							
Nome Banco Bradesco S.A.						CNPJ 60.746.948/0001-12	
Endereço - Sede Cidade de Deus				Cidade Osasco		UF São Paulo	
2 - Emitente							
Nome LOPES E VIEIRA LTDA						CNPJ/MF 007.776.593/0001-21	
Endereço AV ARQUIMEDES P LIMA 3546							
Cidade CUIABA	UF MT	CEP 78068-305	Nº Agência 3017	Díg 1	Conta-Corrente 2744	Díg. 2	
3 - Avalista(s)							
3.1 - Nome LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO						CPF/CNPJ 738.436.791-34	
RG Nº 13422022	Profissão OUTROS		Estado Civil OUTROS		Nacionalidade BRASILEIRA		
Endereço (Rua/Av.) ROD DR ARQUIMEDES P LIMA 120				Número 120		Complemento 3546 JARDIM JK	
Bairro BOA ESPERANCA	Cidade CUIABA		UF MT		CEP 78068-680		
3.2 - Nome MARCIA DE OLIVEIRA LOPES						CPF/CNPJ 508.772.911-87	
RG Nº 17849502	Profissão DIRETOR DE EMPRESAS		Estado Civil SOLTEIRO		Nacionalidade BRASILEIRO		
Endereço (Rua/Av.) AV ARCHIMEDES P LIMA, 3546 SANTA				Número 3546		Complemento	
Bairro SANTA CRUZ	Cidade CUIABA		UF MT		CEP 78068-305		
3.3 - Nome						CPF/CNPJ	
RG Nº	Profissão		Estado Civil		Nacionalidade		
Endereço (Rua/Av.)				Número		Complemento	
Bairro	Cidade		UF		CEP		
3.4 - Nome						CPF/CNPJ	
RG Nº	Profissão		Estado Civil		Nacionalidade		
Endereço (Rua/Av.)				Número		Complemento	
Bairro	Cidade		UF		CEP		

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empresário - Capital de Giro**

Nº 007.387.075

1925F
925
Pia
1925**II - Características da Operação**

1 - Valor Liberado/Solicitado 355.078,55		2 - Prazo da Operação 457		3 - Encargos Prefixados Taxa de Juros Efetiva 1,52 % a.m. 19,84 % a.a.	
4 - Encargos Pós-Fixados		4.1 - Parâmetro de Reajuste	4.2 - Percentual do Parâmetro		4.3 - Periodicidade Flutuação
4.4 - Taxa de Juros % a.m.		A Emitente declara opção ao regime de: <input checked="" type="checkbox"/> Prefixação <input type="checkbox"/> Pós-Fixação		5 - Period. Capitalização DIÁRIA	
6 - Valor do IOF 4.828,55	7 - Valor da(s) Tarifa(s) 250,00		8 - Qtd. Parcela(s) 15	9 - Valor da(s) Parcela(s) em R\$ Vide Campo 15	
10 - Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s) PRINCIPAL ENCARGOS MENSASIS (PR)			11 - Encargos Moratórios (Vide Cláusula 4 do Quadro V)		
12 - Praça de Pagamento AV.FERNANDO C.DA COSTA-1899			13 - Venc. 1ª Parcela 10/11/2013	14 - Venc. Última Parcela 10/01/2015	

15 - Pagamento do Valor Financiado

Nº	Dt. Venc.	Valor	Nº	Dt. Venc.	Valor	Nº	Dt. Venc.	Valor
01	10/11/2013	26.651,65	13	10/11/2014	26.651,65			
02	10/12/2013	26.651,65	14	10/12/2014	26.651,65			
03	10/01/2014	26.651,65	15	10/01/2015	26.651,65			
04	10/02/2014	26.651,65						
05	10/03/2014	26.651,65						
06	10/04/2014	26.651,65						
07	10/05/2014	26.651,65						
08	10/06/2014	26.651,65						
09	10/07/2014	26.651,65						
10	10/08/2014	26.651,65						
11	10/09/2014	26.651,65						
12	10/10/2014	26.651,65						

III - Pagamentos Autorizados

1	1.1 - Tributos 4.828,55	1.2 - Seguros 0,00	1.3 - Tarifas 250,00	2	Custo Efetivo Total - CET 22,56 % a.a.
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros 0,00	1.5 - Registro 0,00	1.6 - Total 5.078,55		1,71 % a.m.

IV - Outros dados desta Cédula

1 - Número de Vias 3	2 - Local e data de Emissão CUIABA, 10 de outubro de 2013
-------------------------	--

V - Condições da Operação

Pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário, que ao final firmamos, em moeda corrente nacional, ao Banco Bradesco S.A., acima qualificado no quadro I - Partes, campo 1, doravante designado simplesmente **Credor**, ou à sua ordem, a quantia líquida, certa e exigível, mencionada no quadro II - Características da Operação, na praça indicada, acrescida dos encargos na forma ali prevista, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições a seguir.

1 - Liberação do Crédito e Amortização

1.1 - O valor mencionado no Quadro II-1, deduzidas as despesas previstas nos Quadros II-6 e II-7, foi lançado a crédito na Conta-Corrente da **Emitente**, indicada no Quadro I-2.



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 007.387.075

1026F
9826
1930
799

1.2 - A **Emitente** obriga-se a liquidar a importância mencionada no Quadro II-1 na quantidade de parcelas indicada no Quadro II-8.

1.2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de prefixação de encargos remuneratórios conforme Quadro II-3, o valor de cada uma das parcelas será aquele mencionado no Quadro II-9, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-13 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15.

1.2.2 - Se a opção da **Emitente** tiver sido pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios conforme Quadro II-4, o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos seus respectivos vencimentos conforme cláusula 2.2 adiante, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-13 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15, acrescidos do parâmetro indicado no Quadro II-4.1.

1.3 - No caso de operações com taxa prefixada, o devedor poderá liquidar, total ou parcialmente, a operação de crédito, hipótese em que, para, microempresas e empresas de pequeno porte, o cálculo do valor presente das parcelas objeto da liquidação observará as seguintes taxas de desconto:

1.3.1 - Cédula com prazo a decorrer de até 12 meses: a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste título;

1.3.2 - Cédula com prazo a decorrer superior a 12 meses:

1.3.2.1 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial solicitada no prazo de até 7 (sete) dias contados da assinatura desta Cédula, a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste título;

1.3.2.2 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial após o prazo previsto no item 1.3.2.1, a taxa de desconto será equivalente a diferença entre a taxa de juros pactuada neste título e a taxa Selic apurada na data da contratação, somando-se a essa diferença a taxa Selic vigente na data do pedido da liquidação antecipada.

Parágrafo Único - Na situação em que as despesas associadas a contratação realizadas por meio deste título forem também objeto de financiamento, essas integram igualmente a operação de crédito contratada para apuração do valor presente.

2 - Encargos Remuneratórios

2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remuneratórios, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes do Quadro II-3, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.

2.2 - Se a **Emitente** tiver optado pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, fica convencionado que o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive se incidirem dias de feriados, com base no parâmetro indicado no Quadro II-4.1, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, acrescido dos juros às taxas constantes do Quadro II-4.4, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias. Os juros constantes do Quadro II-4.4 serão capitalizados (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior) na periodicidade indicada no Quadro II-5.

2.2.1 - Se o percentual previsto no Quadro II-4.2 for superior a 100% (cem por cento) do parâmetro indicado no Quadro II-4.1, a cobrança dos encargos remuneratórios deverá limitar-se à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, que incidirá sobre o valor de cada parcela.

2.3 - A **Emitente** declara, para todos os fins de direito, ter inequívoco conhecimento que o **Credor** colocou a sua disposição, para exercer livremente a opção, os regimes de pré e pós-fixação de encargos remuneratórios. Portanto, reconhece que, ao fazê-lo, considerou presentes determinadas vantagens que lhe proporcionavam na opção eleita. Dessa forma, qualquer que seja o fato que venha a obstar a aplicação da taxa pós-fixada ora contratada, o **Credor** fica desde já instruído a aplicar a taxa de juros remuneratórios mínima praticada nas operações de mútuo/modalidade Capital de Giro, definida em

[Handwritten signatures]

192A F

9933

1931
1947

Circular Operacional interna e disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre a quantia mutuada, durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que a Emitente, e o(s) Avalista(s) desde já concordam com sua incidência.

3 - Despesas

3.1 - Além dos encargos remuneratórios previstos no Quadro II-3 ou II-4, a Emitente, conforme Legislação em vigor, poderá pagar no ato ou financiado, o valor do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e, quando devida(s), a(s) tarifa(s) descrita(s), conforme disposto no Quadro II-6 e II-7, com base no valor Liberado/Solicitado, mencionado no Quadro II-1.

3.2 - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-3, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II - 4.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único: O Emitente declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o Credor a debitar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, inclusive registro junto aos órgãos públicos, quando for o caso.

3.3 - Na hipótese de aditamento a esta Cédula, a Emitente pagará, por aditamento, a Tarifa de Aditamento prevista no Quadro de Tarifas do Credor de acordo com o valor vigente à época do respectivo aditamento.

4 - Encargos Moratórios:

4.1 - A mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e não obstante os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista nas cláusulas 2ª e seguintes desta Cédula;

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, serem assim compostos;

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

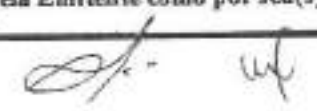
b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

5 - Débito em Conta

5.1 - Fica o Credor instruído, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar da Conta-Corrente indicada no Quadro I-2, de titularidade da Emitente, os valores atinentes às parcelas devidas pela presente operação, acrescidas dos respectivos encargos, inclusive a debitar os valores decorrentes da mora, IOF, tarifas e demais despesas aqui previstas ou constantes do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor, quando exigido.

5.2 - A Emitente obriga-se a manter, na citada Conta-Corrente, saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta citada para quitar todas as despesas referidas nesta cláusula, fica o Credor, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instruído em caráter irrevogável e irretratável, tanto pela Emitente como por seu(s) Avalista(s),





Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 007.387.075

1928F

1932
750

a debitar os respectivos valores em qualquer outra Conta de Depósitos ou aplicação, mantidas por eles junto ao Credor.

6 - Garantias

6.1 - Comparece(m) nesta Cédula a(s) pessoa(s) indicada(s) no Quadro I-3 como avalista(s) da Emitente, respondendo com esta solidária e integralmente por todas as obrigações aqui assumidas, anuindo, ainda, expressamente, com o ora convenicionado.

7 - Vencimento Antecipado

7.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível a garantia pessoal outorgada, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

- a) se a Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;
- b) se a Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título; se a Emitente requerer a sua recuperação judicial; se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da Emitente;
- c) se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que possa afetar a garantia ou os direitos creditórios do Credor;
- d) se a Emitente deixar de substituir qualquer um dos Avalistas que vierem a encontrar-se em qualquer das situações acima;
- e) se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da Emitente, bem como se houver a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.

8 - Demais Condições

8.1 - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração da dívida ou das condições aqui previstas e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

8.2 - Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o Credor fica autorizado a comunicar o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

8.3 - Esta Cédula é emitida em número de vias indicada no Quadro IV-1, sendo somente a primeira delas (a via do Credor) negociável.

8.4 - A presente Cédula somente poderá ser alterada mediante aditivo próprio devidamente assinado por ambas as partes.

8.5 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio da Emitente.

9 - O Credor, neste ato, comunica à Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios.

[Handwritten signature]



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 007.387.075

1929F

9939

1933
29

- c) a Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;
 - d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado da Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;
 - e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da Emitente.
- Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

011 60 746 948 900-13
BANCO BRadesco S/A.
 Av. Pernambuco, 1599
 Centro Itália
 CEP: 78065-000
 UABA

MT

informação pública
 Emitente **LOPES E VIEIRA LTDA**

Avalista(s)
Luiz Gustavo A. Pavao
 Nome: **LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO**

CPF/CNPJ: 738.436.791-34

Marcia de Oliveira Lopes
 Nome: **MARCIA DE OLIVEIRA LOPES**

CPF/CNPJ: 508.772.911-87

REGISTRO DE CONTRATO

Nome:
 CPF/CNPJ:
 Cônjuge(s) Autorizante(s):

REGISTRO DE CONTRATO



SER: 11/10/2013
 VAL: 10.40
 1434108
 DEP. TRANSITO DECO: MATO GROSSO

Nome:
 CPF:

Nome:
 CPF:

Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0022 *
 Consulta de saldo, extrato, transações financeiras.
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
 * Consulte os demais telefones no site
bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
 Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
 24 horas, 7 dias por semana.
 Ouvidoria - 0800 727 9933
 De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.

1930F 1930
1930
1930



Bradesco



Relação de Bens

Relação dos Bens transferidos em alienação fiduciária em garantia pela Financiada/Emitente ao Financiador/Credor, ambos qualificados nos campos e integrantes do Contrato de Financiamento/Cédula de Crédito Bancário firmado nesta data, a seguir caracterizado:

- a) número do Contrato/Cédula constante no campo 2;
- b) os bens alienados integram o Ativo Imobilizado-Anexo "CND" (Certidão Negativa de Débito do INSS) de número e data constantes no campo 3;
- c) os bens abaixo relacionados poderão ser vistoriados no local indicado no campo 7.

1	Carteira	2	Número do Contrato/Cédula		3	CND	
	351		007387075			Número	Data
4	CNPJ/MF	Filial	Controle	5 Nome da Financiada/Emitente			
	07776593	0001	21	LOPES E VIEIRA LTDA			
6	Nome do Financiador/Credor						
	Banco Bradesco S.A.						
7	Local do Bem Alienado						
	CUIABÁ-MT						

Qtd.	Embalagem	Descrição do Bem	Marca ou Tipo	Capacidade ou Peso	Valor do Bem
1		CAR/S REBOQUE/CARROC SR/RECRUSUL SRFM CHASSI 9AJR13630YAM53719 RENAVAM 00742401031 PLACA ALJ8159	SR		110.000,00

Obs.: Tratando-se de Alienação de Veículo, o Certificado de Propriedade do mesmo deverá ser alienado ao Financiador/Credor

Total 110.000,00

[Handwritten signature]



1981F
9881
1935
1800

Av. Fernando C. de Souza, MT. 1008
Galeria 1021a
CEP: 78065-000

Relação de Bens

CUIABÁ

MT

CUIABÁ-MT, 10/10/2013

Local e Data

Financiador/Credor: Banco Bradesco S.A.

Infância e Infância
Financiada/Emitente
LOPES E VIEIRA LTDA

Interviente(s) Garantidor(es)/Avalista(s)

Luiz Gustavo A. Pavao
Nome: LUIZ GUSTAVO AIDAR PAVAO

Nome:

Marcia de Oliveira Lopes
Nome: MARCIA DE OLIVEIRA LOPES

Nome:

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome:

Nome:

CPF/MF:

CPF/MF:

Terceiro(s) Garantidor(es)

Infância e Infância
Nome: LOPES E VIEIRA LTDA

Nome:

Fiel Depositário

Nome:

Testemunha

Almeida
Nome: FELIPE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Pacheco
Nome: LUIZ PACHECO DOS SANTOS JUNIOR

Fone Fácil Bradesco
Consultas, Informações e Serviços Transacionais.
Capitais e Regiões Metropolitanas: 4002 0022
Demais Localidades: 0800 570 0022
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

SAC - A10 Bradesco: 0800 704 8383
Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099
Reclamações, Cancelamentos e Informações Gerais.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria: 0800 727 9933 - Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria, das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

1932F
9932
1936
7911

```

-----
* CETIP                                15:01:16 10/10/2013 *
* 8380                                PLATAFORMA DE INTEGRACAO DE DADOS *
* SAF111T                              INCLUSAO                                SAF111F *
-----

```

*** DADOS DO FINANCIADO ***

```

CLIENTE      : LOPES E VIEIRA LTDA
TIPO DOC     : 2 (1-CPF 2-CNPJ)      CPF / CNPJ : 07776593000121
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No.   : SAJX19630YAM53/19     TIPO CHASSI: 2 (1-NORMAL 2-NORMAL)
JE / PLACA   : MI / AL08159          VE LICENCIAMENTO: NT
RENAVAM      : 00742401081          ANO FABRICACAO : 2000 ANO MODELO : 1999

```

*** DADOS DO CONTRATO ***

```

NOME AGENTE : BANCO BRADESCO S A      CNPJ: 60746948000113
DATA OPERACAO: 10 / 10 / 2013        NUM. OPERACAO(*): 00738/075
QTD MESES   : 913                    TIPO RESTRICAO : 03

```

***** DADOS DO CONTRATO *****

```

*** NUMERO DA ALIENACAO: 0219119 - CADASTRADA EM: 10/10/2013 ***
DESEJA UTILIZAR O SIRCOF PARA ENVIAR DADOS DO CONTRATO? E/N

```

***** INCLUSAO DO GRAVAME E REGISTRO DO CONTRATO GRAVADOS COM SUCESSO *****

ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA PF9 = TIPO RESTRICAO

200.155.87.94

1933F

8833

1537
250

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DAS CIDADES		Nº N° 010329206726		RENETE DE SEGURO DPVAT	
CD	01	00742401081	2019	ESTE É O RESUMENHO DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMACOES LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES DO ANO DE CONTRATAÇÃO	
TR	LOPES E MENDES LTDA				
DN	07.776.593/0001-21 ALJ8159				
N	ALJ8159X00 9A/R13630YAM53718				
H	CAR/S REBOQUE/CARRÃO TEC *****				
E	SR/RECRUSUL SRFM	2000	2000	00742401081 SR/RECRUSUL SRFM	
C	27.50T	ALBUQUE	BRANCA	2000	0 9A/R13630YAM53718
D	ISENTO				
ALF: BANCO BRADDESCO SA / RJ RIXO					
COIABA/MT 12/11/2013					
SEGUROADORA LIDER DPVAT					

LIDTRON		DENOTRON	
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DAS CIDADES			
CD	01	00742401081	2019
TR	LOPES E MENDES LTDA		
DN	07.776.593/0001-21 ALJ8159		
N	ALJ8159X00 9A/R13630YAM53718		
H	CAR/S REBOQUE/CARRÃO TEC *****		
E	SR/RECRUSUL SRFM	2000	2000
C	27.50T	ALBUQUE	BRANCA
D	ISENTO		
ALF: BANCO BRADDESCO SA / RJ RIXO			
COIABA/MT 12/11/2013			



Demonstrativo da Operação
Confidencial

Devedor: LOPES E VIEIRA LTDA
Agência: 3017 - GALERIA ITALIA-UCB
Conta: 12744-2
Carteira / Contrato: 351/7367075

Principal financiado em: 10/10/2013	350.000,00
I.O.F. financiado:	4.829,55
T.A.C. financiada:	250,00
Seguro financiado:	0,00
Juros 19,8448315% a.a. no período de 10/10/2013 à 10/01/2014	44.696,20
Total:	399.774,75

3. Parcela vencida em:	10/01/2014	26.651,65
4. Parcela vencida em:	10/02/2014	26.651,65

Saldo Devedor:	291.169,15
<u>Excesso Juros Vencidos:</u>	<u>44.855,25</u>
Saldo Devedor Vencido Antecipadamente em: 10/02/2014	268.312,16
SALDO DEVEDOR DO CONTRATO	321.416,46

Banco Bradesco S.A.
P462910 - FARINI JERONIMO - 23/02/2014

Este documento foi classificado pelo Departamento de Controle Operacional - Área Processos Judiciais
Carteiras Comerciais e o acesso está autorizado, exclusivamente, para os envolvidos no processo.



Demonstrativo do Débito
Confidencial

1935F
R33
RFA

Devedor: LOPES E VIEIRA LTDA
 Agência: 3017 - GALERIA ITALIA-UCB
 Conta: 13744-0
 Carteira / Contrato: 3017ART075
 Correção Monetária: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR
 JUROS DE MORA: 12,00% a.a. A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
 Multa: 2,00%

DATA DE ATUALIZAÇÃO:	26/02/2014
VALOR APURADO:	331.417,63

PARCELAS PRESENTES:								
Nº	Vencimento	Parcelas	Parcelas Corrigidas	Juros de Mora		Multa		Parcelas Atualizadas em: 26/02/2014
				Dias	Valor	%	Valor	
1	10/01/2014	26.511,43	26.721,62	47	416,00	2,00%	540,76	27.679,38
2	11/02/2014	26.511,43	26.747,87	14	140,70	2,00%	517,76	27.407,03
TOTALIZAÇÃO:		53.022,86	53.469,49		556,70		1.058,52	55.329,91

SALDO DEVEDOR VENCIDO ANTECIPADAMENTE								
Nº	Vencimento	Saldo	Saldo Corrigido	Juros de Mora		Multa		Saldo Atualizado em: 26/02/2014
				Dias	Valor	%	Valor	
37	27/11/2013	269.312,24	269.275,70	16	1.416,87	2,00%	5.413,87	276.106,34
TOTALIZAÇÃO:		269.312,24	269.275,70		1.416,87		5.413,87	276.106,34

Saldo de Mora: 12,00% a.a. Dívidas por 30 Dias: 1% Taxa Diária: 0,0326707% a.d. de forma simples

1936F

~~9236~~
2

1940
790



Demonstrativo dos Índices
Confidencial

Devedor:	LOPES E VIEIRA LTDA
Agência:	1017
Conta:	12744-2
Carteira / Contrato:	351/7387075

Índice: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

JAN/14	0,63			
--------	------	--	--	--

Banco Bradesco S.A.

7482910 - KARINI JERONIMO - 25/02/2014

Este documento foi classificado pelo Departamento de Controle Operacional - Área Processos Judiciais Carteira Comercial e o acesso está autorizado exclusivamente para os envolvidos no processo.

19377
~~9837~~
1
19/11
19/11

**CONTRATO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
BANCO BRADESCO S/A**

Doc. 06:

**Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo –
Capital de Giro nº 006.786.113**

006.786.113
006.786.113

Matriz Cuiabá/MT: Rua. das Palmeiras, 300 | Bosque da Saúde | CEP: 78.008-050 | (85) 3612.7300

Filial Porto Velho/RO: Rua Dom Pedro II, 637 - sala 807 | Centro Empresarial Porto Velho | Centro | CEP: 76.801-910

Filial Manaus/AM: Rua Franco de Sá, 270 | salas 403 e 404, Edifício Amazon Trade Center | São Francisco | CEP: 76.801-910

Filial Campo Grande/MS: Rua Hélio Yoshiaki Ikaziri, 34 - sala 1404 | Ed. Evidence Prime Office | Santa Fé | CEP: 79021-435

Filial Rio Branco/AC: Rua Alvorada, 211 - sala 203, Edifício Columbia III | Bairro Bosque | CEP: 69.909-380



Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro

Nº 006.786.113

1938
1939
1943
194

3.5 - Nome			CPF/CNPJ	
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento	
Bairro	Cidade		UF	CEP
3.6 - Nome			CPF/CNPJ	
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento	
Bairro	Cidade		UF	CEP
3.7 - Nome			CPF/CNPJ	
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento	
Bairro	Cidade		UF	CEP
3.8 - Nome			CPF/CNPJ	
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento	
Bairro	Cidade		UF	CEP
4 - Dados do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) - (Garantias Reais)				
4.1 - Nome			CPF/CNPJ	
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento	
Bairro	Cidade		UF	CEP
4.2 - Nome			CPF/CNPJ	
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento	
Bairro	Cidade		UF	CEP
4.3 - Nome			CPF/CNPJ	
Número RG	Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	
Endereço (Rua/Av.)		Número	Complemento	
Bairro	Cidade		UF	CEP

Via Negociável

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 006.786.113

1940P

9440
1944
TAD

4.4 - Nome				CPF/CNPJ	
Número RG		Profissão		Estado Civil	
Endereço (Rua/Av.)				Número	
Bairro		Cidade		UF	
4.5 - Nome				CPF/CNPJ	
Número RG		Profissão		Estado Civil	
Endereço (Rua/Av.)				Número	
Bairro		Cidade		UF	
4.6 - Nome				CPF/CNPJ	
Número RG		Profissão		Estado Civil	
Endereço (Rua/Av.)				Número	
Bairro		Cidade		UF	
4.7 - Nome				CPF/CNPJ	
Número RG		Profissão		Estado Civil	
Endereço (Rua/Av.)				Número	
Bairro		Cidade		UF	
4.8 - Nome				CPF/CNPJ	
Número RG		Profissão		Estado Civil	
Endereço (Rua/Av.)				Número	
Bairro		Cidade		UF	

Via Negociável

II - Características da Operação					
1		2		3	
Valor Liberado/Solicitado		Prazo da Operação		Encargos Prefixados	
				3.1 - Taxa Juros Efetiva	3.2 - Taxa Juros Efetiva
				% a.m.	% a.a.
172.930,10		1096		1,49	19,42
Encargos Pós-fixados					
4		5		6	
4.1 - Parâmetro Reajuste		4.2 - Perc. Parâmetro		4.3 - Per. Flutuação	
				4.4 - Taxa Juros	
				% a.m.	
				4.5 - Taxa Juros	
				% a.a.	
A Emitente declara opção ao regime de:				5	
<input checked="" type="checkbox"/> Prefixação				Periodicidade Capitalização	
<input type="checkbox"/> Pós-Fixação				DIÁRIA	
				6	
				Valor do IOF	
				2.930,10	
				7	
				Valor da(s) Tarifa(s)	
				250,00	

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 006.786.113

1941F
GAMA
1945
TAP

8	Qtde. de Parcela(s) 36	9	Valor da(s) Parcela(s) - R\$ Vide Campo 15	10	Periodicidade do Pagto. da(s) Parcela(s) VENCTO 1 PARCELA
11	Encargos Moratórios (Vide Cláusula 4 do Quadro V)	12	Vencto. Primeira Parcela 02/05/2013	13	Vencto. Última Parcela 02/04/2016
14	Praça de Pagamento AV.FERNANDO C.DA COSTA-1899				

15 - Pagamento do Valor Financiado

Nº	Data Vencto.	Valor	Nº	Data Vencto.	Valor	Nº	Data Vencto.	Valor
01	02/05/2013	6.264,65	21	02/01/2015	6.264,65			
02	02/06/2013	6.264,65	22	02/02/2015	6.264,65			
03	02/07/2013	6.264,65	23	02/03/2015	6.264,65			
04	02/08/2013	6.264,65	24	02/04/2015	6.264,65			
05	02/09/2013	6.264,65	25	02/05/2015	6.264,65			
06	02/10/2013	6.264,65	26	02/06/2015	6.264,65			
07	02/11/2013	6.264,65	27	02/07/2015	6.264,65			
08	02/12/2013	6.264,65	28	02/08/2015	6.264,65			
09	02/01/2014	6.264,65	29	02/09/2015	6.264,65			
10	02/02/2014	6.264,65	30	02/10/2015	6.264,65			
11	02/03/2014	6.264,65	31	02/11/2015	6.264,65			
12	02/04/2014	6.264,65	32	02/12/2015	6.264,65			
13	02/05/2014	6.264,65	33	02/01/2016	6.264,65			
14	02/06/2014	6.264,65	34	02/02/2016	6.264,65			
15	02/07/2014	6.264,65	35	02/03/2016	6.264,65			
16	02/08/2014	6.264,65	36	02/04/2016	6.264,65			
17	02/09/2014	6.264,65						
18	02/10/2014	6.264,65						
19	02/11/2014	6.264,65						
20	02/12/2014	6.264,65						

16	<p>Garantia(s) Real(is) (Descrição)</p> <p>Chassi 9BM6953011B274842 Renavam 765415224</p> <p>Placa JZH9781 branca M.Benz 1620 e Chassi 9BWXTACM</p> <p>2TDB94465 Renavam 652546021 placa KAL9880 branca</p>
----	---

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 006.786.113

1942F

9892

1946
750

16.1	Valor(es) da(s) Garantia(s) 149.520,00		
16.2	Fiel Depositário	16.3	CPF/MF
16.4	Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia		
16.5	Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal 88	16.6	Conta Vinculada (Agência e Número)
16.7	CND do INSS nº	Válida até	16.8 CQTF nº. Válida até
III - Pagamentos Autorizados			
1	1.1 - Tributos 2.930,10	1.2 - Seguros 0,00	1.3 - Tarifas 250,00
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros 0,00	1.5 - Registro 0,00	1.6 - Total 3.180,10
2	Custo Efetivo Total - CET 1,62 % a.m.		21,31 % a.a.
IV - Outras Informações desta Cédula			
1	Número de Vias 3	Local e Data de Emissão CUIABA, 02 de abril de 2013	

V - Condições da Operação**1 - Liberação do Crédito e Amortização**

1.1 - O valor mencionado no Quadro II-1, deduzidas as despesas previstas nos Quadros II-6 e II-7, foi lançado a crédito na Conta-Corrente da **Emitente**, indicada no Quadro I-2.

1.2 - A **Emitente** obriga-se a liquidar a importância mencionada no Quadro II-1 na quantidade de parcelas indicadas no Quadro II-8.

1.2.1 - Caso a **Emitente** tenha optado pelo regime de prefixação de encargos remuneratórios, conforme Quadro II-3, o valor de cada uma das parcelas será aquele mencionado no Quadro II-9, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-12 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15.

1.2.2 - Se a opção da **Emitente** tiver sido pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, conforme Quadro II-4, o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos seus respectivos vencimentos conforme cláusula 2.2 adiante, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no Quadro II-12 e as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes ou de acordo com os valores e vencimentos estipulados no Quadro II-15, acrescidos do parâmetro indicado no Quadro II-4 I.

1.3 - No caso de operações com taxa prefixada, a **Emitente** poderá liquidar, total ou parcialmente, a operação de crédito, hipótese em que, para microempresas e empresas de pequeno porte, o cálculo do valor presente das parcelas objeto da liquidação observará as seguintes taxas de desconto:

1.3.1 - Cédula com prazo a decorrer de até 12 meses: a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste título;

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 006.786.113

1943F
2013
1947
2011

1.3.2 - Cédula com prazo a decorrer superior a 12 meses.

1.3.2.1 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial solicitada no prazo de até 7 (sete) dias contados da assinatura desta Cédula, a taxa de desconto será igual à taxa de juros pactuada neste título;

1.3.2.2 - Se ocorrer a liquidação total ou parcial, após decorrido o prazo previsto no item 1.3.2.1, a taxa de desconto será equivalente à diferença entre a taxa de juros pactuada neste título e a taxa Selic apurada na data da contratação, somando-se a essa diferença a taxa Selic vigente na data do pedido da liquidação antecipada.

Parágrafo Único - Nas situações em que as despesas associadas às contratações realizadas por meio deste título forem também objeto de financiamento, essas integram igualmente a operação de crédito contratada para apuração do valor presente.

2 - Encargos Remuneratórios

2.1 - Caso a Emitente tenha optado pelo regime de prefixação dos encargos remuneratórios, o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes dos Quadros II-3.1 e II-3.2, que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no Quadro II-5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.

2.2 - Se a Emitente tiver optado pelo regime de pós-fixação de encargos remuneratórios, fica convenicionado que o valor de cada uma das parcelas será apurado nas datas dos respectivos vencimentos, inclusive se incidir em dias de feriados, com base no parâmetro indicado no Quadro II-4.1, na periodicidade indicada no Quadro II-4.3, acrescido dos juros às taxas constantes dos Quadros II-4.4 e II-4.5, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias. Os juros constantes dos Quadros II-4.4 e II-4.5 serão capitalizados (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior) na periodicidade indicada no Quadro II-5.

2.2.1 - Se o percentual previsto no Quadro II-4.2 for superior a 100% (cento por cento) do parâmetro indicado no Quadro II-4.1, a cobrança dos encargos remuneratórios deverá limitar-se à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado, na periodicidade citada no Quadro II-4.3, que incidirá sobre o valor de cada parcela.

2.3 - A Emitente declara, para todos os fins de direito, ter inequívoco conhecimento que o Credor colocou a sua disposição, para exercer livremente a opção, os regimes de pré e pós-fixação de encargos remuneratórios.

Portanto, reconhece que, apesar de ter recebido presentes determinadas vantagens que lhe proporcionavam na opção eleita. Dessa forma, qualquer que seja o fato que venha a obstar a aplicação da taxa pós-fixada ora contratada, o Credor fica desde já instruído a aplicar a taxa de juros remuneratórios mínima pactuada nas operações de mútuo/modalidade Capital de Giro, definida em Circular Operacional interna e disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre a quantia mutuada, durante todo o período em que persistir o óbice/impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, bem como essa que a Emitente, o(s) Avalista(s) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) desde já concordam com a incidência.

3 - Despesas

3.1 - Além dos encargos remuneratórios previstos nos Quadros II-3 ou II-4, a Emitente, conforme Legislação em vigor, poderá pagar, no ato ou financiado, o valor do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) constante no Quadro II-6 e, quando devida(s), da(s) tarifa(s) descrita(s) no Quadro II-7, com base no valor Liberado/Solicitado no Quadro II-1.

3.2 - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item III-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-3.2, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-4.5, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo único: O Emitente declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o Credor a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, inclusive registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

3-3 - Na hipótese de aditamento a esta Cédula, a Emitente pagará, por aditamento, a Tarifa de Aditamento prevista no Quadro de Tarifas do Credor de acordo com o valor vigente à época do respectivo aditamento.

4 - Encargos Moratórios:

4.1 - A mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista nas cláusulas 2ª e seguintes desta Cédula;

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos;



b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;

b.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).

5 - Débito em Conta

5.1 - Fica o Credor instruído, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar da Conta-Corrente indicada no Quadro I-2, de titularidade da Emitente, os valores atinentes às parcelas devidas pela presente operação, acrescidas dos respectivos encargos, inclusive a debitar os valores decorrentes da mora, IOF, tarifas e demais despesas aqui previstas ou constantes do Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor, quando exigido.

5.2 - A Emitente obriga-se a manter, na citada Conta-Corrente, saldos disponíveis para a cobertura dos débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta citada para quitadas as despesas referidas nesta cláusula, fica o Credor, conforme previsto no artigo 668 e seguintes do Código Civil Brasileiro, instruído em caráter irrevogável e irretroatável, tanto em nome da Emitente como por seu(s) Avalista(s), a debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito ou aplicação, mantidas por eles junto ao Credor.

6 - Garantias

6.1 - Comparecer(m) nesta Cédula a(s) pessoa(s) indicada(s) no Quadro I-3 como avalista(s) da Emitente, respondendo com esta solidária e integralmente por todas as obrigações aqui assumidas, anuindo, ainda, expressamente, como ora convenionado.

6.2 - Sem prejuízo da garantia pessoal mencionada no item anterior e para melhor garantir as obrigações representadas nesta Cédula, são oferecidas, ainda, neste ato, pela Emitente e/ou pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es), as garantias reais descritas no Quadro II-16, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições que com elas guardar relação, apresentadas nos itens abaixo:

I - Penhor de Títulos de Crédito - É conferido em regime rotativo conforme procedimentos constantes das alíneas "d", "e", "f" e "g" deste ato, obrigando-se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), desde já, a entregar ao Credor duplicatas de suas respectivas emissões, todas vincendas, devidamente endossadas a favor do Credor, imediatamente de vendas realizadas a prazo, pagáveis em qualquer praça onde o Credor mantenha Agência, pelo valor global previsto no Quadro II-16.1.

a) O Credor poderá, a seu critério, aceitar ou não as duplicatas que sejam oferecidas em penhor, seja em função de critérios cadastrais, de prazo, ou de quaisquer outros a seu exclusivo juízo;

b) Fica o Credor instruído a levar a débito na Conta-Corrente da Emitente a tarifa de cobrança por título, a qual se encontra no Quadro de Tarifas afixadas nas Agências do Credor;

c) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) entregam ao Credor, neste ato, o lote inicial de duplicatas, que são discriminadas em borderô devidamente assinado. Os demais títulos serão entregues sempre acompanhados de borderôs, que deverão estar assinados, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas nesta cláusula. Os borderôs serão considerados anexos à presente Cédula para todos os fins de direito.

d) À medida que as duplicatas forem vencendo e sendo perfeitamente liquidadas, os respectivos créditos, ora empenhados, serão contabilizados na conta vinculada indicada no Quadro II-16.6, de titularidade da Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) mantida junto ao Credor.

e) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) deverão substituir quaisquer duplicatas vencidas ou vincendas, que não sejam liquidadas ou não sejam consideradas de liquidação certa a exclusivo critério do Credor;

f) Por substituição entende-se como a entrega de novas duplicatas em penhor.

g) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obrigam-se a dar aviso aos respectivos sacados do endosso ocorrido a favor do Credor, alertando-os que as duplicatas somente a ele, Credor, ou ao seu mandatário poderão ser pagas. Fica, assim, estabelecido que em nenhuma hipótese a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) poderão receber os valores decorrentes das duplicatas empenhadas diretamente dos sacados.



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 006.786.113

1945F
4/25
RUA
123

h) Até a integral liquidação da dívida da Emitente, o Credor exercerá sobre as duplicatas que lhe forem empenhadas todos o direitos previstos na legislação vigente, com poderes especiais de transigir, levá-las a protesto, promover a cobrança judicial contra quem de direito, executar ou dispor pelo preço que melhor lhe aprouver, transferindo-as por endosso, cessão ou como lhe convier, com poderes amplos para assinar quaisquer termos necessários para a efetivação da transferência retroaludida, receber e dar quitação, correndo por conta da Emitente todas as despesas oriundas do exercício desses direitos.

i) O Credor a seu exclusivo critério, poderá transferir os recursos oriundos da liquidação dos títulos empenhados, creditados na conta vinculada, indicada no Quadro II-16.6, para a Conta-Corrente indicada no Quadro I-2, sempre que a Emitente estiver em dia com suas obrigações, mantendo-se em penhor o percentual aludido no Quadro II-16.5. Sem prejuízo poderá ainda o Credor, transferir e aplicar os recursos oriundos da liquidação dos títulos de crédito ora empenhados, creditados na conta vinculada indicada no Quadro II-16.6, para efeito de amortização parcial ou total do saldo devedor da operação representada pela presente Cédula. Fica estabelecido, desde já, que enquanto estiver pendente de qualquer obrigação da Emitente junto ao Credor, em decorrência da presente Cédula, ainda que não vencida, será lícito ao Credor reter todos os créditos liquidados na conta indicada no Quadro II-16.6, inclusive para efeito de compensação.

j) Quando tratar-se de penhor de cheques custodiados pelo Credor, os títulos empenhados serão descritos e caracterizados em relação anexa, que será considerada parte integrante da presente Cédula para todos os fins de direito.

k) Os cheques empenhados serão mantidos no regime de Custódia junto ao Credor por toda a vigência desta Cédula.

l) Aplicar-se-á as disposições acima, desde que compatíveis, em outras espécies de títulos de crédito, oferecidas em penhor pela Emitente ou pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es) ao Credor.

II - Penhor de Direitos Creditórios - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) ao Credor, em penhor, os direitos creditórios de que é(são) ou será(ão) titular(es) representados por: (I) duplicatas formalizadas de forma escritural, por ele(s) emitidas contra terceiros, resultantes de vendas realizadas a prazo, pagáveis em prazos onde o Credor mantenha Agência; e/ou (II) direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes dos convênios/contratos de prestação de serviços e/ou de arrendamento e/ou (III) direitos creditórios representados por Ordens de Pagamentos ("ORPAG'S"). Os objetos da presente garantia ou os documentos originadores, se for o caso, encontram-se descritos e caracterizados no Quadro II-16 sendo que os respectivos créditos, ora empenhados, quando liquidados, serão contabilizados na conta indicada no Quadro II-16.6 (Conta Vinculada) de titularidade da Emitente e/ou do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) mantida junto ao Credor.

a) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) declaram possuir os direitos creditórios ora empenhados livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ônus, gravames ou garantias.

b) O Credor a seu exclusivo critério, poderá transferir os recursos oriundos da liquidação dos direitos creditórios, creditados na conta vinculada, indicada no Quadro II-16.6, para a Conta-Corrente indicada no Quadro I-2, sempre que a Emitente estiver em dia com suas obrigações, mantendo-se, em penhor, o percentual aludido no Quadro II-16.5. Sem prejuízo, poderá o Credor, ainda, transferir e aplicar os recursos oriundos da liquidação dos direitos creditórios ora empenhados, creditados na conta vinculada indicada no Quadro II-16.6, para efeito de amortização parcial ou total do saldo devedor da operação representada pela presente Cédula. Fica estabelecido desde já que enquanto estiver pendente qualquer obrigação da Emitente junto ao Credor, em decorrência da presente Cédula, ainda que não vencida, será lícito ao Credor reter os créditos liquidados na conta indicada no Quadro II-16.6, inclusive para efeito de compensação.

c) A Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) não poderão movimentar os recursos relativos ao pagamento dos direitos creditórios ora empenhados, creditados na conta vinculada mencionada no Quadro II-16.6, enquanto qualquer obrigação decorrente desta Cédula não for cumprida inteiramente.

d) O penhor ora constituído abrange todos os direitos creditórios, presentes e futuros, conforme mencionados no Quadro II-16, inclusive seus acessórios e demais vantagens, respondendo a Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) pela existência, legitimidade e legalidade desses créditos, obrigando-se, ainda, a mantê-los em regime de penhor junto ao Credor durante a vigência desta Cédula até a final e integral liquidação de todas as obrigações aqui assumidas, no volume correspondente ao percentual indicado no Quadro II-16.5.

e) A Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) responsabilizam-se, sob as penas da lei, pela existência, legalidade e legitimidade dos direitos creditórios ora empenhados, declarando que não foram por eles cedidos ou outorgados em outra garantia ou foram objeto de outra negociação, não havendo qualquer direito de terceiros ou qualquer acordo que possa dar lugar à arguição de compensação ou outra forma de extinção ou redução dos valores dos direitos creditórios aqui empenhados;

f) A pessoa indicada no Quadro II-16.2, inscrita no CPF/MEF indicado no Quadro II-16.3, de forma gratuita, assume o cargo de fiel depositário de todas as notas fiscais, faturas, instrumentos contratuais e demais documentos que representam ou que sejam decorrentes dos direitos creditórios ora empenhados, com as responsabilidades impostas pela legislação civil aplicável à espécie;



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 006.786.113

- 19/10/16 9846
19/10/16 789
- a) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) responsabiliza(m)-se, sob as penas da Lei, pela existência e legitimidade dos títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos, declarando, ainda, que os mesmos não foram objeto de outra garantia e/ou negociação, não havendo qualquer direito de terceiros ou qualquer acordo que possa dar lugar à arguição de compensação e/ou outra forma de extinção ou redução de valores.
- b) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obriga(m)-se a manter os títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos fiduciariamente, em montante nunca inferior ao percentual especificado no Quadro II-16.5, incidente sobre o saldo devedor atualizado da operação de que trata a presente Cédula.
- c) Se verificado, à qualquer época, durante a vigência deste instrumento, que o montante de garantia outorgada situa-se em nível inferior ao estabelecido no Quadro II-16.5, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) compromete(m)-se a reforçar a garantia aqui constituída, imediatamente após notificação do Credor para este fim, sob pena de assim não o fizer(em) ser considerada vencida antecipadamente a dívida representada pela presente Cédula.
- d) Em decorrência da Cessão Fiduciária ora constituída, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obriga(m)-se a manter seu(s) domicílio(s) bancário(s) no Credor, para que os títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos sejam liquidados de forma única e exclusiva na conta vinculada mencionada no Quadro II-16.6, obrigando-se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) a manter, em caráter irrevogável e irretratável, a manter(em) esta condição, até que sejam liquidadas todas as obrigações decorrentes da presente Cédula.
- e) O Credor poderá utilizar os recursos existentes na conta vinculada, mencionada no Quadro II-16.6, relativos à liquidação dos títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor da operação representada pela presente Cédula.
- f) Fica desde já certo e entendido que o Credor poderá aplicar a condição de que trata o item acima, sobre cada uma das parcelas devidas ou diretamente sobre o saldo devedor, mantendo-se íntegra a garantia ora constituída até a liquidação final de todas as obrigações.
- g) Caso os recursos existentes na conta vinculada não sejam suficientes, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) permanecerão solidariamente responsáveis pelo pagamento do restante.
- h) Pertencerá à Emitente e/ou ao(s) Terceiro(s) Garantidor(es) o produto da cobrança dos títulos de crédito e/ou do(s) direitos ora cedidos fiduciariamente, que deixar de ser consumido na amortização e/ou liquidação da dívida representada pela presente Cédula, incluindo o principal, encargos moratórios e demais acessórios, bem como demais despesas de cobrança e administração.
- i) Fica facultado ao Credor considerar automaticamente vencida a presente Cédula, tornando exigível a dívida aqui pactuada e exigível o gravame ora pactuado, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei: (I) caso venha a ser rescindido o(s) contrato(s) que originam os direitos ora cedidos; (II) se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) vier(em) a celebrar outros ajustes ou constituir quaisquer ônus, dívidas, gravames ou garantias que, de qualquer forma, incidam ou venham a incidir sobre os títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos fiduciariamente, em favor de terceiros, sem a prévia e expressa anuência do Credor; (III) se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) não reforçar(em) ou substituir(em) a garantia tratada neste item, na hipótese de redução do montante da mesma a nível inferior ao percentual fixado no Quadro 16.5, sendo que os títulos de crédito e/ou direitos oferecidos em reforço ou substituição deverão ser aceitos pelo Credor, a seu exclusivo critério.
- j) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obriga(m)-se a notificar os devedores dos títulos de crédito ou dos direitos ora cedidos sobre a Cessão Fiduciária aqui realizada.
- k) A pessoa indicada no Quadro II-16.2, inscrita no CPF/MF indicado no Quadro II-16.3, assume, de forma gratuita, o encargo de fiel depositário de todas as faturas, extratos, contratos e demais documentos relacionados aos títulos de crédito e aos direitos ora cedidos fiduciariamente, obrigando-se a entregá-los ao Credor em 48 (quarenta e oito) horas, quando por este solicitadas.
- l) Ocorrendo a mora ou o inadimplemento ou o vencimento antecipado da presente Cédula, o Credor poderá executar a garantia ora constituída, utilizando o produto da Cessão Fiduciária para amortizar ou liquidar o saldo devedor em aberto;
- m) No caso de direitos creditórios decorrentes da comercialização de produtos e serviços por meio de Cartão de Crédito, a garantia abrangerá todos os direitos creditórios decorrentes de recebíveis de cartões de crédito conforme descrição do item II-16, se assim expresso, independente da adquirente de cartões com a qual a Emitente mantenha ou venha manter relacionamento.
- n) Compreende-se por adquirente de cartões todas as empresas que prestam serviços operacionais e gerenciais de relacionamento com estabelecimentos comerciais habilitados a aceitar cartões de crédito ou débito, bem como serviços de monitoramento, captura, processamento e liquidação de transações realizadas por meio dos cartões de crédito/débito.



g) A Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) obrigam-se a notificar os devedores dos direitos creditórios ora empenhados com relação ao penhor aqui constituído em favor do Credor, para que estes realizem exclusivamente ao Credor os competentes pagamentos. Fica, assim, estabelecido que em nenhuma hipótese a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) poderão receber os valores decorrentes dos direitos creditórios empenhados diretamente dos sacados.

h) Fica o Credor instruído a levar a débito na Conta-Corrente da Emitente a tarifa de cobrança por direito creditório, a qual se encontra no Quadro de Tarifas afixadas nas Agências do Credor.

i) Tratando-se de penhor de direitos creditórios decorrentes de convênios/contratos, conforme descrição no Quadro II-16, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) comprometem-se, sob pena de vencimento antecipado da operação representada pela presente Cédula, a não por fim ao vínculo contratual estabelecido com o devedor dos direitos creditórios dali decorrentes, ora empenhados em favor do Credor, até que ocorra o adimplemento total desta Cédula.

j) No caso de direitos creditórios decorrentes da comercialização de produtos e serviços por meio de Cartão de Crédito, a garantia abrangerá todos os direitos creditórios decorrentes de recebíveis de cartões de crédito conforme descrição do Item II-16, se assim expresso, independente da adquirente de cartões com a qual a Emitente mantenha ou venha manter relacionamento.

j.1) Compreende-se por adquirente de cartões todas as empresas que prestam serviços operacionais e gerenciais de relacionamento com estabelecimentos comerciais habilitados a aceitar cartões de crédito ou débito, bem como serviços de monitoramento, captura, processamento e liquidação de transações realizadas por meio dos cartões de crédito/débito.

III - Penhor de Bens Móveis - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) em favor do Credor, em penhor, os bens descritos no Quadro II-16 ou relacionados em documentos anexos à presente Cédula, que estão localizados no local indicado no Quadro II-16.4

a) A pessoa indicada no Quadro II-16.2, inscrita no CPF/MF indicado no Quadro II-16.3, de forma gratuita, passa a possuir/deter o(s) bem(ns) empenhados na qualidade de fiel depositário, assumindo, assim, todas as obrigações legais e ônus inerentes ao citado cargo, obrigando-se em consequência pela guarda e conservação, bem como entregar o(s) bem(ns) empenhado(s) unicamente ao Credor ou a quem este vier a determinar.

b) No mais, rege-se o penhor, pelo disposto no Código de Processo Civil Brasileiro.

IV - Alienação Fiduciária de Bens Móveis - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), até que ocorra o adimplemento total de todas as obrigações aqui assumidas, transferem ao Credor, nos termos da legislação vigente, a propriedade fiduciária do(s) bem(ns) descrito(s) no Quadro II-16 ou relacionado(s) em documento anexo a esta Cédula, devidamente firmado pelas partes, declarando a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) estar(is) sob as penas da lei, que o(s) bem(ns) ora outorgado(s) em propriedade fiduciária tem(êm) valor venal não inferior a aquele mencionado no Quadro II-16.1.

a) Doravante, a pessoa indicada no Quadro II-16.2, inscrita no CPF/MF indicado no Quadro II-16.3, de forma gratuita, passa a possuir/deter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente na qualidade de fiel depositário, assumindo, assim, todas as obrigações legais e ônus inerentes ao citado cargo, incumbindo-lhe ainda: (I) não remover o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente da localidade indicada no Quadro II-16.4, sem prévia e expressa concordância do Credor; (II) manter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente em perfeitas condições de conservação, uso e funcionamento; (III) assegurar ao Credor todas as vistorias e exames que este, a seu critério, deseje realizar sobre os bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; e (IV) entregar o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente para que o Credor promova a pública venda, caso ocorra em mora ou inadimplemento da Emitente;

b) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) deverão substituir o(s) bem(ns) transferido(s) fiduciariamente ao Credor na hipótese de deterioração, perda, danificação, desvalia ou desapropriação, sob pena de vencimento antecipado desta Cédula.

c) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) deverão manter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, devida e completamente segurada(s), em companhia seguradora de primeira linha, de reconhecida idoneidade e aceita pelo Credor, contra riscos de incêndio e danos físicos, por valor não inferior ao mencionado no Quadro II-16.1, devendo o Credor figurar como beneficiário da respectiva apólice. Todos os custos do mencionado seguro correrão por conta exclusiva da Emitente e/ou do(s) Terceiro(s) Garantidor(es), sendo certo que a dívida representada pela presente Cédula será considerada vencida na hipótese de seguro, por qualquer motivo, vier a ser cancelado no período de vigência da presente operação.

V - Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e/ou de Direitos - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), para garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias decorrentes da presente Cédula, transferem ao Credor, o(s) título(s) de crédito e/ou o(s) direitos de que é(são) ou venha(m) a ser titular(es), descrito(s) e caracterizado(s) no Quadro II-16 ou em relação anexa.



o) A Emitente, neste ato, em caráter irrevogável e irretirável, nomeia o Credor como seu procurador para que em caso de transferência dos créditos decorrentes de recebíveis de cartão de crédito para outra adquirente, possa, em nome da Emitente, exigir que essa nova adquirente mantenha o direcionamento dos tais créditos para a conta vinculada indicada no Quadro II-16.6, mantida junto ao Credor, sob pena de vencimento antecipado desta operação de crédito.

6.3 - As garantias reais que vierem a ser especificadas em documentos separados, passam a fazer parte integrante e inseparável deste título, para todos os fins de direito.

6.4 - A constituição de mais de uma garantia real, de modalidades idênticas ou não, não acarretará prejuízo a qualquer delas ou as anteriormente constituídas.

6.5 - Ficam autorizadas as inscrições, averbações, registros ou a prática de qualquer outro ato junto aos serviços de registros e demais repartições competentes, necessários à constitutividade ou à eficácia das garantias oferecidas pela Emitente ou pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es), correndo por conta destes todas as despesas decorrentes e, ainda, obrigam-se as partes a assinar todo e qualquer documento que seja necessário para o fim definido nesta cláusula.

7 - Vencimento Antecipado

7.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível as garantias reais e pessoais outorgadas, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

a) se a Emitente, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) qualquer de suas obrigações;

b) se a Emitente, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título(s); se a Emitente requerer a sua recuperação judicial; se houver reconhecimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicativo de mudança do estado econômico financeiro da Emitente;

c) se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar as garantias ou os direitos creditórios do Credor;

d) se a Emitente deixar de substituir qualquer um dos Avalistas que vierem a encontrar-se em qualquer das situações acima;

e) se houver mudança ou transferência de qualquer título, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da Emitente, bem como se houver a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.

8 - Demais Condições

8.1 - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração da dívida ou das condições aqui previstas e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

8.2 - Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o Credor fica autorizado a comunicar o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

8.3 - Para as garantias mencionadas nos itens III e IV da cláusula 6 supra, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) apresentou(aram) a Certidão Negativa de Débito - CND do INSS com número e data de validade constante no Quadro II-16.7, bem como a Certidão de Quitação de Tributos Federais - CQTF com número e data de validade mencionados no Quadro II-16.8.

8.4 - Esta Cédula é emitida em número de vias indicada no Quadro IV-1, sendo somente a primeira delas (a via do Credor) negociável.

8.5 - A presente Cédula somente poderá ser alterada mediante aditivo próprio devidamente assinado por ambas as partes.

9 - O Credor, neste ato, comunica à Emitente que:

a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro**

Nº 006.786.113

19491F
9449
1953
790

c) a Emitente poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;

d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao Credor, por meio de requerimento escrito e fundamentado da Emitente, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;

e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da Emitente.

10 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio da Emitente.

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

Avalista(s)

Nome: LUIZ CARLOS PAVAO

CNPJ/CPF/MF: 017.624.998-27

Nome: JAMILI AIDAR PAVAO

CNPJ/CPF/MF: 025.074.061-35

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Emitente: MT DE NORTE TRANSPORTE
RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:





Bradesco

Cédula de Crédito Bancário
Empréstimo - Capital de Giro

Nº 006.786.113

1450
des
1934
7110

Cônjuge(s) Autorizante(s)

Nome: _____

Nome: _____

CPF/MF: _____

CPF/MF: _____

Nome: _____

Nome: _____

CPF/MF: _____

CPF/MF: _____

Nome: _____

Nome: _____

CPF/MF: _____

CPF/MF: _____

Nome: _____

Nome: _____

CPF/MF: _____

CPF/MF: _____

Terceiro(s) Garantidor(es)

Nome: _____

Nome: _____

CNPJ/CPF/MF: _____

CNPJ/CPF/MF: _____

Nome: _____

Nome: _____

CNPJ/CPF/MF: _____

CNPJ/CPF/MF: _____

Nome: _____

Nome: _____

CNPJ/CPF/MF: _____

CNPJ/CPF/MF: _____

Nome: _____

Nome: _____

CNPJ/CPF/MF: _____

CNPJ/CPF/MF: _____

Fiel Depositário

Nome: _____

CPF/MF: _____

Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0922 *
Consulta de saldo, extrato e transações financeiras.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
* Consulte os demais telefones no site
bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.

SAC - A16 Bradesco - 0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 6099
24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria - 0800 727 9933
De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.

Via Negociável

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADANIAS

DETRAN - MT
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

MT Nº 9754724631
87157560604

01 009525031 *****

M T DE NORTE TRANS ROD. CARGAS

PLACA KAL9880

M T DE NORTE TRANS ROD. CARGAS

000A358/MT 98MTA2TDR94465

CAR/CAMINHÃO/PURBAO DIESEL

VW/12-140-H 1996

23.000/134CV ALMUEL BRANCA

ALF: BANCO BELGICA SA/MOTOR: 22906
164789/11.000

CULABA/MT Carlos Miranda 10/04/2018

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADANIAS

DETRAN - MT
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

MT Nº 9754724631

01 009525031 *****

M T DE NORTE TRANS ROD. CARGAS

PLACA KAL9880

M T DE NORTE TRANS ROD. CARGAS

000A358/MT 98MTA2TDR94465

CAR/CAMINHÃO/PURBAO DIESEL

VW/12-140-H 1996

23.000/134CV ALMUEL BRANCA

ALF: BANCO BELGICA SA/MOTOR: 22906
164789/11.000

CULABA/MT Carlos Miranda 10/04/2018

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADANIAS

DETRAN - MT
BILHETE DE T

MT Nº 9754724631

07-250-989/0001-30

M.T DE NORTE TRANS. ROD. CA

com

Vanderlei

Antonio

11238-10000-10000

19527

9952

1956

7910

1953F
 1957
 781

Dados do Veículo

Em 14/02/2014

Placa JZH9781	Renavam 765415224	Placa Anterior 0033541/MT	Tipo 14-CAMINHÃO		Categoria 2-Autuel	Espécie 2-Carga	Lugares 2
Marca/Modelo J35003-M.BENZ/L.1620(Nacional)			Fabricação/Modelo 2001/2001	Potência 211	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 108- CARROCERIA FECHADA
Nome do Proprietário M T DE NORTE TRANS. ROD.CARGAS -LTDA-EPP						Situação Lacre Desconhecido	
Proprietário Anterior M T DE NORTE TRANS. ROD.CARGAS -LTDA-EPP						Origem dos Dados do Veículo CADASTRO	
Município de Empacamento CUIABA			Licenciado até 2014 em 04/02/2014. Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRANNET)34370462120)(Via 1)			Acquindo em 26/12/2006	Situação Em operação
Observação TQ SUPLEM CAP.300 LTS M.37798310504713							
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame. Nenhuma informação pendente até esta data							
Impedimentos Nenhum impedimento registrado até esta data							

Débitos

Nenhum débito em aberto cadastrado para este veículo.

Infrações em Autuação

Nenhuma Notificação de Autuação realizada para este veículo até o momento.

Pendências (Multas)

Nenhuma multa em aberto cadastrada para este veículo até o momento.

Último Processo

Processo	Interessado	Serviço	Operação
00104092/2013	292.790.461-87	Baixa de Alienação Fiduciária	04/04/2013 às 15:14h
		Alienação Fiduciária	Em 04/04/2013 às 15:14h
		Geração de guia de pagamento	Em 04/04/2013 às 15:14h
		Auditoria	Em 09/04/2013 às 15:25h
		Emissão CRV(1ª via)	Em 10/04/2013 às 11:54h

1954 F
1954
1958
1958

**CONTRATO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BANCO BRADESCO S/A**

Doc. 07:

**Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida
Simplificada PJ nº 003.573.177**



Vc - 01/9/2013

Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Simplificada - PJ

Nº 003.573.177

1956E
1955F
1959
780

I - Partes

I.1 - Dados do Credor

Nome	CNPJ		
Banco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12		
Endereço - Sede	Cidade	UF	
Cidade de Deus	Osasco	SP	

I.1.1 - Dados da Emitente

Nome	M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CA		
	CNPJ/MF		
	007.250.989/0001-30		
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento	
ROD JORNALISTA A P LIMA	03546		
Bairro	Cidade	UF	CEP
	CULABA	MT	8008-005

I.2 - Dados dos Avalista(s)

Nome	LUIS CARLOS PAVAO		
	CNPJ/CPF/MF		
	01.62.912.17		
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento	
ESTRADA DO MOINHO 3546	35		
Bairro	Cidade	UF	CEP
	CULABA	MT	78068-680

Nome			
	CNPJ/CPF/MF		
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento	
Bairro	Cidade	UF	CEP

Nome			
	CNPJ/CPF/MF		
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento	
Bairro	Cidade	UF	CEP

Nome			
	CNPJ/CPF/MF		
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento	
Bairro	Cidade	UF	CEP

I.3 - Dados dos Terceiro(s) Garantidor(es)

Nome			
	CNPJ/CPF/MF		
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento	
Bairro	Cidade	UF	CEP

Nome			
	CNPJ/CPF/MF		
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento	
Bairro	Cidade	UF	CEP

Via Negociável



Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Simplificada - PJ

Nº 003.573.177

1957F
1956F
1960
1950

II - Características da Operação

1	Cód. Agência 3017	Díg. 1	Nome da Agência GALERIA ITALIA-UCB	2	Número Conta Limite <input type="checkbox"/> Vinculada <input checked="" type="checkbox"/> Movimento 5238	Díg. 8
3	Limite de Crédito 100.000,00	4	Extensão CEM MIL REAIS			
5	Prazo 90	6	Vencimento 27/11/2013	7	Valor do IOF (Ver § Único Cláusula 6)	
8	Valor da Tarifa (Ver § Único Cláusula 6)			9	Dia para Débito Encargos **	

10 - Encargos Prefixados

10.1	Forma de Cálculo dos Encargos Dias Úteis	10.2	Taxa de Juros Mensal 2,6999997 %	10.3	Taxa de Juros Anual 37,6719000 %
------	---	------	-------------------------------------	------	-------------------------------------

11 - Encargos Pós-fixados

11.1	Parâmetro de Reajuste *****	11.2	Percentual do Parâmetro
11.3	Periodicidade de Flutuação *****	11.4	Taxa de Juros ***** % a.m. ***** % a.a.

12 Sem prejuízo do disposto no item 11-6, os encargos deverão ser liquidados:
SEMPRE NO SEGUNDO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO PERÍODO DE CÁLCULO.

13 Praça de Pagamento
AV. FERNANDES COSTA - 1899 - CUIABÁ - MT

III - Característica(s) e(s) Garantia(s)

1	Descrição ALIENACAO DE AUTOMOVEIS/VEICULOS USADOS	2	Percentual ou valor R\$ em relação ao principal 130.000,00
3	Fiel(s) Depositário(s)	4	CNPJ/CPF/MF
		5	Nº Cta. Vinculada
			Díg.

6 Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto da garantia

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Simplificada - PJ****Nº 003.573.177**1957F
1957F
1961
1960**IV - Pagamentos Autorizados**

1	1.1 - Tributos	503,00	1.2 - Seguros	0,00	1.3 - Tarifas	250,00
	1.4 - Pagtos. Servs. Terceiros	0,00	1.5 Registro	0,00	1.6 - Total	753,00
2	Custo Efetivo Total - CET		3,50 % a.m.		51,14 % a.a.	

V - Dados deste Instrumento

1	Quantidade de Vias	3	2	Local e Data de Emissão	CULABA, 29 de agosto de 2013
---	--------------------	---	---	-------------------------	------------------------------

Na data de vencimento estipulada no item II-6, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário ao Banco Bradesco S.A. doravante denominado simplesmente **Credor**, na praça de pagamento indicada no item II-13 supra, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item II-3, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta Cédula e subtrahida das amortizações eventualmente realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por nós utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de Conta Corrente, correspondente ao crédito a nós deferido com recursos ordinários do Credor, destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em nossa Conta Corrente e indicada no item II-2, a título de abertura de crédito bancário, cujo movimento registrado historicamente em nossa Conta Corrente poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, saques ou quaisquer outros meios ou documentos por nós utilizados, de uma só vez ou parceladamente, em acordo com a(s) nossa(s) necessidade(s) de suprimento de nossa Conta Corrente, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Natureza da Operação: Neste ato, o Credor abre crédito à Emitente na Agência indicada no item II-1, e este aceita, um limite rotativo para saques e descobertas em Conta Corrente, que poderá ser utilizado reiteradamente, sempre que não houver na conta corrente igual a do item II-2 recursos suficientes para acatar débitos de qualquer origem, reputando-se o limite máximo indicado no item II-3.

Parágrafo Primeiro - O limite de crédito será reconhecido automaticamente e durante o prazo de vigência desta Cédula, sempre que a Emitente, não estando em situação inadimplente, amortize ou liquide a dívida na mesma proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar.

Cláusula Segunda - Prazo de Vigência: O vínculo jurídico que emana da operação prevista nesta Cédula vigorará até a liquidação da dívida, independente de notificação ou interpelação administrativa ou judicial, tomando-se exigível, no vencimento, a dívida então existente e não paga ou amortizada, nela se compreendendo o principal, os juros pactuados e demais encargos previstos nesta Cédula.

Cláusula Terceira - Encargos Financeiros: Sobre as importâncias fornecidas à Emitente por conta do crédito aberto, incidirão juros capitalizados e apurados por dias úteis às taxas contratadas nos itens II-10.2 e II-10.3, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Se pactuados encargos pós-fixados, item II-11, sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais, será aplicado o parâmetro indicado no item II-11.1, na periodicidade citada no item II-11.3, acrescido dos juros capitalizados à taxa estipulada no item II-11.4, calculados, respectivamente, com base em 21 (vinte e um) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Se o percentual previsto no item II-11.2 for superior a 100% do parâmetro indicado no item II-11.1, a cobrança dos encargos estará limitada, à taxa resultante, da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado, na periodicidade citada no item II-11.3, que incidirá sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriados locais.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de extinção, não divulgação ou não sendo possível a aplicação do parâmetro previsto no item II-11.1, por qualquer que seja o motivo, adotar-se-á a taxa de juros mínima praticada nas operações de conta garantida da modalidade prefixada, que está definida em Circular Operacional Interna disponibilizada nas Agências do Credor, a qual incidirá sobre o saldo devedor da operação durante todo o período em que persistir o óbice/ impedimento que frustre a aplicação do citado parâmetro, taxa essa que a Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, concorda(m) com a sua incidência.

Parágrafo Quarto - Se a Emitente optar no item II-12 pelo pagamento dos encargos no segundo dia útil do mês, estes serão exigidos, de forma integral e atualizados do primeiro ao último dia útil do mês ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes no mês caso o período de apuração ainda não tenha sido completado.

**Bradesco****Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Simplificada - PJ**

Nº 003.573.177

1958F 9753
1962 790

Parágrafo Quinto - Se a Emitente optar no item II-12 pelo pagamento dos encargos na data a ser estipulada no item II-9 de cada mês, estes serão exigidos, de forma integral e atualizados do primeiro dia útil que antecede a data do último vencimento de encargos até o segundo dia útil que antecede a próxima data para débito de encargos indicada no item II-9 ou proporcionalmente ao número de dias úteis existentes caso o período de apuração ainda não tenha sido completado;

Cláusula Quarta - O Custo Efetivo Total - CET, indicado no item IV-2, é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual pactuada no item II-10.3, se a operação for pré-fixada ou aquela mencionada no item II-11.4, se a operação for pós-fixada.

Parágrafo Único - A Emitente declara ter conhecimento e, desde já, autoriza o Banco a destinar os valores para todos os pagamentos por conta de serviços de terceiros, registro junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.

Cláusula Quinta - Repactuação de Encargos: Na hipótese de alteração significativa nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, inclusive, motivadas por medidas econômicas ou modificações nas normas e regulamentos baixados pelas autoridades monetárias, os encargos financeiros mencionados no "caput" da cláusula terceira acima poderão ser repactuados, para mais ou para menos, sem a necessidade da celebração de aditivo, mediante informação no Extrato de Conta Garantida da Emitente.

Parágrafo Primeiro - Fica facultada à Emitente o direito de recusar a nova taxa repactuada. A recusa deverá ser manifestada ao Credor por escrito no prazo de sete (7) dias, contados da informação da nova taxa pelo meio anunciado no "Caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de a Emitente discordar da repactuação dos encargos previstos na Cédula, fica obrigada a liquidar, imediatamente, o saldo devedor existente, sob pena de o Credor adotar as medidas judiciais cabíveis para viabilizar o recebimento de seu crédito.

Cláusula Sexta - IOF e Tarifa: Além dos encargos previstos nesta Cédula, a Emitente obriga-se a pagar ao Credor o IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, devido na forma da legislação em vigor e a tarifa de abertura do crédito - operações ativas, cobrada neste ato e por ocasião de futuras prorrogações.

Parágrafo Único: Os valores correspondentes ao IOF e Tarifa serão informados por meio de Extratos de Conta Corrente, nos termos da legislação em vigor. O valor da tarifa também será informado por meio de Quadro de Tarifas afixado nas agências, conforme orientações do Banco em vigor.

Cláusula Sétima - Saldo Devedor: A repactuação do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos de Conta Corrente ou, caso haja dúvida em sua apresentação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito.

Cláusula Oitava - Certeza e Liquidez da Dívida: A Emitente confessa a responsabilidade pelo pagamento da dívida decorrente do preámbulo deste instrumento, acrescida de todos os encargos e despesas previstos nesta Cédula, inclusive os previstos na cláusula décima primeira, e reconhece que a mesma é certa, líquida e exigível. A dívida reputar-se-á devida e exigível no termo final desta Cédula ou em decorrência do seu vencimento antecipado.

Parágrafo Único: Para os efeitos da certeza e liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, a Emitente e o(s) Avalista(s) reconhecem como prova de seus débitos os cheques emitidos, saques eletrônicos, inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que a Emitente emitir ou assinar, bem como quaisquer débitos que o Credor fizer mediante prévia autorização da Emitente, devidamente lançados nos Extratos de Conta Corrente da Emitente.

Cláusula Nona - A Emitente desde já autoriza o Credor a debitar da conta corrente referida no item II-2 os valores correspondentes a principal, encargos, tributos e tarifas.

Parágrafo Primeiro - A Emitente obriga-se a manter, na citada conta corrente, saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta citada para quitar todas as despesas referidas no "caput" desta cláusula, fica o Credor, conforme previsto no artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro, autorizado a debitar em qualquer outra conta de depósito ou aplicação existente nessa instituição financeira, em nome da Emitente ou Avalista(s), o saldo devedor remanescente, débitos esses que a Emitente e o(s) Avalista(s), desde já, autorizam e concordam expressamente.

Parágrafo Segundo - Fica o Credor autorizado, de maneira irrevogável e irretirável, a utilizar o limite de crédito aberto em nome da Emitente na cobertura de eventuais saldos devedores que este venha a ter em quaisquer das contas que mantém ou venha a manter junto ao Credor.

Cláusula Décima - Garantias - Comparece(m) como Avalista(s) nesta Cédula a(s) pessoa(s) indicada(s) no item I-1.2, anuindo expressamente ao ora pactuado, responsabilizando-se incondicionalmente com a Emitente de maneira irrevogável e irretroatável pelo cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, por ela assumidas nesse título.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo da garantia pessoal mencionada no caput e para melhor garantir as obrigações representadas nesta Cédula, são constituídas, ainda, neste ato, pela Emitente e/ou pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es), as garantias reais descritas no item III-1 aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições que com elas guardar relação, apresentadas nos itens abaixo:

I - Penhor de Títulos de Crédito - É conferido em regime rotativo conforme procedimentos constantes das alíneas "e", "f" e "g" adiante, obrigando-se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), desde já, a entregar ao Credor duplicatas de suas respectivas emissões, todas vincendas, devidamente endossadas a favor do Credor, resultantes de vendas realizadas a prazo, pagáveis em qualquer praça onde o Credor mantenha Agência, pelo valor global previsto no item III - 2.

a) As duplicatas deverão ser vencíveis em até 15 (quinze) dias antes do advento do termo final das obrigações da Emitente, de forma que, da cobrança realizada pelo Credor, resulte saldo suficiente para a normal liquidação das obrigações;

b) O Credor poderá, a seu critério, aceitar ou não as duplicatas que sejam oferecidas em penhor, seja em função de critérios cadastrais, de prazo, ou de quaisquer outros motivos a seu exclusivo critério;

c) Fica o Credor instruído a levar a débito na conta corrente da Emitente a tarifa de cobrança por título, a qual se encontra mencionada no Quadro de Tarifas anexo nas Agências do Credor;

d) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) entregam ao Credor, em todo, o lote inicial de duplicatas, que são discriminadas em borderô devidamente assinado. Os demais títulos serão entregues sempre acompanhados de borderôs, que deverão estar assinados, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas nesta cláusula. Os borderôs serão considerados anexos à presente Cédula para todos os fins de direito.

e) À medida que as duplicatas forem vencendo e sendo devidamente liquidadas, os respectivos créditos, ora empenhados, serão contabilizados na conta vinculada indicada no item III-5, de titularidade da Emitente ou do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) mantida junto ao Credor;

f) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) deverão substituir quaisquer duplicatas vencidas ou vincendas, que não sejam liquidadas ou não sejam consideradas de liquidação certa a exclusivo critério do Credor;

g) Por substituição entenda-se como a entrega de novas duplicatas em penhor, com vencimentos que antecedam a 15 (quinze) dias do termo final das obrigações previstas nesta cédula.

h) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obrigam-se a dar aviso aos respectivos sacados do penhor aqui constituído a favor do Credor, alertando-os que as duplicatas somente a ele, Credor, ou ao seu mandatário poderão ser pagas. Fica, assim, estabelecido que em nenhuma hipótese a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) poderão receber os valores decorrentes das duplicatas empenhadas diretamente dos sacados.

i) Até a integral liquidação da dívida da Emitente, o Credor exercerá sobre as duplicatas que lhe forem empenhadas todos os direitos previstos na legislação vigente, com poderes especiais de transigir, levá-las a protesto, promover a cobrança judicial contra quem de direito, executar ou dispor pelo preço que melhor lhe aprouver, transferindo-as por endosso, cessão ou como lhe convier, com poderes amplos para assinar quaisquer termos necessários para a efetivação da transferência retro aludida, receber e dar quitação, correndo por conta da Emitente todas as despesas oriundas do exercício desses direitos.

j) O Credor a seu exclusivo critério, poderá transferir os recursos oriundos da liquidação dos títulos empenhados, creditados na conta vinculada indicada no item III-5, para a conta corrente indicada no item II-2, sempre que a Emitente estiver em dia com suas obrigações, mantendo-se em penhor o percentual aludido no item III-5, incidente sobre o saldo devedor atualizado da operação de que trata a presente Cédula. Sem prejuízo poderá ainda o Credor, transferir e aplicar os recursos oriundos da liquidação dos títulos de crédito ora empenhados, creditados na conta vinculada indicada no item III-5, para efeito de amortização parcial ou total do saldo devedor da operação representada pela presente Cédula. Fica estabelecido, desde já, que enquanto estiver pendente de qualquer obrigação da Emitente junto ao Credor, em decorrência da presente Cédula, ainda que não vencida, será lícito ao Credor reter todos os créditos liquidados na conta indicada no item III-5, inclusive para efeito de compensação.



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Simplificada - PJ**

Nº 003.573.177

1960F 2960
1964
1960

k) Quando tratar-se de penhor de cheques custodiados pelo Credor, os títulos empenhados serão descritos e caracterizados em relação anexa, que será considerada parte integrante da presente Cédula para todos os fins de direito.

l) Os cheques empenhados serão mantidos no regime de Custódia junto ao Credor por toda a vigência desta Cédula.

m) Aplicar-se-á as disposições acima, desde que compatíveis, em outras espécies de títulos de crédito, oferecidas em penhor pela Emitente ou pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es) ao Credor.

II - Penhor de Direitos Creditórios - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) ao Credor, em penhor, os direitos creditórios de que é(são) ou será(ão) titular(es) representados por: (I) duplicatas formalizadas de forma escritural, por ele(s) emitidas contra terceiros, resultantes de vendas realizadas a prazo, pagáveis em prazos onde o Credor mantenha Agência; e/ou (II) direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes dos convênios/contratos de prestação de serviços e/ou de fornecimento e/ou (III) direitos creditórios representados por Ordens de Pagamentos ("ORPAG'S"). Os objetos da presente garantia ou os documentos originadores, se for o caso, encontram-se descritos e caracterizados no item III-1 sendo que os respectivos créditos, ora empenhados, quando liquidados, serão contabilizados na conta indicada no item III-5 (Conta Vinculada) de titularidade da Emitente e/ou do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) mantida junto ao Credor.

a) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) declaram possuir os direitos creditórios ora empenhados livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, débitos, gravames ou penhoras.

b) O Credor, a seu exclusivo critério, poderá transferir os recursos oriundos da liquidação dos direitos creditórios, creditados na conta vinculada indicada no item III-5, para a conta corrente indicada no item III-2, sempre que a Emitente estiver em dia com suas obrigações, mantendo-se, em qualquer caso, o percentual aludido no item III-2, incidente sobre o saldo devedor atualizado da operação de que trata a presente Cédula. Sem prejuízo, poderá o Credor, ainda, transferir e aplicar os recursos oriundos da liquidação dos direitos creditórios ora empenhados, creditados na conta vinculada indicada no item III-5, para efeito de amortização parcial ou total do saldo devedor da operação representada pela presente Cédula. Fica estabelecido desde já que enquanto estiver pendente qualquer obrigação da Emitente junto ao Credor, em decorrência da presente Cédula, ainda que não tenha sido gerado qualquer crédito líquido ao Credor, em decorrência da presente Cédula, inclusive para efeito de compensação.

c) A Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) não poderão movimentar os recursos relativos ao pagamento dos direitos creditórios ora empenhados, creditados na conta vinculada mencionada no item III-5, enquanto qualquer obrigação decorrente desta Cédula não for cumprida inteiramente.

d) O penhor ora constituído abrange todos os direitos creditórios, presentes e futuros, conforme mencionados no item II-1, inclusive seus acessórios e demais vantagens, respondendo a Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) pela existência, legitimidade e legalidade desses créditos, obrigando-se, ainda, a mantê-los em regime de penhor junto ao Credor durante a vigência desta Cédula até a final e integral liquidação de todas as obrigações aqui assumidas, no volume correspondente ao percentual indicado no item III-2, incidente sobre o saldo devedor atualizado da operação de que trata a presente Cédula.

e) A Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) responsabilizam-se, sob as penas da lei, pela existência, legalidade e legitimidade dos direitos creditórios ora empenhados, declarando que não foram por eles cedidos ou outorgados em outra garantia ou foram objeto de outra negociação, não havendo qualquer direito de terceiros ou qualquer acordo que possa dar lugar à arguição de compensação ou outra forma de extinção ou redução dos valores dos direitos creditórios aqui empenhados;

f) A pessoa indicada no item III-3, inscrita no CPF/CNPJ sob o número indicado no item III-4, de forma gratuita, assume o encargo de fiel depositário de todas as notas fiscais, futuras, instrumentos contratuais e demais documentos que representam ou que sejam decorrentes dos direitos creditórios ora empenhados, com as responsabilidades impostas pela legislação civil aplicável à espécie;

g) A Emitente e/ou os Terceiro(s) Garantidor(es) obrigam-se a notificar os devedores dos direitos creditórios ora empenhados com relação ao penhor aqui constituído em favor do Credor, para que estes realizem exclusivamente ao Credor os competentes pagamentos. Fica, assim, estabelecido que em nenhuma hipótese a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) poderão receber os valores decorrentes dos direitos creditórios empenhados diretamente dos sacados.



Bradesco

Cédula de Crédito Bancário

Nº 003.573.177

Conta Garantida Simplificada - PJ

h) Fica o Credor instruído a levar a débito na conta corrente da Emitente a tarifa de cobrança por direito creditório, a qual se encontra mencionada no Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Credor.

i) Tratando-se de penhor de direitos creditórios decorrentes de convênios/contratos conforme descrição no item III-1, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) comprometem-se, sob pena de vencimento antecipado da operação representada pela presente Cédula, a não por fim ao vínculo contratual estabelecido com o devedor dos direitos creditórios dali decorrentes, ora empenhados em favor do Credor, até que ocorra o adimplemento total desta Cédula.

j) No caso de direitos creditórios decorrentes da comercialização de produtos e serviços por meio de Cartão de Crédito, a garantia abrangerá todos os direitos creditórios decorrentes de recebíveis de cartões de crédito conforme descrição do item III-1, se assim expreso, independente da adquirente de cartões com a qual a Emitente mantenha ou venha manter relacionamento.

k) Compreende-se por adquirente de cartões todas as empresas que prestam serviços operacionais e gerenciais de relacionamento com estabelecimentos comerciais habilitados a aceitar cartões de crédito ou débito, bem como serviços de monitoramento, captura, processamento e liquidação de transações realizadas por meio dos cartões de crédito/débito.

l) A Emitente, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, nomeia o Credor como seu procurador para que, em caso de transferência dos créditos decorrentes de recebíveis de cartão de crédito para outro adquirente, possa, em nome da Emitente, exigir que essa nova adquirente mantenha o direcionamento dos tais créditos para a conta vinculada indicada no Quadro III-5, mantida junto ao Credor, sob pena de vencimento antecipado desta operação de crédito.

III - Penhor de Bens Móveis - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) da (ão) ao Credor, em penhor, os bens descritos no item III-1 ou relacionados em documento que se anexa à presente Cédula, que estão localizados no local indicado no item III-6.

a) A pessoa indicada no item III-3, inscrita no CPF/CNPJ sob o número indicado no item III-4, de forma gratuita, passa a possuir/deter o(s) bem(ns) empenhados na qualidade de fiel depositário, assumindo, assim, todas as obrigações legais e ônus inerentes ao citado cargo, obrigando-se em consequência pela guarda e conservação, bem como entregar o(s) bem(ns) empenhado(s) unicamente ao Credor ou a quem este vier a determinar,

b) No mais, rege-se o penhor, pelo disposto no Código Civil Brasileiro.

IV - Alienação Fiduciária de Bens Móveis - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), até que ocorra o adimplemento total de todas as obrigações aqui assumidas, transferem ao Credor, nos termos da legislação vigente, a propriedade fiduciária do(s) bem(ns) descrito(s) no item III-1 ou relacionado(s) em documento anexo a esta Cédula, devendo ser firmado pelas partes, declarando a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), sob as penas da lei, que o(s) bem(ns) ora outorgado(s) em propriedade fiduciária tem(êm) valor venal não inferior a aquele mencionado no item III-2.

a) Doravante, a pessoa indicada no item III-3, inscrita no CPF/CNPJ sob o número indicado no item III-4, de forma gratuita, passa a possuir/deter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente na qualidade de fiel depositário, assumindo, assim, todas as obrigações legais e ônus inerentes ao citado cargo, incumbindo-lhe ainda: (I) não remover o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente da localidade indicada no item III-6, sem prévia e expressa concordância do Credor; (II) manter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente em perfeitas condições de conservação, uso e funcionamento; (III) assegurar ao Credor todas as vistorias se exames que este, a seu critério, deseje realizar sobre os bem(ns) alienado(s) fiduciariamente; e (IV) entregar o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente para que o Credor promova a pública venda, caso ocorra em mora ou inadimplemento da Emitente;

b) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) deverão substituir o(s) bem(ns) transferido(s) fiduciariamente ao Credor na hipótese de deterioração, perda, danificação, desvalia ou desapropriação, sob pena de vencimento antecipado desta Cédula.

c) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) deverão manter o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente devida e completamente segurado(s) em companhia seguradora de primeira linha, de reconhecida idoneidade e aceita pelo Credor, contra riscos de incêndio e danos físicos, por valor não inferior ao mencionado no item III-2, devendo o Credor figurar como beneficiário da respectiva apólice. Todos os custos do mencionado seguro correrão por conta exclusiva da Emitente e/ou do(s) Terceiro(s) Garantidor(es), sendo certo que a dívida representada pela presente Cédula será considerada vencida na hipótese do seguro, por qualquer motivo, vier a ser cancelado no período de vigência da presente operação.

V - Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e/ou de Direitos - A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), para garantir o cumprimento das obrigações principais e acessórias decorrentes da presente Cédula, transfere(m) ao Credor, o(s) título(s) de crédito e/ou o(s) direitos de que é(são) ou venha(m) a ser titular(es), descrito(s) e caracterizado(s) no item III-1 ou em relação anexa.

a) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) responsabiliza(m)-se, sob as penas da Lei, pela existência e legitimidade dos títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos, declarando, ainda, que os mesmos não foram objeto de outra garantia e/ou negociação, não havendo qualquer direito de terceiros ou qualquer acordo que possa dar lugar a arguição de compensação e/ou outra forma de extinção ou redução de valores.

b) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obriga(m)-se a manter os títulos de crédito e/ou os direitos ora cedidos fiduciariamente, em montante nunca inferior ao percentual especificado no item III-2, incidente sobre o saldo devedor atualizado da operação de que trata a presente Cédula.

c) Se verificado, à qualquer época, durante a vigência deste instrumento, que o montante de garantia outorgada situa-se em nível inferior ao estabelecido no item III-2, A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) compromete(m)-se a reforçar a garantia aqui constituída, imediatamente após notificação do Credor para este fim, sob pena de assim não o fizer(em) ser considerada vencida antecipadamente a dívida representada pela presente Cédula.

d) Em decorrência da Cessão Fiduciária ora constituída, A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obriga(m)-se a manter seu(s) domicílio(s) bancário(s) no Credor, para que os títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos sejam liquidados de forma única e exclusiva na conta vinculada mencionada no item III-5, obrigando-se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), ainda, em caráter irrevogável e irretroatível, a manter(em) esta condição, até que sejam liquidadas todas as obrigações decorrentes da presente Cédula.

e) O Credor poderá utilizar os recursos existentes na conta vinculada, mencionada no item III-5, relativos à liquidação dos títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor da operação representada pela presente Cédula.

f) Fica desde já certo e entendido que o Credor poderá aplicar a facultade de que trata o item acima, sobre cada uma das parcelas devidas ou diretamente sobre o saldo devedor, mantendo-se íntegra a garantia ora constituída até a liquidação final de todas as obrigações.

g) Caso os recursos existentes na conta vinculada não sejam suficientes, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalistas, permanecerão solidariamente responsáveis pelo pagamento do restante.

h) Pertencerá à Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) o produto da cobrança dos títulos de crédito e/ou do(s) direitos ora cedidos fiduciariamente, que deixar de ser consumido na amortização e/ou liquidação da dívida representada pela presente Cédula, incluindo o principal, encargos moratórios e demais acessórios, bem como demais despesas de cobrança/administração.

i) Fica facultado ao Credor considerar automaticamente vencida a presente Cédula, tornando exigível a dívida aqui pactuada e exequível o gravame ora pactuado, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei: (I) caso venha a ser rescindido o(s) contrato(s) que originam os direitos ora cedidos; (II) se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) vier(em) a celebrar outros ajustes ou constituir quaisquer ônus, dívidas, gravames ou garantias que, de qualquer forma, incidam ou venham a incidir sobre os títulos de crédito e/ou direitos ora cedidos fiduciariamente, em favor de terceiros, sem a prévia e expressa anuência do Credor; (III) se a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) não reforçar(em) ou substituir(em) a garantia tratada neste item na hipótese de redução do montante da mesma, a nível inferior ao percentual fixado no item III-2, sendo que os títulos de crédito e/ou direitos oferecidos em reforço ou substituição deverão ser aceitos pelo Credor, a seu exclusivo critério.

j) A Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) obriga(m)-se a notificar os devedores dos títulos de crédito ou dos direitos ora cedido sobre a Cessão Fiduciária aqui realizada.

k) A pessoa indicada no item III-3, inscrita no CPF/CNPJ indicado no item III-4, assume, de forma gratuita, o encargo de fiel depositário de todas as faturas, extratos, contratos e demais documentos relacionados aos títulos de crédito e aos direitos ora cedidos fiduciariamente, obrigando-se a entregá-los ao Credor em 02 (dois) dias úteis, quando por este solicitadas.

l) Ocorrendo a mora ou o inadimplemento ou o vencimento antecipado da presente Cédula, o Credor poderá executar a garantia ora constituída, utilizando o produto da Cessão Fiduciária para amortizar ou liquidar o saldo devedor em aberto;



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Simplificada - PJ**

Nº 003.573.177

1963F
1967
4863
200

m) Independentemente do disposto na alínea "e" acima, ocorrendo a mora ou o inadimplemento ou o vencimento antecipado da presente Cédula, o Credor poderá executar a garantia ora constituída, utilizando o produto da Cessão Fiduciária para amortizar ou liquidar o saldo devedor em aberto.

n) Em caso de cessão fiduciária de direito de resgate sobre Título(s) de Capitalização, a Emitente e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es), como titular(es) do(s) título(s) em questão, autoriza(m) o Credor, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 1.455 do Código Civil, em caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela Emitente nesta Cédula, solicitar, sem a necessidade de vênio do titular, à empresa emissora dos títulos dados em cessão fiduciária, o resgate ou transferência, judicial ou extrajudicialmente, em parte ou a totalidade dos valores de resgate relativos aos Títulos de Capitalização identificado no item III-2, podendo, para tanto, receber valores destes decorrentes, transigir, dar recibos e quitação, de modo a se ressarcir, ainda que parcialmente, dos prejuízos advindos do não cumprimento do disposto nesta Cédula. Esta autorização vigorará até a final liberação desta garantia, quando cumpridas todas as obrigações da Emitente presente na presente Cédula, dispensando a assinatura de termo de pedido de resgate do título ou qualquer outro documento.

o) No caso de direitos creditórios decorrentes da comercialização de produtos e serviços por meio de Cartão de Crédito, a garantia abrangerá todos os direitos creditórios decorrentes de recebíveis de cartões de crédito conforme descrição do item III-1, se assim exposto, independentemente da adquirente de cartões com a qual a Emitente mantenha ou venha manter relacionamento.

p) Compreende-se por adquirente de cartões todas as empresas que prestam serviços operacionais e gerenciais de relacionamento com estabelecimentos comerciais habilitados a aceitar cartões de crédito ou débito - bem como serviços de monitoramento, captura, processamento e liquidação de transações realizadas por meio dos cartões de crédito/débito.

q) A Emitente, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, nomeia o Credor como seu procurador para que, em caso de transferência dos créditos decorrentes de recebíveis de cartões de crédito para outra adquirente, possa, em nome da Emitente, exigir que essa nova adquirente mantenha o relacionamento dos tais créditos para a conta vinculada indicada no Quadro III-5, mantida junto ao Credor, sob pena de vencimento antecipado desta operação de crédito.

Parágrafo Primeiro - As garantias reais que vierem a ser especificadas em documentos separados, passam a fazer parte integrante e inseparável deste título, para todos os fins de direito.

Parágrafo Segundo - A constituição de qualquer garantia real, de modalidades idênticas ou não, não acarretará prejuízo a qualquer delas ou às anteriormente constituídas.

Parágrafo Terceiro - Ficam autorizadas as inscrições, averbações, registros ou a prática de qualquer outro ato junto aos serviços de registros e demais repartições competentes, necessários à constitutividade ou à eficácia das garantias oferecidas pela Emitente e/ou pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es), correndo por conta destes todas as despesas decorrentes e, ainda, obriga(m)-se as partes a assinar todo e qualquer documento que seja necessário para o fim desta cláusula.

Cláusula Décima Primeira - Mora: Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

a) Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista nas cláusulas 3ª e seguintes desta Cédula.

b) Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:

b.1) enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no "site" do Banco, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas nas agências do Banco;

b.2) juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;

b.3) multa de 2%(dois por cento) sobre o total devido e,

b.4) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do(a) Emitente inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10%(dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.

Parágrafo Único - Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).



Bradesco

**Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Simplificada - PJ**

Nº 003.573.177

Cláusula Décima Segunda - Vencimento Antecipado: É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula, de pleno direito, e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tomando exequíveis as garantias reais ou pessoais outorgadas, se a **Emitente** ou o(s) **Avalista(s)**, além das hipóteses previstas em lei:

- a - deixar(em) de cumprir quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;
- b - por força de normas do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, der(em) causa ao encerramento de sua(s) conta(s) de depósito(s) em qualquer estabelecimento bancário;
- c - impetrar pedido de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial, convocar credores para apresentar plano de recuperação extrajudicial ou suspender suas atividades por mais de 30 (trinta) dias;
- d - figurar(em) como devedor(es) em situação de mora ou de inadimplemento junto ao **Credor**;
- e - tiver(em) títulos de sua responsabilidade legitimamente protestados por quaisquer dos motivos legais, figurar(em) como executado(s) ou réu(s) em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou responder(em), independente do motivo, a processo de execução por quantia certa, exceto se houver embargo;
- f - em decorrência de mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário ou titularidade das quotas sociais da **Emitente**, bem se houver a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.

Cláusula Décima Terceira - A presente Cédula vigorará até a data de vencimento, indicada no item II-6, podendo, entretanto ser rescindida por quaisquer das partes, a qualquer tempo e sem nenhum ônus, ressalvados eventuais débitos pendentes de responsabilidade da **Emitente**, mediante prévio e expresso aviso por escrito com a antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o vencimento normal, estando a **Emitente** pontualmente em dia com suas obrigações e desde que não haja comunicação escrita em contrário de qualquer das partes, o prazo da presente Cédula será considerado automaticamente prorrogado por período idêntico ao original, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, o mesmo ocorrendo ao final da primeira e de todas as demais prorrogações, permanecendo em vigor todas as cláusulas e condições desta cédula.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de ocorrer a prorrogação prevista acima mencionada, as garantias ora constituídas também serão prorrogadas por igual período, sendo que tal fato não importará em novação da dívida.

Parágrafo Terceiro - Se a **Emitente** não concordar com a prorrogação, deverá manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes do término do período de vigência, para que a mesma não se concretize.

Parágrafo Quarto - A nova data de vencimento fixada por ocasião de eventual prorrogação será demonstrada por meio dos extratos encaminhados à **Emitente** mensalmente.

Cláusula Décima Quarta - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, embora sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação contratual.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o Foro do Local de emissão desta Cédula de Crédito Bancário indicado no item V-2, podendo a parte demandante optar pelo do local da sede da parte demandada.

Cláusula Décima Sexta - Essa Cédula é firmada na quantidade de vias indicada no item V-1 do preâmbulo, sendo apenas a via do Bradesco negociável.

Cláusula Décima Sétima - O **Credor**, neste ato, comunica à **Emitente** que:

- a) a presente operação de crédito será registrada no Sistema de Informações de Créditos (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);
- b) o SCR tem por finalidades: (I) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (II) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR, das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;
- c) a **Emitente** poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR, por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;
- d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos ao **Credor**, por meio de requerimento escrito e fundamentado da **Emitente**, acompanhado da respectiva decisão judicial, quando for o caso;
- e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização da **Emitente**.



Cédula de Crédito Bancário
Conta Garantida Simplificada - PJ

Nº 003.573.177

Declaramos para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta Cédula de Crédito Bancário foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico estabelecido.

Avalista(s)

Emitente M 7 DE NORTE TRANSPORTE
 RODOVIÁRIO DE CA

Nome: LUIS CARLOS PAVAO

Nome:

CNPJ/CPF/MF: 017.624.998-27

CNPJ/CPF/MF:

Nome:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

CNPJ/CPF/MF:

Avalista(s) - Cônjuge(s)

Nome:

Nome:

CPF/MF:

CPF/MF:

Nome:

Nome:

CPF/MF:

CPF/MF:

Terceiro(s) Garantidor(es)

Nome:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

CNPJ/CPF/MF:

Fiel Depositário

Nome:

Nome:

CNPJ/CPF/MF:

CNPJ/CPF/MF:

Fone Fácil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 6022 *
 Consulta de Saído, extrato e transações financeiras.
 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
 * Consulte os demais telefones no site
bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.

SAC - Alô Bradesco - 0800 704 8383
 Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
 24 horas, 7 dias por semana
 Ouvidoria - 0800 727 9933
 De 2ª a 6ª feira das 08h às 18h, exceto feriados.

Via Negociável

965F 9865
 1969
 1969

1987F 9487
790

Dados do Veículo

Em 14/02/2014

Placa LZO1334	Renavam 334045044	Placa Anterior LZO1334/MT	Tipo 14-CAMINHÃO		Categoria 2-Aluguel	Espécie 2-Carga	Lugares 2
Marca/Modelo 311895-M.BENZL 1516(Nacional)		Fabricação/Modelo 1985/1985	Potência 155	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 108-CARROCERIA FECHADA	
Nome do Proprietário M T DE NORTE TRANSPORTE RODoviARIO					Situação Lacre Desconhecido		
Proprietário Anterior DISHORTE COM.E REPRESENTACOES LTDA.					Origem dos Dados do Veículo CADASTRO		
Município de Empacotamento CUIABA		Licenciado até 2013 em 13-03/2013, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRANNET/2000981194)(via 1)			Adquirido em 12/07/2010	Situação Em circulação	
Observação M.NL.3+H93810811773							
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S/A							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data							
Impedimentos Nenhum impedimento registrado até esta data							

Débitos

Selecione o débito desejado: Todos os débitos

Descrição	Vencimento	Nominal (R\$)	Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Atual (R\$)
Licenciamento Anual até o vencimento 2014	30/04/2014	100.00	100.00	0.00	0.00	0.00	100.00
Seguro DPVAT 2014	30/04/2014	110.38	110.38	0.00	0.00	0.00	110.38
UF:GO-109200-R005055694-7455/00	29/05/2013	85.12	85.12	0.00	0.00	0.00	85.12
Total dos débitos R\$ 295,50.							

Infrações em Autuação

Nenhuma Notificação de Autuação realizada para este veículo até o momento.

Penalidades (Multas)

Num.Auto	Descrição	Local/Complemento	Valor
UF:GO-109200-R005055694-7455/00 Renamf: 1847683568 em aberto	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20% Em ITADERAL no dia 01/02/2013 às 17:50	GO 070 KM 89,9 ITABERAÍ / ITAU	R\$ 85.12

Último Processo

Processo	Interessado	Serviço	Operação
03247494/2010	06.224.731/0001-05	Transferência de Propriedade	04/08/2010 às 00:00h
		Auditoria	Em 04/08/2010 às 00:00h
		Emissão CRLV(1ª via)	Em 04/08/2010 às 00:00h

1968F
28/08
1972
28/08

**CONTRATO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Doc. 08:

Contrato de Arrendamento Mercantil

PJ - Leasing n° 001278447



Contrato de Arrendamento Mercantil - PJ Nº do Contrato: 001278447



1409F
1973
1973

1	Agência: 03017 - GALERIA ITALIA-UCB	Cidade/Estado: CUIABA-MT	Conta Corrente: 5238
2	Arrendadora: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	CNPJ/MF: 047.509.120/0001-82	
3	Arrendatária: M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA		
4	Endereço: ROD JORN ARQUIMEDES P LIMA 3546 S3546		
5	Cidade / Estado: CUIABA / MT		
6	CEP: 78068-305	7 CNPJ/CPF: 007.250.989/0001-30	8 Inscrição Estadual:
9	Custo do(s) Bem(ns): 477.500,00		

Identificação do Fornecedor

10	Fornecedor 1 COLD LINE LTDA	CNPJ/CPF 002.481.046/0001-03
	Endereço RUA BENEDITO CAMPOS COUTO	Bairro VILA YARA
	Cidade OSASCO	CEP 06029-900
		UF SP

Descrição do(s) Bem(as)

11	Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	F
	1	CAMARA FRIGORIFICA - 090901 - GOLBOX	477.500,00	477.500,00	1
12	Qtde parcela(s) seguro	13 Prazo Arrendamento 60 meses			

Contraprestação

14	Quantidade 60	Valor 8.761,80
----	------------------	-------------------

Valor Residual Garantido:

15	Total	Antecipado	Parcelado	Final	Parcelas	Prestação
	136.466,60	96.500,00	39.966,60	0,00	60	666,11
16	Taxa de Compromisso	17 Valor da Nota Promissória 565.674,60			Carência (em meses) 0	
18	Atualização Monetária dos Campos 14 e 15 PREFIXADO					

Pagamento das Contraprestações

19	Forma POSTECIPADO	Periodicidade MENSAL
----	----------------------	-------------------------



Data: 16/09/2010
Rubricas

1/13
2ª Via - DSC

19708
19741
1970



Contrato de Arrendamento Mercantil - PJ N° do Contrato: 001278447

20	Tarifa TAC 485,00	21	Forma de Pagamento DEBITO EM CONTA CORRENTE
----	----------------------	----	--

88832 - Estado de Parana

Arrendadora: **BRANDESCO LEASING S/A**
ARRENDAMENTO MERCANTIL
CNPJ/ME: 047.509.120/0001-82

6º OFICIO
AVALISTA(S):
LUIS CARLOS PAVAO
CNPJ/CPF: 017.624.998-27

TESTEMUNHAS:
ROBERTA GONCALVES COSTA
070-513 376.10

Osasco - SP 15 de Setembro de 2010.

Arrendataria: **M T DE NORTE TRANSPORTE**
RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
CNPJ/ME: 007.250.989/0001-30

6º OFICIO
JAMIL AIDAR PAVAO
CNPJ/CPF: 025.074.061-35

PATRICK FERNANDES
004.559.681-06
067.211-97

Registro Civil e RTD/RPJ
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
Rua Padre Garraso, 35 - Fone: (41) 3232-3254
ROBERT JONCZYK - Oficial

Apresentado hoje/ Protocolado sob nº 35.411
e Arquivado em Microfilm sob nº 30.834,
Castro-PR em 24 de setembro de 2010.

Aldrey Cradine Gomes
Escritora Juramentada

Emulmentos: R\$107,10 (VTC) 1020,00, Funes
R\$5,00, Ombudsman: R\$4,47, FUMARPEN: R\$9,30

Jornal Manhã de RSDA Arambar - Oficial
Av. Inter-Sete/Paraná nº 230 - Jardim Lacombe - CEP: 83200-000 - Castro - PR
Fone: (41) 3241-1200 - Fax: (41) 3241-1300
www.fcc.com.br - www.sindicatodocad.com.br

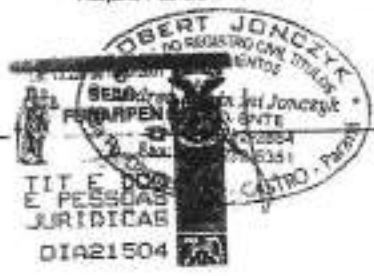
Reconheço por autenticidade a firma de **JAMIL AIDAR PAVAO**
(20929), Termo: 25481 **LUIS CARLOS PAVAO** (5541), Termo:
25482

Castro-PR 21 de setembro de 2010 - R\$ 8,00 **ACRIELLY**
Costa de Indauro () de verdade

Horjara Patrícia Silva Santos - Escritora Juramentada



Data: 16/09/2010
Rubricas



2/13
2ª Via - DSC

197TF
1975
1975

RCR/DP
03/13
CASTRO - PR



1- DA AQUISIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 1.1- A ARRENDADORA adquirirá o(s) BEM(NS) descrito(s) no campo 11, por conta e risco da ARRENDATÁRIA que declara tê-lo(s) escolhido livremente, como também o(s) FORNECEDOR(ES) cabendo assim à ARRENDATÁRIA total responsabilidade por erro ou omissão nas suas especificações, bem como pelo procedimento do(s) FORNECEDOR(ES);

Parágrafo Único: Em se tratando de operações de Leasing Importação, e tendo em vista que as especificações dos BEM(NS) a ser(em) importado(s) foram efetuadas pela ARRENDATÁRIA, a mesma fica responsável pelo correto enquadramento das referidas mercadorias na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), bem como da base de cálculo, alíquotas e tratamento fiscal aplicável, relativos a tributos e taxas, inclusive contribuições sociais, pertinentes à classificação informada, ficando desde já ajustado que, qualquer majoração fiscal ou tributária, bem como multas e encargos incidentes sobre esta majoração, devido a problemas de enquadramento, será de total responsabilidade da ARRENDATÁRIA, além de todos os ônus advindos do processo de liberação alfandegário e nacionalização do(s) aludido(s) BEM(NS) e procedimentos propostos contra a ARRENDADORA por qualquer autoridade, seja municipal, estadual ou federal, para fazer valer a lei n.º 9.605/98 (condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) e qualquer outra legislação pertinente a matéria, inclusive todos os ônus advindos de qualquer tipo de reclamação movida por pessoas físicas e/ou jurídicas em decorrência de atos e/ou fatos impostos à ARRENDADORA em função da natureza e características das mercadorias importadas.

- 1.2- Caso o custo total do(s) BEM(NS), assim como o da captação dos recursos alocados pela ARRENDADORA para adquiri-lo(s), venham, qualquer deles ou ambos, a sofrer alteração entre esta data e a da sua entrega e recebimento, ou da assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS), a ARRENDATÁRIA se obriga irrevogável e irretroativamente a assinar termo de aditamento a este contrato, de forma que os valores mencionados nos campos 9, 14, 15 e 17 e a taxa dos encargos mencionadas no campo 16, correspondam às alterações ocorridas, sendo então substituída a nota promissória referida na cláusula 11 ou emitida uma complementar, com os mesmos avais, se assim preferir a ARRENDADORA;
- 1.3- Caso a ARRENDATÁRIA e o(s) devedor(es) solidário(s) deixem de assinar, no prazo de 48 horas contados a partir da notificação feita pela ARRENDADORA, o aditamento antes referido e de emitir, avaliar e entregar à ARRENDADORA nova nota promissória ou a nota promissória complementar, a ARRENDADORA considerará rescindido o presente contrato, obrigando-se a ARRENDATÁRIA a restituir à ARRENDADORA, imediatamente, as quantias por ela despendidas, devidamente atualizadas e acrescidas dos encargos mencionados no campo 16.

2- DA REMESSA, ENTREGA OU INSTALAÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 2.1- São da responsabilidade exclusiva da ARRENDATÁRIA todos os riscos, despesas e encargos referentes à remessa, transporte, seguros, recebimento e instalação do(s) BEM(NS), assim como as consequências do eventual atraso na(s) sua(s) entrega(s) e também os riscos e ônus por defeitos que ele(s) possa(m) apresentar ou por não corresponder(em) às especificações;
- 2.2- Ao receber o(s) BEM(NS) a ARRENDATÁRIA entregará à ARRENDADORA TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS), declarando estar(em) em boa ordem e em perfeitas condições de uso, autorizando o pagamento ao(s) FORNECEDOR(ES);
- 2.3- Se o(s) BEM(NS) for(em) entregue(s) parceladamente, a ARRENDATÁRIA comunicará à ARRENDADORA, por escrito, cada recebimento e por ocasião do recebimento da última parcela entregará o TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS), devidamente assinado;
- 2.4- Caso a ARRENDATÁRIA deixe de fazer a entrega do citado TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS), dentro de 10(dez) dias após a entrega e/ou instalação do(s) BEM(NS), comprovado o fato através de documentos em poder da ARRENDADORA, considerar-se-á como tendo recebido-o(s) de acordo com as especificações e em perfeito estado e condições;

BRANCO
ANDRÉ MARINHO JUNIOR
ESCRIVÃO
141 2262-004
Fax: (41) 3232-5244
Rua Pa. Castro, 35 - CASTRO - PR

19704
776
776



- 2.5- Se se tornar impossível a entrega do(s) BEM(NS), total ou parcialmente, no prazo estipulado, quer por desistência da ARRENDATÁRIA, quer por descumprimento por parte do(s) FORNECEDOR(ES) ou, ainda, por qualquer motivo alheio ou não à vontade da ARRENDATÁRIA ou do(s) FORNECEDOR(ES) poderá a ARRENDADORA, no caso de entrega parcial, a seu exclusivo critério, efetuar o arrendamento mercantil do(s) BEM(NS) entregue(s), com a consequente alteração dos valores, que se procederá de conformidade com o disposto no item 1.2 da cláusula 1, ou considerar rescindido o presente contrato, hipótese em que a ARRENDATÁRIA reembolsará imediatamente à ARRENDADORA as quantias que ela houver pago, bem como aquelas relativas a compromissos assumidos em decorrência direta ou indireta deste contrato, quantias essas que ela ARRENDATÁRIA reconhece como líquidas e certas, uma vez comprovadas por recibos ou quaisquer outros documentos entregues pelo(s) FORNECEDOR(ES), devidamente atualizada(s) monetariamente e acrescidas dos encargos na forma prevista na parte final do item 1.3 da cláusula 1. Efetuado o pagamento devido, a ARRENDADORA sub-rogará a ARRENDATÁRIA nos direitos e ações que lhe assistem.
- 3- **DA TAXA DE COMPROMISSO:**
Durante o período compreendido entre a data da liberação dos recursos ao(s) FORNECEDOR(ES) e a do TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS), a ARRENDATÁRIA pagará, mensalmente, no último dia útil de cada mês, a taxa de compromisso estabelecida no campo 16, compreendendo a atualização monetária e encargos, que incidirá sobre as importâncias adiantadas pela ARRENDADORA para aquisição do(s) BEM(NS), calculados a partir do adiantamento ou de cada parcela do adiantamento.
- 4- **DO PRAZO, CONTRAPRESTAÇÃO, VALOR RESIDUAL GARANTIDO, ATUALIZAÇÃO DE VALORES, FORMA DE PAGAMENTO E TARIFAS:**
- 4.1- O prazo do arrendamento é o mencionado no campo 13 e tem início na data da assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS), ou na data da sua entrega à ARRENDATÁRIA conforme previsto no item 2.4 da cláusula 2;
- 4.2- A ARRENDATÁRIA se obriga a pagar contraprestações na quantidade, valor, forma de pagamento e periodicidade mencionados nos campos 14 e 19, atualizados monetariamente de acordo com o estabelecido no campo 18, nas seguintes datas:
- a) sendo a forma de pagamento antecipada, a primeira no dia do recebimento do(s) BEM(NS);
 - b) sendo a forma de pagamento postecipada, a primeira no dia do mês idêntico ao dia do recebimento do(s) BEM(NS), observada a periodicidade estabelecida no campo 19;
 - c) as demais, em ambas as hipóteses, em idêntico dia de cada um dos meses subsequentes, de acordo com a periodicidade prevista no campo 19.
- 4.3- Quando contratada em contraprestações pré-fixadas de acordo com o estabelecido no campo 18, a ARRENDATÁRIA poderá liquidar, total ou parcialmente o presente contrato, desde que tenha decorrido o prazo mínimo legal de arrendamento estabelecido para o tipo de bem arrendado, hipótese em que, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o cálculo do valor para liquidação observará as seguintes taxas de desconto:
- 4.3.1- Contrato com prazo a decorrer de até 12 meses: a taxa de desconto será igual à Taxa Interna de Retorno do contrato, apurada considerando as contraprestações, valor residual garantido e demais obrigações, e o valor total arrendado;
 - 4.3.2- Contrato com prazo a decorrer superior a 12 meses:
 - 4.3.2.1- Se a liquidação ocorrer, total ou parcial, no prazo de até 7 (sete) dias contados da data de início do arrendamento, conforme cláusula 4.1, a taxa de desconto será igual a do item 4.3.1 desta cláusula;
 - 4.3.2.2- Se a liquidação ocorrer, total ou parcial, após o prazo previsto no item 4.3.2.1 acima, a taxa de desconto será equivalente a diferença entre a Taxa Interna de Retorno apurada no item 4.3.1 desta cláusula e a taxa Selic apurada na data da contratação, somando-se a essa diferença a taxa Selic vigente na data do pedido de liquidação;
- 4.4- A ARRENDATÁRIA se obriga a efetuar o pagamento do Valor Residual Garantido na forma estabelecida no campo 15, isto é, no ato do recebimento do(s) Bem(ns), e/ou, parceladamente,

Data: 16/09/2010
Rubricas



[Handwritten signatures]

1973F 4873
1977 199



- juntamente com as contraprestações do arrendamento, e/ou no final do contrato, juntamente com a última contraprestação do arrendamento, atualizado monetariamente de acordo com o estabelecido no campo 18, e serão observadas as seguintes condições:
- 4.4.1- Para Pessoas Jurídicas;
 - 4.4.1.1- Não será computada na determinação do lucro real da ARRENDATÁRIA;
 - 4.4.1.2- Será contabilizada em conta do ativo da ARRENDATÁRIA;
 - 4.4.2- A previsão de a ARRENDATÁRIA pagar o Valor Residual Garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato não caracteriza o exercício da opção de compra do(s) Bem(ns), que poderá ser exercido somente ao término do contrato.
 - 4.5- Findo o prazo do Arrendamento, se a ARRENDATÁRIA optar pela aquisição do(s) BEM(NS), o valor antecipado será utilizado pela ARRENDADORA para liquidação do Valor Residual Garantido, e por esse valor será efetuada a venda. Caso, no entanto, a ARRENDATÁRIA opte pela devolução do(s) BEM(NS), a ARRENDADORA, procedida a venda, creditará o produto na conta corrente da ARRENDATÁRIA mantida na Agência indicada no campo 1 do preâmbulo, ou disponibilizará os recursos oriundos da venda por meio de emissão de DOC/TED à ARRENDATÁRIA ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, descontado o valor de eventuais despesas decorrentes deste Contrato. Se a ARRENDATÁRIA optar pela renovação do arrendamento, o valor antecipado não será restituído à ARRENDATÁRIA, podendo, no entanto, ser utilizado para o pagamento das contraprestações e/ou do Valor Residual Garantido, relativos ao período da renovação;
 - 4.6- Ocorrendo a rescisão do contrato, a qualquer tempo e por qualquer uma das causas, o valor antecipado não será restituído, podendo, contudo, ser compensado na amortização do Valor Residual Garantido, estabelecido no campo 15, atualizado monetariamente na forma constante no campo 18;
 - 4.7- Se estipulada no campo 18 a atualização monetária de acordo com a variação da taxa cambial, a ARRENDATÁRIA reconhece que o pagamento do(s) Bem(ns) será efetuado com recursos provenientes de empréstimo contratado no exterior, conforme Certificado de Registro expedido pelo Banco Central do Brasil, sendo calculada a atualização com base na variação da taxa cambial entre a cotação fixada pelo Banco Central do Brasil para a compra de dólar norte-americano na data do início do prazo de arrendamento e a sua cotação para a venda no dia do vencimento das obrigações constantes neste contrato:
 - 4.7.1- Fica entendido, portanto, que todas as vezes que as autoridades monetárias do Brasil estabelecerem a desvalorização da moeda nacional ou determinarem qualquer medida que, de forma direta ou indireta, resulte em elevação ou majoração da dívida, esta será suportada inteiramente pela ARRENDATÁRIA.
 - 4.8- Se estipulado no campo 18 a atualização monetária ora pactuada, a ARRENDATÁRIA declara ter pleno conhecimento de que o pagamento do(s) Bem(ns) será efetuado com recursos obtidos pela ARRENDADORA no Mercado Financeiro Nacional, com os quais viabilizará sua(s) operação(ões) de arrendamento mercantil e que na hipótese de extinção ou congelamento da mesma, ou se por qualquer motivo se tornar impossível a sua aplicação, a atualização das contraprestações, do Valor Residual Garantido e da taxa de compromisso será calculada através do índice ou taxa que vierem a ser indicados pelas autoridades competentes e na falta destes, a Arrendadora calculará a atualização monetária com base no custo de captação de recursos no Mercado Financeiro, de modo a manter o equilíbrio, econômico financeiro desta operação.
 - 4.8.1- Estabelecido no campo 18 a atualização monetária de acordo com a variação do CDI, a ARRENDATÁRIA concorda expressamente que todas as suas obrigações previstas neste contrato serão reajustadas de acordo com a variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro (doravante denominado "CDI"), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), assim a ARRENDADORA utilizará a variação do CDI para a apuração e reajuste de todos os valores devidos pela ARRENDATÁRIA em razão deste contrato, mediante a aplicação da seguinte fórmula:
$$VR = V \times (1 + Vn)$$
 onde:

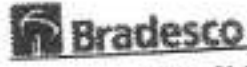
Data: 16/09/2009
Rubricas:



[Handwritten signatures]

1977F 9217
1978
FD

RECIBO
06/13
CASTRO - PR



- VR = Valor Reajustado;
- V = Valor a Reajustar;
- Vn = Variação diária do CDI acumulada desde (i) dois dias úteis imediatamente anteriores a data de início do Arrendamento, conforme cláusula 4.1, até dois dias úteis imediatamente anteriores à data de vencimento de cada obrigação relativa a este contrato, ou (ii) para cálculo da taxa de compromisso: dois dias úteis imediatamente anteriores a data de desembolso feito pela ARRENDADORA até dois dias úteis imediatamente anteriores ao dia de apuração do Valor Reajustado.
- 4.8.2- Caso as condições financeiras pactuadas na data da assinatura deste Contrato, ou aquelas relativas à captação de recursos, durante a vigência do Contrato, venham a sofrer qualquer alteração por parte das autoridades governamentais nos encargos ativos e/ou passivos vigentes no mercado financeiro, tais como tabelamentos, congelamentos, contingenciamentos, suspensão ou proibição ou outra forma de intervenção, impossibilitando a manutenção das bases originalmente ajustadas, então, neste caso, as partes negociarão, de comum acordo, novas condições financeiras que permitam a continuidade e o equilíbrio do Contrato, mediante assinatura de termo de aditamento, devidamente datado e assinado pelas partes.
- 4.8.3- Se, na data do vencimento da obrigação, o parâmetro estabelecido no campo 18 ou o índice substitutivo a ser aplicado não estiver disponível para o cálculo da contraprestação, do Valor Residual Garantido e da taxa de compromisso, o débito respectivo poderá ser efetuado pelos mesmos valores pagos no mês imediatamente anterior. A diferença apurada quando da disponibilidade da mesma, acrescida dos encargos mencionados no campo 16, será liquidada pela ARRENDATÁRIA na data da apuração, ou juntamente com a contraprestação do mês subsequente, na forma estabelecida no campo 21 do preâmbulo.
- 4.9- Além da atualização e dos encargos acima previstos, se sobrevier qualquer disposição legal, ou com força de lei, instituindo ou majorando tributos, taxas, depósitos, empréstimos compulsórios, contingenciamento de crédito ou qualquer outra medida que de alguma forma, altere direta ou indiretamente os custos de captação de recursos pela ARRENDADORA, serão estes custos reembolsados pela ARRENDATÁRIA;
- 4.10- Os pagamentos previstos neste Contrato serão realizados por meio de débito em conta ou de boleto bancário, observado o previsto no campo 21 do preâmbulo.
- 4.10.1- Constando do campo 21 do preâmbulo a opção pelo débito em conta, a ARRENDATÁRIA autoriza, desde já de forma irrevogável e irretirável, que todos os valores devidos em função deste Contrato sejam pagos mediante débito na conta corrente indicada no campo 1 do preâmbulo, mantida pela ARRENDATÁRIA junto ao Banco Bradesco S.A., ficando este autorizado pela ARRENDATÁRIA a realizar os respectivos lançamentos.
 - 4.10.1.1- Caso não haja saldo suficiente na conta corrente e Agência indicados no campo 1 do preâmbulo para a liquidação ou amortização das quantias devidas, a ARRENDADORA poderá instruir o Banco Bradesco S.A. a efetuar o lançamento do débito respectivo, em qualquer conta que a ARRENDATÁRIA, AVALISTA(S) ou GARANTIDOR(ES) mantenham ou venham a manter em qualquer Agência do Banco Bradesco S.A.
 - 4.10.2- Constando do campo 21 do preâmbulo a opção pelo boleto bancário, a ARRENDATÁRIA autoriza a emissão, em caráter irrevogável e irretirável, desses boletos para que sejam realizados os pagamentos previstos, que serão emitidos e enviados pelo Banco Bradesco S.A. para o endereço da ARRENDATÁRIA indicado no campo 4 do preâmbulo.
 - 4.10.2.1- Caso haja alteração de endereço, a ARRENDATÁRIA deverá, imediatamente, informar à ARRENDADORA essa alteração, sob pena de se presumir que os boletos bancários foram enviados e recebidos pela ARRENDATÁRIA no último endereço informado.
 - 4.10.2.2- Caso a ARRENDATÁRIA não tenha recebido o boleto bancário até a data do respectivo vencimento, esta circunstância não importará em permissão para que a ARRENDATÁRIA pague a correlata dívida com atraso, devendo a ARRENDATÁRIA, na data de vencimento estipulada, dirigir-se a qualquer Agência do Banco Bradesco S.A. para proceder o pagamento sem atraso.

Data: 16/09/2010
Rubricas

ROBERT JONCZYK
AGENCIADO EM REGISTRO CIVIL TITULAR
E DOCUMENTOS
Andréia Antonini Jonczyk
CONJUNTE
RUA 147, 232-2864
FAX (41) 3632-8301
BRASÃO - CASTRO - PR

6/13
2ª Via - DSC

1975F 9875



ATA
7/13



4.11- A ARRENDATÁRIA pagará a Tarifa de Abertura de Crédito no valor previsto no campo 20, quando devida, bem como outras Tarifas que venha(m) a ser devida(s), conforme Quadro de Tarifas afixado nas Agências do Banco Bradesco, observada a forma de pagamento por ela escolhida no campo 21 do preâmbulo.

4.11.1- A ARRENDATÁRIA declara-se ciente de que caso autorize ou solicite qualquer outro serviço ou produto após a celebração deste arrendamento ficará sujeito ao pagamento das tarifas bancárias permitidas pelo Banco Central do Brasil, pelos valores e hipóteses vigentes à época de cada solicitação ou autorização, de acordo com o Quadro de Tarifas existentes nas agências do Banco Bradesco e disponível no site www.bradesco.com.br, pela forma de pagamento escolhida no campo 21.

5- DA CARACTERIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO(S) BEM(NS):

A ARRENDATÁRIA se obriga a:

- 5.1- Manter de forma bem visível placas ou disticos que o(s) distingua(m) com o de propriedade da ARRENDADORA, com dimensões, características e no local por ela considerados satisfatórios, de forma a evidenciar com clareza sua titularidade sobre ele(s), correndo todas as despesas por conta dela ARRENDATÁRIA;
- 5.2- Instalar-lo(s) em local apropriado ao seu perfeito funcionamento e conservação e a utilizá-lo(s) na destinação específica, de conformidade com as recomendações técnicas do fabricante, e por pessoas devidamente habilitadas e qualificadas;
- 5.3- Adotar todas as medidas e cautelas para manter o(s) BEM(NS) em perfeitas condições de uso e funcionamento, por isso neste ato a ARRENDADORA transfere todas as garantias e os direitos à assistência técnica assegurados pelo fabricante, ficando a ARRENDADORA inteiramente desobrigada a esse respeito;
- 5.4- Substituir, por sua conta e risco, as peças e acessórios em razão de desgaste, defeito, dano ou destruição, por peças e acessórios originais, com observância às recomendações técnicas do fabricante, os quais ficam incorporados ao(s) BEM(NS) e à propriedade da ARRENDADORA, não lhe cabendo qualquer indenização ou direito de retenção;
- 5.5- Não efetuar qualquer alteração ou acréscimo no(s) BEM(NS), em nenhuma hipótese, sem prévia autorização da ARRENDADORA, por escrito. Autorizado o acréscimo ou alteração de partes, peças e acessórios, que a juízo da ARRENDADORA não diminua o valor ou a utilidade do(s) BEM(NS), será(ão) imediatamente a ele(s) incorporado(s), como de propriedade da ARRENDADORA, sem direito a qualquer pagamento, compensação, vantagem ou retenção;
- 5.6- Responder pelos riscos de destruição, perda, roubo, furto, qualquer que seja a causa do evento, devendo por isso mantê-lo(s) sob sua guarda e vigilância;
- 5.7- Responder por quaisquer danos pessoais ou materiais que venha(m) a causar, decorrentes direta ou indiretamente da utilização do(s) BEM(NS), indenizando o(s) TERCEIRO(S) prejudicado(s) pelos prejuízos causados, ficando a ARRENDADORA inteiramente excluída de toda e qualquer responsabilidade civil ou criminal, arcando, inclusive, com as despesas judiciais ou extrajudiciais e honorários advocatícios que a ARRENDADORA venha a despendar para a salvaguarda de seus direitos;
- 5.8- Responder, quando se tratar de veículo(s), por todos os atos praticados pelos seus condutores, consoante dispõem as leis, decretos, regulamentos, resoluções ou quaisquer atos que os órgãos competentes editarem, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro;
- 5.9- Entregar à ARRENDADORA, antes do recebimento do(s) BEM(NS), quando for(em) instalado(s) em imóvel de propriedade de TERCEIROS, declaração assinada pelo proprietário, com firma reconhecida em CARTÓRIO, afirmando ser a ARRENDADORA a legítima e exclusiva proprietária do(s) BEM(NS) e que ele ou seus sucessores não poderão exercer sobre o(s) BEM(NS) qualquer direito ou privilégio;
- 5.10- Na hipótese de pretender, por qualquer forma, alienar ou onerar o imóvel, deverá previamente entregar à ARRENDADORA declaração do futuro proprietário ou credor, com firma reconhecida em CARTÓRIO para os mesmos fins previstos na alínea anterior;
- 5.11- Não remover o(s) BEM(NS) do local de sua instalação, sem prévia autorização por escrito da

Data: 16/09/2010
Rubricas

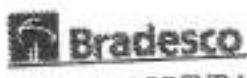
7/13
2ª Via - DSC



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

14765
1980
1980



- ARRENDADORA. Sendo o BEM arrendado equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverá ser obtida inclusive anuência do Fisco.
- 5.12- Não alienar, onerar, locar ou sublocar o(s) BEM(NS), nem constituir ou permitir que se constitua gravame de qualquer natureza, que possa afetar direta ou indiretamente os direitos da ARRENDADORA;
 - 5.13- Não celebrar contrato de locação, hipoteca ou qualquer outro relativo ao imóvel onde esteja(m) instalado(s) ou guardado(s) o(s) BEM(NS), que possa restringir ou embaraçar o direito que tem a ARRENDADORA de inspecioná-lo(s) ou mesmo de removê-lo(s);
 - 5.14- Entregar à ARRENDADORA a via original do Certificado de Registro de Veículo CRV, emitido pelo DETRAN, ou qualquer outro documento que diga respeito ao(s) BEM(NS) e que no seu entender sejam necessários à proteção de seus direitos e interesses, bem como os que provem seu regular licenciamento;
 - 5.15- Comunicar à ARRENDADORA eventual embaraço, arresto, seqüestro, turbação de posse ou qualquer outra medida que atinja o(s) BEM(NS), com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo que a ARRENDADORA tiver para promover a defesa de seus direitos e interesses, não se eximindo, porém, de adotar as medidas judiciais cabíveis.

6- DA INSPEÇÃO DO(S) BEM(NS):
Por si ou por seus prepostos, a ARRENDADORA se reserva o direito de inspecionar o(s) BEM(NS) assim como a obediência às condições de garantia, estado de conservação e uso, obrigando-se a ARRENDATÁRIA a facilitar-lhe o livre acesso ao(s) BEM(NS). Sendo constatada alguma anormalidade ou falta de conservação no(s) mesmo(s), a ARRENDADORA notificará, por escrito, a ARRENDATÁRIA para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda os reparos, consertos necessários ou a devida reposição do(s) BEM(NS). Se, depois de notificada, a ARRENDATÁRIA não cumprir essa obrigação, a ARRENDADORA, sem prejuízo da faculdade de rescindir o presente contrato, poderá realizar tais serviços por conta e risco da ARRENDATÁRIA, realizando ou substituindo tudo que for necessário e cobrando todas as despesas incorridas, acrescendo em 20% (vinte por cento) o montante, a título de taxa de administração. A inspeção constitui faculdade da ARRENDADORA e dela ou de sua falta não decorre qualquer direito para a ARRENDATÁRIA nem, realizada ou não, a exime do cumprimento dos seus encargos ou obrigações.

7- DA CESSÃO DE DIREITOS:
A ARRENDATÁRIA não poderá ceder, a qualquer título, a posse do(s) BEM(NS) nem tampouco os direitos e/ou obrigações decorrentes deste contrato, sem expressa autorização da ARRENDADORA, que se reserva o direito de recusá-la, a seu exclusivo critério e sem qualquer justificativa. A ARRENDADORA, entretanto, poderá ceder, caucionar ou transferir todos os direitos que lhe assistem por força deste contrato.

- 8- DO(S) IMPOSTO(S), TAXA(S) E CONTRIBUIÇÃO(ÕES):**
- 8.1- Com exceção dos impostos sobre a renda, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, PIS/PASEP, os dois últimos segundo as alíquotas atualmente em vigor, todos os demais impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, assim como licenças, registros, serviços presentes ou futuros, de toda espécie, e ainda as multas, juros oriundos desses encargos ou tributos, quer em razão deste contrato, quer em razão da propriedade, uso, disponibilidade, remessa, transporte, ou qualquer outro, são também, devidos pela ARRENDATÁRIA, cujo recolhimento fica sob sua inteira responsabilidade;
 - 8.2- Se as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do PIS/PASEP forem majoradas, a diferença será exigida da ARRENDATÁRIA que, desde já, autoriza a ARRENDADORA, de acordo com o previsto no campo 21, a debitar essa diferença em sua conta corrente mencionada no campo 1 do preâmbulo ou a emitir boleto bancário de cobrança no valor correspondente a essa diferença.
 - 8.3- Fica assegurado à ARRENDATÁRIA o direito de contestar lançamentos ou a imposição de qualquer tributo, pelas vias administrativas ou judiciais, através de advogado escolhido de comum acordo com a ARRENDADORA, que será mantida informada do andamento do processo até decisão final, correndo tudo por conta e risco da ARRENDATÁRIA, subsistindo suas obrigações

Data: 16/09/2011
Rubricas:



8/13
2ª Via - DSC

19775
9877
198
7AD



mesmo após o término do presente contrato, suportando os ônus do processo intentado.

9. DO SEGURO:

- 9.1. A ARRENDATÁRIA manterá o(s) BEM(NS) durante a vigência deste contrato, segurado(s) contra roubo, furto, incêndio, danos materiais e de responsabilidade civil perante terceiros, sem prejuízo da contratação dos seguros obrigatórios. Os seguros, exceto o de responsabilidade civil, deverão ser efetuados com cláusula beneficiária a favor da ARRENDADORA. A ARRENDATÁRIA encaminhará à ARRENDADORA, a apólice de seguro, a qual deverá cobrir, no mínimo, o custo do(s) BEM(NS), as renovações deverão ser feitas, no mínimo, pelo valor de mercado do(s) BEM(NS). Durante a vigência do contrato se for constatado a qualquer tempo o não cumprimento deste item, será de exclusiva responsabilidade da ARRENDATÁRIA, quaisquer sinistros, tanto por acidentes pessoais como por danos a propriedade de terceiros, não imputando a ARRENDADORA quaisquer responsabilidades com relação a falta de cobertura do(s) BEM(NS).
- 9.2. Verificando a ARRENDATÁRIA, a qualquer tempo, que o valor segurado não será suficiente para cobrir o valor de mercado do(s) BEM(NS) ou para satisfazer todas as suas obrigações perante a ARRENDADORA, deverá providenciar livremente a celebração do contrato de seguro suplementar que couber para se prevenir contra os riscos a que está sujeita, pois não lhe será lícito invocar a perda do(s) BEM(NS) e a cobertura realizada pela Seguradora para se eximir dos compromissos assumidos em decorrência do presente contrato.
- 9.3. No caso de sinistro que importe na destruição, dano irreparável ou perda da posse, total ou parcial, do(s) BEM(NS), as partes poderão optar:
 - 9.3.1. Desde que a ARRENDATÁRIA esteja em dia com suas obrigações, pela substituição do(s) BEM(NS), a ser feita por indicação da ARRENDATÁRIA, mediante aquisição de outro(s) BEM(NS) equivalente(s) ao(s) sinistrado(s), cujo preço será pago com o produto de indenização que, se insuficiente, será complementado pela ARRENDATÁRIA, continuando o contrato em vigor sem solução de continuidade;
 - 9.3.2. Pela rescisão deste contrato de pleno direito, apurando-se então o total do débito da ARRENDATÁRIA, que compreende as contraprestações vencidas e não pagas e as vincendas, o Valor Residual Garantido e quaisquer outras quantias que forem devidas, sendo desse montante deduzido do valor da indenização paga pela SEGURADORA, e a antecipação do Valor Residual Garantido, se houver, obrigando-se a ARRENDATÁRIA a cobrir o saldo que for apurado, sob pena de incidir em mora. Se o valor da indenização recebida for superior ao débito, a ARRENDADORA entregará à ARRENDATÁRIA o que sobejar, mediante crédito em sua conta corrente, mencionada no campo 1, ou crédito à disposição.
 - 9.3.3. A ARRENDATÁRIA declara estar ciente de que em nenhuma hipótese poderá imputar à ARRENDADORA a responsabilidade ou obrigação de qualquer natureza, no tocante a danos causados a terceiros, ou indenizações com a perda da posse, total ou parcial do(s) BEM(NS), prejuízos diretos ou indiretos, lucros cessantes, ou cancelamento da apólice de seguro por falta de pagamento do prêmio de seguro ou reclamar da ARRENDADORA diferenças em relação aos valores pagos pela SEGURADORA;
- 9.4. No caso de sinistro que não importe na destruição, dano irreparável ou perda da posse, total ou parcial, do(s) BEM(NS), as partes poderão optar pela rescisão do presente contrato ou pela destinação do produto da indenização no pagamento dos reparos, peças e mão-de-obra que se fizerem necessários para repô-lo(s) em perfeitas condições de uso e funcionamento, e se a indenização for insuficiente a ARRENDATÁRIA fará a complementação com recursos próprios, continuando o contrato em vigor:
 - 9.4.1. Nessa hipótese a ARRENDATÁRIA se obriga a continuar efetuando regularmente o pagamento das contraprestações e do Valor Residual Garantido, sem qualquer solução de continuidade, e, querendo, compete-lhe celebrar contrato de seguro para cobertura dos lucros cessantes, em SEGURADORA de sua livre escolha, correndo o prêmio e demais despesas ou encargos por sua conta exclusiva;
 - 9.4.2. Deixando a ARRENDATÁRIA de adotar as providências que lhe cabe para repor o(s) BEM(NS) em perfeitas condições de uso e funcionamento, a ARRENDADORA poderá considerar

Data: 16/02/2014
Rubricada



9/13
2ª Vm - DSC
[Handwritten signatures]

19707
1982
1983



- 9.4.3- rescindido o contrato;
- Ocorrendo a rescisão do contrato, em qualquer das hipóteses, a ARRENDATÁRIA se obriga a pagar o débito que será calculado até a data da rescisão, deduzindo a ARRENDADORA a indenização que tiver recebido da SEGURADORA e, se existir, o valor da antecipação prevista no item 4.3 da cláusula 4, sob pena de incidir em mora.
- 10- **DO(S) PAGAMENTO(S) A TERCEIRO(S):**

Todas as quantias que forem devidas pela ARRENDATÁRIA a Terceiro(s) em decorrência do presente contrato, deverão ser pagas pontualmente, podendo a ARRENDADORA exigir a exibição dos respectivos comprovantes, quando assim o desejar. Sem prejuízo deste Contrato ser considerado rescindido de pleno direito, no caso de descumprimento dessa obrigação a ARRENDADORA poderá optar entre efetuar os pagamentos, sub-rogando-se nos direitos do credor, obrigando-se a ARRENDATÁRIA a lhe reembolsar, imediatamente, a importância despendida pela ARRENDADORA acrescida dos juros e encargos previstos na cláusula 13, ficando autorizado o Banco Bradesco S.A., desde já de forma irrevogável e irretroatável, a promover, observada a forma prevista no campo 21, o débito na conta corrente e Agência indicado(s) no campo 1 do preâmbulo, ou em qualquer outra conta mantida pelo(s) AVALISTA(S) e DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) em qualquer Agência do Banco Bradesco S.A., ou ainda, se for o caso, a emitir o boleto bancário de cobrança no valor correspondente.
- 11- **DA NOTA PROMISSÓRIA DE GARANTIA:**
 - 11.1- Para garantir o pagamento de todas as obrigações decorrentes deste contrato, a ARRENDATÁRIA emite e entrega à ARRENDADORA em caráter "pro-solvendo" uma Nota Promissória de inteiro efeito cambial, cujo valor consta no campo 17, devidamente avalizada;
 - 11.2- Sempre que em decorrência da atualização da dívida, ou da alteração das taxas para captação de recursos, o valor da Nota Promissória ora emitida deixar de representar a mesma proporção de garantia inicialmente estabelecida, a ARRENDATÁRIA se obriga a emitir, dentro do prazo improrrogável que lhe for determinado pela ARRENDADORA, Notas Promissórias complementares com a coobrigação do(s) mesmo(s) AVALISTA(S), de modo que fique sempre assegurada a garantia mínima estabelecida;
 - 11.3- O(s) AVALISTA(S) da nota promissória referida no item 11.1 supra, comparecem também neste ato na condição de devedores solidários anuindo expressamente ao ora convenicionado, responsabilizando-se incondicionalmente com a ARRENDATÁRIA, de maneira irrevogável e irretroatável, pelo total cumprimento de todas as obrigações assumidas neste instrumento, pecuniárias ou não, inclusive pela atualização monetária das contraprestações e do Valor Residual Garantido, bem como por todos os encargos contratados, inclusive pelas consequências de alteração das taxas para captação dos recursos, de modo que, por força da solidariedade, a obrigação do(s) AVALISTA(S) será sempre entendida pela integralidade da dívida;
 - 11.3.1- ocorrendo a hipótese prevista no item 11.2 supra o(s) AVALISTA(S) e DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) obriga(m)-se a avalizar as notas promissórias que a ARRENDATÁRIA venha emitir nos termos do convenicionado, sem prejuízo da responsabilidade solidária, se, por qualquer motivo, não for possível a emissão de notas promissórias complementares.
- 12- **DO INADIMPLEMENTO:**
 - 12.1- A ARRENDADORA poderá considerar o presente contrato rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, o que importará no vencimento antecipado e na imediata exigibilidade de todas as obrigações, inclusive Valor Residual Garantido, nas seguintes hipóteses, além de outras previstas em lei, se a ARRENDATÁRIA e/ou o(s) AVALISTA(S):
 - 12.1.1- Deixar(em) de pagar pontualmente qualquer Contraprestação, Valor Residual Garantido, Taxa de Compromisso, Prêmio do Seguro, deixar(em) de reembolsar qualquer quantia que porventura a ARRENDADORA vier a despendar, e/ ou não cumprir(em) na forma e tempo devidos qualquer obrigação prevista neste Contrato;
 - 12.1.2- Sofrer(em) legítimo protesto de título;
 - 12.1.3- Tornar(em)-se insolvente(s), se for(em) requerida(s) sua(s) falência(s) ou, ainda, requerer(em)

Data: 16/09/2010
Rubricas



Handwritten signature

10/13
2ª Via - DSC

19795 9859
1983
788



- recuperação judicial e/ou extrajudicial ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da ARRENDATÁRIA, ou do(s) AVALISTA(S);
- 12.1.4- Sofrer(em) qualquer medida judicial que possa afetar os direitos creditórios ou as garantias outorgadas;
 - 12.1.5- Ceder parcial ou totalmente o seu fundo de comércio, ou transferir por qualquer forma seus direitos e obrigações.
 - 12.1.6- Utilizar o(s) Bem(ns) para fins estranhos à suas atividades econômicas, ou permitir que seja(m) operado(s) por pessoas não habilitadas contrariando as especificações e recomendações e, ainda, se permitir o uso por pessoas estranhas ou no interesse de outrem;
 - 12.1.7- Deixar(em) de cumprir ou respeitar as cláusulas e condições do Contrato de Seguro e/ou se a ARRENDATÁRIA não fizer a manutenção e conservação adequadas do(s) Bem(ns) ;
 - 12.1.8- Tiver(em) prestado declaração ou informações inverídicas e/ou se houver incorreção em qualquer documento entregue à ARRENDADORA;
 - 12.1.9- Se, em decorrência de alienação, fusão, incorporação, cisão ou qualquer outro processo de reorganização societária, o(s) controlador(es) acionário(s) ou de quotas sociais da ARRENDATÁRIA e/ou do(s) AVALISTA(S) vier(em) a ser alterado(s) de modo que a participação dos atuais e respectivos controladores no capital social fique reduzida e, assim, impossibilite-os, isoladamente ou em consequência de acordo de acionistas ou quotistas, o direito de: (I) exercer, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (II) eleger a maioria dos administradores da ARRENDATÁRIA e/ou do(s) AVALISTA(S), e (III) efetivamente utilizar seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da ARRENDATÁRIA e/ou do(s) AVALISTA(S).
- 12.2- Ocorrendo o inadimplemento a posse da ARRENDATÁRIA passará a ser injusta, caracterizando o esbulho possessório independentemente de qualquer aviso ou notificação, podendo a ARRENDADORA, exigir a restituição do(s) BEM(NS) ou o pagamento da totalidade do saldo devedor compreendendo as contraprestações normalmente vencidas, como também as vencidas antecipadamente, o Valor Residual Garantido e todas as demais quantias devidas por força deste contrato;
- 12.3- Havendo a restituição do(s) BEM(NS), a ARRENDATÁRIA fica responsável pelo pagamento das contraprestações vencidas e vincendas, do Valor Residual Garantido, e outras quantias que forem devidas. Efetuada a venda do(s) BEM(NS), se o preço não bastar para a liquidação do débito, a ARRENDATÁRIA e o(s) AVALISTA(S) se obrigam a efetuar o pagamento da diferença apurada, sob pena de execução. Se o preço for superior ao montante do débito, a ARRENDADORA entregará à ARRENDATÁRIA o que sobejar, mediante crédito em sua conta corrente indicada no campo 1 do preâmbulo ou, se for o caso, disponibilizará os recursos que sobejarem por meio de emissão de DOC/TED à ARRENDATÁRIA ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil;
- 13- **DA MORA:**
Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos moratórios serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:
- 13.1- Enquanto perdurar o inadimplemento, pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente a época, divulgada no "site", na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Banco Bradesco S/A;
 - 13.2- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos na alínea anterior;
 - 13.3- Multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e,
 - 13.4- Despesas de cobrança, ressalvado ao mesmo direito em favor da ARRENDATÁRIA inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.
- 14- **DA SUBSTITUIÇÃO DO(S) BEM(NS):**
A ARRENDATÁRIA poderá solicitar à ARRENDADORA, e esta aceitar ou não, a substituição do(s)

Data: 16/09/2010
Rubricas



Handwritten signature and initials.

11/13
2ª Via - DSC

19807
19840
790

REC'D
12/13
CUSTO. 18



BEM(NS) arrendado(s) por outro(s) equivalente(s) e de idêntica(s) característica(s), obrigando-se, entretanto, para exercício desse direito, indicar o nome do comprador do(s) BEM(NS) a ser(em) substituído(s), para emissão dos documentos relativos à venda que poderá ser efetuada pelo preço de mercado ou pelo da aquisição, em caso de venda ou devolução ao próprio FORNECEDOR. Será de exclusiva responsabilidade da ARRENDATÁRIA o pagamento de eventual diferença de preço que se verificar entre o(s) novo(s) BEM(NS) e o(s) substituído(s), bem como todos os encargos e despesas decorrentes dessa substituição, inclusive os de natureza tributária. A substituição será processada mediante termo de aditamento ao contrato inicial, e somente após a sua formalização e a entrega à ARRENDADORA dos documentos relativos a aquisição do(s) novo(s) BEM(NS) é que esta liberará o(s) BEM(NS) substituído(s).

15- DA(S) OPÇÃO(ÕES) DA ARRENDATÁRIA:

- 15.1- Estando a ARRENDATÁRIA em dia com todas as suas obrigações, fica-lhe assegurado o direito de optar, mediante comunicação por escrito à ARRENDADORA, até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo de vigência do presente contrato:
 - 15.1.1- pela compra do(s) BEM(NS), mediante o pagamento do Valor Residual Garantido, na condição mencionada no campo 15, atualizado monetariamente na forma constante no campo 18;
 - 15.1.2- pela renovação do arrendamento, pelo prazo e nas condições que as partes ajustarem tendo como base o Valor Residual Garantido, atualizado monetariamente na forma constante no campo 18;
 - 15.1.3- pela devolução do(s) Bem(ns), garantindo a ARRENDATÁRIA o Valor Residual Garantido estipulado no campo 15, atualizado monetariamente na forma constante no campo 18. Nesse caso o(s) Bem(na) será(ão) vendido(s), pela melhor oferta, e se o preço obtido for inferior ao Valor Residual Garantido, atualizado monetariamente, a ARRENDATÁRIA se obriga a pagar a diferença, além das despesas realizadas com a venda; se superior a diferença será creditada na conta corrente da ARRENDATÁRIA, ou crédito à disposição, deduzidas as despesas.
- 15.2- Vencido o prazo de Arrendamento, se a ARRENDATÁRIA não tiver feito a devolução do(s) BEM(NS) nem optado pela sua renovação, no prazo acima estipulado, seu silêncio importará na aceitação tácita da opção de compra, ficando obrigada a pagar o Valor Residual Garantido, reajustado pelo seu valor atualizado monetariamente na forma constante no campo 18, cujo valor será cobrado, respeitada a opção constante do campo 21 do preâmbulo, por meio de boleto bancário ou de débito na conta corrente indicada no campo 1 do preâmbulo, ou, na ausência de saldo nesta conta, em qualquer outra conta mantida pela ARRENDATÁRIA ou por seu(s) AVALISTA(S) e DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) em qualquer agência do Banco Bradesco S.A., débito que fica desde já autorizado ao Banco Bradesco S.A., de forma irrevogável e irretirável, pela ARRENDADORA e pelo(s) AVALISTA(S) e DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S). Se não houver saldo disponível nas contas ou se o boleto bancário não for quitado até o seu vencimento, a ARRENDADORA poderá optar entre pedir a restituição do(s) BEM(NS) ou promover a cobrança do Valor Residual Garantido reajustado, não podendo a ARRENDATÁRIA invocar o direito de retenção do(s) BEM(NS).

16- DA DEVOLUÇÃO DO(S) BEM(NS):

- A ARRENDATÁRIA se obriga a restituir o(s) BEM(NS) no término do prazo de vigência do presente contrato, se não tiver optado pela compra ou por sua renovação, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, no mesmo estado de conservação e funcionamento em que o(s) recebeu, salvo o desgaste natural, sob pena de ficar caracterizado o esbulho possessório.
- 16.1- O(s) BEM(NS) será(ão) entregue(s) à ARRENDADORA no local por ela designado correndo as despesas de remoção ou transporte por conta da ARRENDATÁRIA, sendo a transportadora escolhida de comum acordo e deverá(ão) estar inteiramente livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, gravames ou direitos de terceiros, limpo(s) de quaisquer nomes ou identificação da ARRENDATÁRIA.

17- DO SIGILO:

A ARRENDADORA se compromete, por si, seus empregados ou prepostos, a manter sigilo sobre todas as informações confidenciais, protegidas ou não por registros e patentes, relativamente ao(s) BEM(NS).

Data: 16/09/2010
Rubricas

RUBERT JONCZYK
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL TITULAR
E INSTRUMENTOS
Andreia Morganti Jonczyk
ESCRIVENTE
CNPJ nº 14.111.124-2854
FAX: (41) 3092-5391
Cidade: Curitiba - Paraná
CEP: 81220-35 - CASPRO

12/13
2ª Via - DSC

1981F 9281
1985 790



- 18- **CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO:**
A ARRENDATÁRIA autoriza a ARRENDADORA a divulgar quaisquer dados deste contrato que forem necessários ao sistema Central de Risco de Crédito, conforme disposto na resolução nº 2.390 de 22 de maio de 1.997, do BANCO CENTRAL DO BRASIL.
- 19- **DO REGISTRO DO CONTRATO:**
O presente contrato poderá ser registrado no domicílio das partes no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, correndo todas as despesas por conta da ARRENDATÁRIA, que, se realizadas pela ARRENDADORA, será reembolsada imediatamente, por meio de débito na conta corrente indicada no campo 1 do preâmbulo ou mediante o pagamento do boleto bancário de cobrança no valor correspondente, respeitada a forma estabelecida no campo 21 do preâmbulo.
- 20- **DO FORO:**
Fica eleito o Foro da Comarca do domicílio da ARRENDATÁRIA, para dirimir todas as questões inerentes do presente Contrato.

As partes aqui nomeadas, qualificadas e assinadas pelo presente, contratam o Arrendamento Mercantil do(s) Bem(ns) discriminado(s) no campo 11, mediante cláusula em número de vinte, que se comprometem a cumprir e a respeitar, por si e seus sucessores. E, estando assim ajustados, assinam o presente juntamente com duas testemunhas.

A10 Bradesco
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações - 0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
Ouvidoria 0800 727 9933
Atendimento de 2ª a 6ª feira das 8 às 18h, exceto feriados



1980
9882
1980
798



**TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO(S) BEM(NS)
CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

O PRESENTE TERMO FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO SUPRA REFERIDO ENTRE AS PARTES ABAIXO:

ARRENDADORA BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	DATA CONTRATO 16/09/2010	Nº CONTRATO 001278447
CUSTO DO(S) BEM(NS): R\$ 477.500,00		
DOCUMENTO DE AQUISIÇÃO DO(S) BEM(NS)		
ENDEREÇO DA INSTALAÇÃO DO(S) BEM(NS)		

Declara a ARRENDATÁRIA, por seus representantes legais no final assinados, ter recebido o(s) BEM(NS) descrito(s) no campo 11 do referido contrato, em boa ordem e em perfeitas condições de uso, de acordo com as especificações, devidamente instalado(s), e montado(s), em condições de bom funcionamento e sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios.

Esta declaração vale como aceitação do(s) BEM(NS) e de seu valor acima indicado, para todos os fins e efeitos de direito a partir desta data.

Fica a ARRENDADORA, em caráter irrevogável, autorizada a efetuar o(s) pagamento(s) ao(s) FORNECEDOR(ES) mencionado(s) no campo nº 10, do(s) BEM(NS) descrito(s) no campo nº 11 do referido contrato.

Osasco - SP.

[Handwritten Signature]

ARRENDATÁRIA

1ª Via - Agência

Reconheço por autenticidade a firma de **LUIS CARLOS PAVAO** (5641), Termo: 25462

Cidade: MT 21 de setembro de 2010
 (ou 1ª Via - Autenticação)
 Patrícia Patrícia Silve Santos

RS 4,00

ACRIELY

Av. Tancredi
 JOSE IVES BRAGA DE ALMEIDA
 JOSE IVES BRAGA DE ALMEIDA
 JOSE IVES BRAGA DE ALMEIDA




1989F 9854
1988
R/R

NOTA PROMISSÓRIA



Nº _____ Vencimento: _____ de _____, pagar RS 565.074,60 por esta _____ única
A _____ via de nota promissória a (o) **BRDESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, a quantia de
QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E
SESENTA CENTAVOS
em moeda corrente deste país.

Osasco - SP, 17 de Setembro de 2010


Emitente: **M T DE NORTE TRANSPORTE**
RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
Avalista: **LUIS CARLOS PAVAO**


Avalista: **JAMILI AIDAR PAVAO**
Luana Camilo
CPF 004 856 681-06

DADOS EMITENTE	
NOME: M T DE NORTE TRANSPORTE RODOVIARIAS E CARGAS LTDA 0001-30	
ENDEREÇO: ROD JORN ARQUIMEDES P LIMA 3546 S3546 CUIABA-MT	
DADOS AVALISTA(S)	
NOME: LUIS CARLOS PAVAO	CPF: 017.624.998-27
ENDEREÇO:	
NOME: JAMILI AIDAR PAVAO	CPF: 025.074.061-35
ENDEREÇO:	



www.coldline.com.br

COLD LINE LTDA.

Rua Benedito Campos Couto, 51 - Jd. América
 CEP 78070-230 - Campo Grande - MS
 Fone: (67) 3825-6584 - Fax: (67) 3025-6588
 e-mail: coldline@fatec.com.br

NOTA FISCAL

SAÍDA ENTRADA

2479

C.N.P.J. 02.481.046/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL 28.303.699-0

1º Via Branca - Dest. Rec.
 2º Via Azul - Rec.
 3º Via Vermelha - Fisco
 4º Via Amarela - Fisco
 5º Via Verde - Arquivo
 DATA LIMITE PARA
 CANCELAMENTO
 20/03/2004

NATURA DA OPERAÇÃO: VENDA DE MERCADORIA

C.F.O.F.: 6.102

INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: 28.303.699-0

DESTINATÁRIO REMETENTE: OSASCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

C.N.P.J./C.P.E.: 07.609.120/0001-82

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 28.303.699-0

CEP: 06029-900

ENDEREÇO: OSASCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

BARRIO: VITÓRIA

CIDADE: OSASCO

UF: SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

HORA DA SAÍDA: 15:23

CD. PROD.	DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	QT. UNID.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	ALIC. ICM
	01 CAMARA FRIGORIFICA, CONF. PED. DE COMPRA 090901MTE MEDIDAS (29,95 X 26,45 X 6,00 mts)	0	UM	1	477.506,00	477.506,00	12

ARRENDATARIO
 MT DE NORTE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
 END.: RUA D ESQUINA COM AV. X, Nº 2010, SALA 97
 DISTRITO INDUSTRIAL - CUIABAMA
 CNPJ: 07.239.989/0002-14

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

VALOR UNITARIO

VALOR TOTAL

DADOS PARA DEPOSITO
 BANCO HSBC
 AGENCIA 0841
 C/C 10060-24

BASE DE CALCULO DO ICMS: 477.506,00

ALÍQUOTA: 0,00

VALOR DO ICMS: 0,00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 0009253200-3

DEP. VENDEDOR: PUBLICO

VIA DE TRANSPORTE

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 477.506,00

VALOR DO ICMS: 0,00

VALOR TOTAL DO I.P.I.: 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA: 477.506,00

TRANSPORTADOR/VOLUNES TRANSPORTADOS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

RESERVADO AO FISCO

1985F
 1989
 2000

**CONTRATO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**

Doc. 09:

**Contrato de Alienação Fiduciária
Em Garantia de Bens Móveis – Consórcio –
Grupo 7402, Cota 062**

01	Grupo 7402	02	Cota 062				
Dados da Administradora (Credora)							
03	Nome Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.			04	CNPJ/MF 52.568.821/0001-22		
05	Endereço Cidade de Deus s/n°						
06	Bairro Vila Yara	07	Cidade/Estado Osasco/SP				
Dados do Cliente (Devedor)							
08	Nome/Razão Social LOPES E VIEIRA LTDA			09	CPF/CNPJ/MF 07776593/0001-21		
10	Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Expedidor	UF	Data Emissão	Validade	
11	Endereço AV ARQUIMEDES P LIMA 3546			12	Bairro SANTA CRUZ		
13	Cidade/Estado CUIABÁ-MT		14	CEP 78068-305	15	Telefone (65)3612-9900	
Dados do Avalista							
16	Nome MARCIA DE OLIVEIRA LOPES			17	CPF/MF 508.772.911-87		
18	Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Expedidor	UF	Data Emissão	Validade	
19	Nacionalidade BRASILEIRA	20	Estado Civil Solteiro(a)	21	Profissão EMPRESÁRIA	22	Data de Nascimento 15/05/1971
23	Nome do Cônjuge			24	CPF/MF		
25	Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Expedidor	UF	Data Emissão	Validade	
26	Nacionalidade	27	Estado Civil	28	Profissão	29	Data de Nascimento
30	Endereço			31	Bairro		
32	Cidade/Estado		33	CEP	34	Telefone	
Descrição do Bem Objeto da Alienação Fiduciária (Bem Adquirido)							
35	Marca FIAT	36	Modelo STRADA WORKING CE	37	Ano Fabricação 2.013		
38	Cor BRANCO	39	Espécie AUTOMÓVEL	40	Chassi 9BD578241E7745505		
41	Número Nota Fiscal ou DUT 1865456			42	Placa		
43	Nome do Vendedor do bem FIAT AUTOMOVEIS SA			44	CPF/CNPJ /MF 16701716/0001-56		
45	Cidade/Estado da liberação do pagamento CUIABÁ-MT						

1988F
 1992
 9888
 744

Características da Operação quando da Contemplação da Cota					
46	Bem Básico do Plano MILLE WAY ECONOMY 1.0 FLEX 4P		47	Valor RS 24.986,65	
48	Data de Adesão 16/11/2010	49	% Devedor 31,5783	50	Prazo 23 MESES
51	Valor de Quitação RS 9.267,28	52	Data de Contemplação 15/10/2013	53	Data da 1ª parcela após Alienação do Bem 10/12/2013
54	Data da última parcela 16/10/2016	55	Valor atual da parcela RS 411,14		

São partes neste instrumento, a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., qualificada nos campos 03 a 07, doravante denominada simplesmente **Credora Fiduciária**, e o Consorciado qualificado nos campos 08 a 15, doravante denominado simplesmente **Devedor**, e estes têm entre si ajustado o que segue nas cláusulas 1 a 15.

1 - A **Credora** entrega neste ato ao **Devedor** o crédito a que este faz jus, na forma do Regulamento, ora ratificado, obrigando-se o **Devedor** a pagar o saldo em aberto em prestações mensais, como caracterizado no preâmbulo, reajustado de conformidade com as tabelas de preço do fabricante.

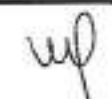
Parágrafo Único: O percentual **devedor** indicado no prâmbulo será sempre aplicado ao valor do bem atualizado nos termos do Regulamento.

2 - Como garantia das obrigações constantes na cláusula anterior e, ainda, daquelas constantes no Contrato de Adesão, o **Devedor** aliena fiduciariamente a favor da **Credora Fiduciária** como de fato alienado tem, o bem escrito e individualizado na descrição do bem dado em Alienação Fiduciária, cedendo e transferindo à **Credora Fiduciária** o respectivo domínio e a posse indireta do bem, continuando, entretanto, na sua posse direta e uso, os quais serão exercidos por ele, **devedor**, em nome da **Credora Fiduciária**.

3 - O **Devedor** não poderá vender, permutar, dar em pagamento, em locação ou garantia para terceiros o bem alienado fiduciariamente à **Credora Fiduciária**, sob pena de incorrer nas sanções do parágrafo 2º inciso I, do artigo 171 do código penal, cujos termos, condições e sanções declara expressamente conhecer, ficando investidos das responsabilidades e encargos de depositário fiel, de acordo com a Lei Civil e Criminal.

4 - Este Contrato ficará rescindido de pleno direito independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial e extra judicial considerando-se vencida toda a dívida e tornando-se imediatamente exigível todo o débito existente, inclusive juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa moratória de 2% (dois por cento), nos seguintes casos:

- Se o **Devedor** não pagar nos respectivos vencimentos quaisquer prestações, seus respectivos reajustes e Taxa de Administração referidos no quadro "**Características da Operação**" constantes no preâmbulo deste;
- Se for cedido a terceiros o uso do bem alienado, ainda que a título gratuito.
- Se for alterado o número original do motor ou feitas quaisquer modificações no modelo do bem.
- Se o **Devedor** não mantiver em perfeito estado de conservação o bem alienado em garantia.
- Se o bem alienado em garantia deixar de ser protegido contra quaisquer turbações de terceiros.
- Se o **Devedor** recusar a submeter o bem alienado em garantia à inspeção da **Credora Fiduciária**.
- Se o **Devedor** ou algum de seus coobrigados requererem concordata preventiva, a própria falência ou concurso de credores e, ainda, se por terceiros for requerida suas respectivas falências e/ou também concursos de credores.
- Se contra o **Devedor** for movida ação ou execução em razão da qual venha a ser penhorado o bem alienado em garantias;



19897
1993
1994

5 - O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste contrato acarretará, de pleno direito, o vencimento antecipado de todas as prestações, hipóteses em que o **Devedor** deverá entregar à **Credora Fiduciária**, imediata e independente de qualquer notificação, judicial ou extrajudicial o bem ora alienado fiduciariamente em garantia, sob pena de sua busca e apreensão judicial e/ou execução, casos em que a **Credora Fiduciária**, proprietária fiduciária, desde já fica autorizada a vender o bem a terceiros e aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes da cobrança entregando ao **Devedor** o saldo, se houver.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da Alienação Fiduciária, o **Devedor** emite, neste ato, em favor da **Credora Fiduciária**, Nota Promissória única, vinculada a este contrato, com vencimento na data da sua apresentação, no valor do saldo devedor total. O protesto do título dar-se-á pelo valor devido na data da sua apresentação, inclusive para fins de comprovação da mora, conforme preconiza o parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Parágrafo 2º - Se o produto desta venda não bastar ao pagamento do crédito da **Credora Fiduciária** e das despesas, o saldo respectivo será cobrado do **Devedor**, por ação de própria mediante extrato de contas emitido pela **Credora Fiduciária**, da qual se acrescentarão juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, custas judiciais e extrajudiciais sobre o valor da causa, tudo ainda nos termos do Decreto-Lei 911/69, como garantia suplementar, o **Devedor** outorga à favor da administradora poderes para, em seu nome e à favor do grupo de consórcio, sacar Nota Promissória intransferível e inegociável com o valor correspondente ao débito vencido.

6 - O **Devedor** se obriga a manter o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s) em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como defendê-lo(s) das turbações de terceiros.

7 - A ocorrência de caso fortuito, força maior, ou ato de terceiro que acarrete a deterioração ou a imprestabilidade do(s) mesmo(s) bem(ns) não exime o **Devedor** da obrigação de substituir ou reforçar a garantia, ou de pagar integralmente a sua dívida.

8 - A presente Alienação Fiduciária é válida para os contratantes, seus herdeiros ou sucessores.

9 - Deixando o **Devedor** de cumprir suas obrigações, passará a possuir injustamente o(s) bem(ns) fiduciariamente alienado(s), podendo o **Credor Fiduciário**, nesta hipótese, tomar contra o **Devedor** todas as medidas legais cabíveis, especialmente as previstas no Decreto-Lei 911, de 01.10.1969.

10 - Considerar-se-á liberada a garantia fiduciária quando o **Devedor** pagar a última das prestações devidas à **Credora Fiduciária** bem como o saldo devedor remanescente.

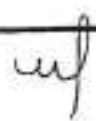
11 - Todas as despesas decorrentes deste contrato, tais como registro e averbações, correrão exclusivamente por conta do Consorciado.

12 - Os Avalistas da Nota Promissória referida nos campos 16 a 53 comparecem também, neste ato, na condição de Devedor(es) Solidário(s), anuindo expressamente ao ora convencionado, responsabilizando-se incondicionalmente de maneira irrevogável e irretroatável, pelo total cumprimento de todas as obrigações, assumidas neste instrumento.

13 - Em conformidade com o Contrato de Adesão, o Devedor tem ciência e autoriza a dedução da carta de crédito:

- a) O valor correspondente às despesas referentes ao registro de garantias prestadas.
- b) Na opção de compra de veículo usado, o valor correspondente à despesa com a vistoria prévia realizada no veículo, por empresa autorizada pela **Credora Fiduciária**.

14 - O(a)s **Devedor(a)(es) Fiduciante(s)** ratifica(m) todos os termos e demais condições previstas no Contrato de Adesão para Constituição e Funcionamento de Grupos de Consórcios Referenciados em Bens Móveis, que lhe foi entregue no momento da aquisição da Cota de Consórcio, cuja versão atualizada encontra-se disponível no site www.bradescoconsorcios.com.br e nas Agências do Banco Bradesco S.A.



1990F 9840
1994
750

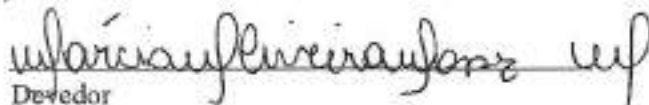
15 - O presente Contrato será regido pelo disposto na Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e no Decreto-Lei nº 911, de 01 de Outubro de 1.969 e pelas normas vigentes aplicáveis ao Sistema de Consórcios.

16 - Fica eleito o foro da Comarca do domicílio do Consorciado como competente para dirimir questões oriundas deste Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato, ratificando e confirmando as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, na presença de 2 (duas) testemunhas e em 4 (quatro) vias de igual teor, para todos os fins e efeitos.

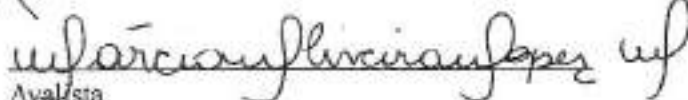
CUIABÁ-MT, 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Local e Data

X

Devedor
LOPES E VIEIRA LTDA




Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
(Assinatura do Gerente Agência ou Imediato)


X

Avalista
MARCIA DE OLIVEIRA LOPES

Cônjuge do Avalista

Testemunhas



Nome: MYLLA RODRIGUES VIEIRA DE MORAES
Endereço: AV FERNANDO CORREA DA COST
Documento de Identidade - Tipo: RG
Nº.: 20705328-SSPMT
CPF/MF: 025.916.151-95



Nome: FÉLIX VASCONCELOS DE ALMEIDA
Endereço: AV FERNANDO CORREA DA COS
Documento de Identidade - Tipo: RG
Nº.: 15638570-SSPMT
CPF/MF: 024.923.511-06

Central de Atendimento Bradesco Consórcios
Consultas, Informações e Serviços Transacionais.
Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004 4436
Demais Localidades: 0800 722 4436
Das 08h às 20h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

SAC: 0800 721 1166
Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099
Reclamações, Cancelamentos e Informações Gerais.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria: 0800 727 9933 - Se não ficar satisfeito com a solução apresentada,
contate a Ouvidoria, das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

Fernanda Nami Pastuch Lopes
Gláucia da Silva
Advogadas

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Especializada de Falência e
Concordata da Comarca Cuiabá - Estado do Mato Grosso.

cod: 851547

Sirlene A. Rossa
RG 6526019-0

Autos 54481-50.2013.811.0041



UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 81.269.516/0001-38, com sede em Curitiba/PR, na Rua Cel. Francisco H. dos Santos, nº 788, Jardim das Américas, registrada na forma da lei, com os documentos comprobatórios de representação legal inclusos, por sua procuradora judicial adiante assinada, advogada inscrita na OAB/PR sob n.º 24.62 (instrumento de mandato incluso), com escritório no endereço impresso abaixo, onde recebem intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LOPES E VIEIRA LTDA – PAVÃO TRANSPORTES LTDA e LUIS CARLOS PAVÃO TRANSPORTES LTDA**, expor e requerer o seguinte:


A requerente foi intimada pelo Diário da Justiça, na qualidade de credora quirografária da importância de R\$ 87.244,77, para manifestar-se quanto ao plano de recuperação apresentado pela recuperanda, quanto à relação de credores apresentada pelo administrador judicial, bem como para impugná-la.

Ocorre que compulsando o sistema de controle e cadastro de suas cotas, a Unilance Adm. de Consórcios Ltda, **NÃO LOCALIZOU NENHUMA COTA CADASTRADA EM NENHUM DOS NOMES E/OU CNPJ DA RECUPERANDA.**

Desta forma, a Unilance, vem requerer abertura de prazo para vista dos autos a fim de que possa verificar qual o documento em que se fundou o administrador para atribuir à Unilance o crédito no valor acima apontado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 11 de SETEMBRO de 2014.


Gláucia da Silva
OAB/PR 24.627

376449

14958
9976
1996
2006

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 81.269.516/0001-38, com sede em Curitiba/PR, na Rua Cel. Francisco H. dos Santos, n.º 788, Jardim das Américas.

OUTORGADAS:

FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 34.176 e **GLAUCIA DA SILVA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 24.627, ambas com escritório na Rua Albano Reis, 478, 2º andar, Ahú, Curitiba/PR.

PODERES:

Para o foro em geral, todos os contidos na cláusula "AD JUDICIA" e extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(s) nas que lhe(s) forem propostas, umas e outras até final decisão e execução, usando dos recursos legais, requerer, confessar, aceitando o encargo de testamenteiro e inventariante, fazer primeiras e últimas declarações, conciliar, transigir, desistir, receber e dar quitação, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, para os quais lhe são conferidos os respectivos poderes, agindo em conjunto ou separadamente. **Confere também poderes para o fim específico de representá-la nos autos 54481-50.2013.811.0041, junto à Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Cuiabá/MT.**

Curitiba, 10 de outubro de 2014.



Unilance Adm. de Consórcio Ltda



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná

TABELIONATO BRAZ
5º OFÍCIO DE NOTAS

RLA CRUZ MACHADO, 217 - FONE: (41) 3071-5007

0433-P

141/142

LIVRO _____ FOLHA _____

LUIZ FERNANDO BRAZ
TABELIÃO DESIGNADO - CPF 008.117.038-20

1997
280

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros de Notas existentes nesta Serventia Notarial, a meu cargo, em um deles, no de nº **0433-P**, às fls. **141/142**, encontrei o seguinte:-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., NA FORMA ABAIXO:-

SAIBAM os que este público instrumento de procuração, bastante virem que **26 de setembro de 2011**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim, Escrevente Juramentada e do Tabelião Designado, nesta Serventia Notarial, compareceu como outorgante **UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta capital na rua Cel. Francisco H. dos Santos, nº 788, inscrita no C.N.P.J. sob o número 81.269.516/0001-38; **Quadragésima Sétima Alteração contratual do Contrato social** arquivado nesta Serventia Notarial sob o nº 1816, do Livro próprio nº 53; e **Simplificada da Junta Comercial** arquivado nesta Serventia Notarial sob o nº 1897, do livro próprio nº 55, neste ato representada por **SIDNEY MARLON DE PAULA**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 4.272.980-9-Pr., inscrito no CPF/MF nº 694.805.329-72, residente e domiciliado nesta capital, na Rua Coronel Francisco Hoffman Dos Santos, nº 788; a presente identificada pelos documentos acima, do que dou fé. Pela outorgante foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui suas bastantes procuradoras: **DANIELA DALPISOL DE ALMEIDA**, brasileira, casada, gerente financeiro, portadora da cédula de identidade nº 12.359.199-2-PR., inscrita no CPF/MF nº 021.352.049-43, residente e domiciliada nesta capital, na Rua Senador Nereu Ramos, 320; e **ELISIANE SANTOS DA CRUZ**, brasileira, casada, diretora financeira e administrativa, portadora da cédula de identidade nº 4.386.982-5-PR., inscrita no CPF/MF nº 736.241.289-49, residente e domiciliada nesta capital, na Rua Raul Caron, nº 430; à quem confere **poderes** amplos, gerais e ilimitados para, para em nome da empresa outorgante e como se a mesma presente fosse, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, com o fim especial de: **1) Assinar Contratos de Alienação; 2) Assinar Termos de Cessão de Direitos e Obrigações; 3) Assinar Termos de Transferências de cotas; 4) Assinar liberações de imóveis e veículos; 5) Assinar baixas de hipotecas e alienações; 6) Assinar instrumento particular de quitação - imóveis e automotores; 7) Assinar Escrituras de Alienação e Hipoteca; 8) Assinar Termos de substituição de garantia; 9) Assinar Cartas de preposto; 10) Assinar Termo de Acordo Extrajudicial; 11) Assinar correspondência para o Banco Central do Brasil (BACEN); 12) Assinar Procurações para fins jurídicos; 13) Assinar cartas de Anuência de Imóveis e**



1646-3026-2576-0204
1737-2478-9045-2676
www.cartorioe.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Comarca de Curitiba - Estado do Paraná
TABELIONATO BRAZ
 5º OFÍCIO DE NOTAS
 RUA CRUZ MACHADO, 217 - FONE: (41) 3071-6366

0433-P 141/142
 LIVRO _____ FOLHA _____

LUIZ FERNANDO BRAZ
 TABELIÃO DESIGNADO - CPF 000.117.039-20

automotores; 14) Renovação e Alteração de cadastro, Cancelamentos e Retificação em gravames, e demais poderes gerais, e amplos para todos os Detrans do Território Nacional; enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis aos poderes aqui concedidos; podendo ser substabelecido não somente dos poderes acima os dos itens "7" (assinar Escrituras de Alienação e Hipoteca); "9" (assinar cartas de preposto); "12" (assinar procurações para fins jurídicos); e "14" (Renovação e Alteração de cadastro, Cancelamentos e Retificação em gravames, e demais poderes gerais, e amplos para todos os Detrans do Território Nacional); sendo VEDADO o substabelecimento dos demais poderes. **Tendo a presente procuração o prazo de validade de 03 (três) anos, a contar desta data.** (Sob Minuta Apresentada). E de como assim o disseram de que dou fé, a pedido das partes contratantes lavrei a presente procuração, que fica devidamente protocolada nestas Notas sob o nº 03303/2011 do Livro próprio desta Serventia, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (26/09/2011) a qual depois de lida e achada conforme, aceita, outorga e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias, de acordo com o Provimento 212/2011 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu, CLÁUDIA DA SILVA CARDOSO SENA, Auxiliar Notarial que a digitei. Eu, LUIZ FERNANDO BRAZ, TABELIÃO DESIGNADO DA 5ª SERVENTIA NOTARIAL a fiz digitar e subscrevo. Custas 394,62 VRC = R\$ 55,64. Curitiba, 26 de setembro de 2011. (a.a.) SIDNEY MARLON DE PAULA. Substabelecida nestas mesmas notas, as fls. 005 do livro 33-S em 07/11/2011.- Utilizada aos 17/11/2011 as fls. 006 do livro 760-N e aos 18/11/2011 as fls. 031 do livro 760-N no Cartório do Boqueirão.- Substabelecida aos 24/11/2011 as fls. 07,08,09 do livro 33-S Nessa Serventia.- ERA o que se continha em dita Procuração da qual bem e fielmente extrai a presente certidão do próprio original ao qual me reporto e dou fé. Eu, _____ Tabelião Designado da 5ª Serventia Notarial desta Capital a confesso, subscrevi, dou fé, dato e assino em público aos 05 de dezembro de 2011.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
 Curitiba, 05 de dezembro de 2011

TABELIÃO DESIGNADO



1995
24/5
1997
TSP

UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
CGC/MF nº 81.269.516/0001-38
QUADRAGÉSIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular de alteração contratual que entre si fazem Nadir Jesus de Paula, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na cidade de Curitiba Pr à Av. Cel. Francisco H. dos Santos, 788, portador da cédula de Identidade nº 393.751 - SSP/PR, CPF/MF nº 008.494.139-15 e Sidney Marlon de Paula, brasileiro, solteiro, do comércio, residente e domiciliado na cidade de Curitiba Pr à Av. Cel. Francisco H. dos Santos, 788, portador da cédula de Identidade nº 4.272.980-9 SSP/Pr, CPF/MF nº 694.805.329-72, únicos sócios da empresa UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 81.269.516/0001-38, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41205948042, em 31 de maio de 2007, com sede e foro na cidade de Curitiba-Pr, na Av. Coronel Francisco H. dos Santos, 788 Bairro Jardim das Américas, têm justo e contratado as modificações do Contrato Social e Alterações posteriores, de acordo com as modificações e cláusulas adiante estipuladas que mutuamente aceitam e outorgam.

Cláusula Primeira: Analisado, discutido e aprovado o aumento do capital de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais) para R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil reais) referente a incorporação de parte do lucro realizado no mês de junho 2009 no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) neste ato.

Cláusula Segunda: Em decorrência das deliberações dos sócios quotistas na cláusula anterior, o capital social é de R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil reais), divididos em 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
Nadir Jesus de Paula	75,00	787.500	787.500,00
Sidney Marlon de Paula	25,00	262.500	262.500,00
Total	100,00	1.050.000	1.050.000,00

Cláusula Terceira: Alteração de Endereço das Filiais

Fica neste ato alterado o endereço das Filiais conforme abaixo:

Filial de São Paulo na Rua Leão XIII nº. 146, Bairro Jardim São Bento, CEP 02526-000, na cidade de São Paulo - SP para Rua Almirante Pereira Guimarães n. 265, bairro Pacaembu, CEP 012501-001, na cidade de São Paulo - SP.

Filial de Belo Horizonte na Rua Curitiba nº. 1586, loja 03, Bairro Lourdes, CEP 30170-122, na cidade de Belo Horizonte - MG., para Rua Curitiba nº 1590, loja 02 Bairro Lourdes, CEP 30170-122, na cidade de Belo Horizonte - MG.

Filial Porto Alegre - Rua Acélio Daudt nº. 110, Bairro Passo D'Areia, CEP 91340-120, na cidade de Porto Alegre - RS., para Avenida Carlos Gomes nº 813, Bairro Bela Vista, CEP 90.480-003, na cidade de Porto Alegre - RS.

Cláusula Segunda: Os sócios abaixo assinados decidem alterar e consolidar o contrato social, o que fazem de pleno acordo, pelas cláusulas abaixo:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de Unilance Administradora de Consórcios Ltda., com sede e foro na Rua Cel. Francisco H. dos Santos, 788, Bairro Jardim das Américas, Cep 81.530-000, Curitiba - Paraná.



YABELTONATO BRAZ
5º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico que o selo de
autenticidade de atos foi afixado
na última folha deste documento
CURITIBA
FOLHA 1



1998F
2002-11
750

UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
CGC/MF nº 81.269.516/0001-34
QUADRAGÉSIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo Segundo: O Ouvidor poderá ser destituído da função pelo Diretor Responsável pela Ouvidoria, pelo não cumprimento das atribuições a ele determinadas, inadequação à função, não apresentação de certificação ou pela recusa de atualização periódica de seus conhecimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Em virtude da instituição do componente organizacional de ouvidoria, a administradora compromete-se a:

- (A) Criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção;
- (B) Assegurar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para providenciar a adequada resposta às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A responsabilidade dos sócios é limitada e restrita ao valor de suas quotas, não respondendo os mesmos subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme faculta o artigo 997, inciso VIII, do Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - A sociedade será regida pelas normas da sociedade anônima, conforme artigo 1.053 parágrafo único do Código Civil (Lei 10.406/2002)

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA - Os sócios Sr. Nadir Jesus de Paula e Sr. Sidney Marlon de Paula já qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, parágrafo primeiro do Código Civil (Lei n. 10.406/2002).

E, por estas assinadas justas e contratadas, lavram este instrumento em três vias de igual teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas. Este contrato foi elaborado pelo contador Joel Welinsky CRC 039374/O-9 CPF 583.755.209-00.

Curitiba, 16 de dezembro de 2009.

Nadir Jesus de Paula
NADIR JESUS DE PAULA

Sidney Marlon de Paula
SIDNEY MARLON DE PAULA



Testemunhas

Joel Welinsky
Joel Welinsky
R.G. 2.057.687-1

Luiza de Castro Moraes Welinsky
Luiza de Castro Moraes Welinsky
R.G. 4.442.280-8





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL

851547 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Requerente: Lopes e Vieira Ltda - Pavão Transportes Ltda (Mais Autores)

Advogado: Sebastião Monteiro da Costa Junior

Advogado: Antonio Frange Júnior

Advogado: Verónica Laura Campos Conceição

Advogado: Daniela Winter Cury

Certidão de Encerramento de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação de Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso- CNGC, procedi ao encerramento do volume nº 10 destes autos, tendo como última página fl. 2002.

Cuiabá, 9 de março de 2016

Marina Roberta da Silva

Escrivão(a)